



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR
MESTRADO EM DIREITO

MEDIAÇÃO FAMILIAR: caminho para a garantia do Direito à Convivência

Lídia Cristina Santos

São Cristóvão/SE

2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

MEDIAÇÃO FAMILIAR: caminho para a garantia do Direito à Convivência

Lídia Cristina Santos

Dissertação apresentada como requisito parcial de exame de defesa no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), sob orientação da Professora Doutora Karyna Batista Sposato e coorientação do Professor Doutor Henrique Ribeiro Cardoso.

São Cristóvão/SE

2026

LÍDIA CRISTINA SANTOS

MEDIAÇÃO FAMILIAR: caminho para a garantia do Direito à Convivência

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Karyna Batista Sposato
Presidente

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
Membro interno

Prof. Dr. Guilherme de Assis Almeida
Membro externo

São Cristóvão/SE, 25 de fevereiro de 2026.

Ao meu filho Lucas, que abaixo de Deus me encorajou a buscar o meu melhor todos os dias, nesse caminhar tão árduo, mas intensamente gratificante. Obrigada, Deus, por ter me presenteado com um ser humano tão especial e motivador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha infinita força de tudo o que há em todo o universo. Obrigada, Deus, por estar presente em minha vida todos os dias e por me permitir realizar esse sonho, por me permitir errar, aprender, tentar e conseguir. Que me adotou como filha e que demonstra toda a sua afetividade e amor por mim, principalmente nos momentos difíceis desta travessia, quando não sabia o porquê, e a luz de Deus apareceu.

Aos meus pais, José e Marizete (in memoriam), estrelas que me guiam. Obrigada por sempre terem me apoiado nos estudos. Meus eternos amores.

Ao meu irmão Clemenceau, por, de maneira enviesada, sempre aplaudir as minhas decisões.

À Professora Doutora Karyna Batista Sposato, pela orientação, extrema competência, profissionalismo e dedicação com que me conduziu nessa caminhada de conhecimento. Obrigada por sempre estar disposta a me ajudar no que fosse necessário para o aprimoramento das pesquisas e a conclusão do trabalho. Uma verdadeira Mestra. “Caminhe ao meu lado e seremos amigos” (Nietzsche). Meus sinceros agradecimentos, professora.

Ao meu coorientador, Professor Doutor Henrique Ribeiro Cardoso, obrigada por compartilhar seus conhecimentos. Para sempre, meu afeto e meus agradecimentos. Bem-aventurados os seres de alma leve.

Ao Doutor Guilherme de Assis Almeida, por ter aceitado o convite de participar tanto da banca de qualificação quanto da banca de defesa, e por todas as orientações.

Aos professores da equipe de mestrado do PRODIR, que, de diferentes maneiras, fizeram parte da minha trajetória, em especial os professores Carlos Augusto Alcântara Machado e Míriam Coutinho de Farias Alves, por tanta sabedoria e conhecimento jurídico.

Aos meus caros colegas da Turma do Mestrado, obrigada pelo carinho e pela companhia nesse aprendizado. Em especial, André, Caio César, Emanuelle, Igor, Geovânio, José Tuany, Katyuce, Lídia Abreu e Taiane.

À Coordenação do Programa, na pessoa da Professora Doutora Karyna Batista Sposato, e à funcionária Fabiana, que sempre me atenderam com muita presteza, atenção e carinho, meus sinceros agradecimentos pelo apoio constante ao longo desta trajetória.

A todos aqueles que contribuíram, de forma direta ou indireta, nesse processo contínuo de crescimento da vida, o meu muito obrigada!!!

Desde que as noções de relacionalidade e alteridade passaram a ser percebidas pela ordem jurídica como relevantes valores a compor o conteúdo normativo, os direitos fundamentais ganharam novos contornos. Os direitos individuais se ampliaram dessa perspectiva para um caráter mais social, pois se constatou que “um outro” passou a ser de grande importância para a construção da pessoa. Mesmo porque ninguém vive sozinho. É preciso alguém para se compartilhar a vida e para o verdadeiro reconhecimento do eu. Por isso, a partir da Constituição de 1988, valorizou-se não somente a pessoa, mas também, seu âmbito de relação, de convívio, o seu ser, estar e viver em comunidade. Nesse contexto, o Direito à Convivência Familiar é um dos mais relevantes direitos atribuídos pela Constituição Federal à população infantojuvenil, pois é por meio dele que criança e adolescente podem criar e fortalecer seus vínculos de afeto com seus pais e familiares e é nessa ambiência de interação que a pessoa pode desenvolver sua integridade psíquica.

Ana Carolina Brochado Teixeira

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central a mediação como instrumento de efetivação do direito fundamental à convivência familiar, especialmente no contexto das novas configurações familiares e da proteção integral de crianças e adolescentes. Inserida no marco mais amplo da cultura de paz e dos meios adequados de solução de conflitos, a pesquisa delimita o tema ao analisar a mediação familiar como ferramenta que contribui não apenas para a pacificação social, mas também para a garantia de direitos fundamentais, sobretudo o direito à convivência afetiva e saudável no seio familiar. O objetivo geral do trabalho é examinar como a mediação pode se constituir em mecanismo eficaz para assegurar e promover o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, buscou-se: contextualizar a cultura de paz e os métodos autocompositivos, com ênfase na mediação; apresentar os fundamentos teóricos, históricos e normativos da mediação de conflitos; investigar a normatização da convivência familiar no Brasil; e analisar a mediação familiar como prática efetiva na resolução de controvérsias relativas à convivência de crianças e adolescentes com seus familiares. A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a mediação, quando conduzida sob uma estrutura jurídica e institucional sólida, é capaz de promover soluções mais satisfatórias e duradouras para os conflitos familiares, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos afetivos e para a efetivação do direito à convivência familiar. A metodologia adotada, de natureza qualitativa, ancorou-se em pesquisa bibliográfica, documental e normativa. Para tanto, são utilizados textos doutrinários, a legislação vigente, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decisões judiciais, além de dados e relatórios produzidos por órgãos especializados. Os resultados evidenciam uma assimetria relevante entre o discurso normativo-institucional de valorização da mediação e sua efetiva utilização no sistema de justiça brasileiro, pois a mediação permanece estatisticamente diluída e invisibilizada, sendo indevidamente absorvida pelo chamado “Índice de Conciliação”. Ademais, os dados nacionais demonstram expansão estrutural significativa dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o crescimento absoluto do número de sentenças homologatórias de acordo, porém sem incremento proporcional e contínuo dos índices percentuais. Em contraposição, a experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe traz elevados índices de êxito da mediação familiar, com ênfase na fase pré-processual, com percentuais significativamente superiores aos nacionais. Desse modo, conclui-se que a mediação familiar desempenha papel fundamental na preservação da convivência familiar, ao favorecer o diálogo, a responsabilização parental e a construção de soluções estáveis em conflitos continuados.

Palavras-chave: convivência familiar; cultura de paz; direitos da criança e adolescentes; mediação; resolução de conflitos.

ABSTRACT

This research focuses on mediation as an instrument for realizing the fundamental right to family life, especially in the context of new family configurations and the comprehensive protection of children and adolescents. Within the broader framework of a culture of peace and appropriate means of conflict resolution, the research delimits the theme by analyzing family mediation as a tool that contributes not only to social

pacification but also to guaranteeing fundamental rights, particularly the right to affective and healthy family life. The general objective of this work is to examine how mediation can constitute an effective mechanism to ensure and promote the right to family life for children and adolescents, as provided for in the Brazilian legal system. Specific objectives include: contextualizing the culture of peace and self-composition methods, with an emphasis on mediation; presenting the theoretical, historical, and normative foundations of conflict mediation; investigating the regulation of family life in Brazil; and analyzing family mediation as an effective practice in resolving disputes related to the coexistence of children and adolescents with their families. The hypothesis guiding this research is that mediation, when conducted within a solid legal and institutional framework, is capable of promoting more satisfactory and lasting solutions to family conflicts, contributing to the strengthening of affective bonds and the realization of the right to family life. This investigation assumes that family mediation can be an effective instrument for the realization of the right to family life for children and adolescents in the face of new family configurations. Regarding the methodology adopted, it is qualitative in nature, based on bibliographic, documentary, and normative research. To this end, doctrinal texts, current legislation, resolutions of the National Council of Justice (CNJ), judicial decisions, as well as data and reports produced by specialized bodies are used. The research results highlight a significant asymmetry between the normative-institutional discourse valuing mediation and its actual statistical visibility in the Brazilian justice system. Mediation remains statistically diluted and invisible, being improperly absorbed by the so-called "Conciliation Index." Furthermore, national data demonstrate a significant structural expansion of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, as well as an absolute increase in the number of settlement approvals, but without a proportional and continuous increase in percentage rates. In contrast, the experience of the Court of Justice of the State of Sergipe shows high success rates in family mediation, with an emphasis on the pre-trial phase, with percentages significantly higher than the national average. Thus, it was possible to conclude that family mediation plays a fundamental role in preserving family life by promoting dialogue, parental co-responsibility, and the construction of stable solutions in ongoing conflicts.

KEYS WORDS: family coexistence; culture of peace; children's and teenagers' rights; mediation; conflict resolution.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação direta de inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental

CC - Código Civil;

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania;

CF - Constituição Federal;

CNJ - Conselho Nacional de Justiça;

CNV - Comunicação Não-Violenta;

CPC - Código de Processo Civil;

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família;

MASCs - Meios Adequados de Solução de Conflitos;

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas;

RE - Recurso extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal;

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe;

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS.....	12
INTRODUÇÃO	13
1 A CULTURA DE PAZ NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA JUSTIÇA.....	17
1.1 Cultura de paz e acesso à justiça: o papel transformador da mediação.....	18
1.2 A cultura de paz enquanto base estruturante da mediação.....	30
1.3 Os meios adequados de solução de conflitos como fundamento da mediação na transformação de conflitos.....	33
2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	45
2.1 Origem, escolas e aplicações da mediação.....	46
2.2 Os marcos normativos da mediação	55
2.3 O mediador e suas técnicas	61
3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	71
3.1 Panorama normativo da proteção integral de crianças e adolescentes na ordem jurídica brasileira.....	72
3.2 O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar	78
3.3 O direito à convivência nas novas configurações familiares.....	85
3.3.1 Das Novas Configurações Familiares	86
3.3.2 Da guarda	101
3.3.3 Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal	105
4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	112
4.1 A mediação familiar	113
4.2 O princípio da afetividade como norteador do Direito de família	117
4.3 Contribuições da mediação ao direito à convivência familiar.....	122
4.3.1 O Relatório “Justiça em Números” e a invisibilização métrica da mediação no sistema de Justiça.....	126
4.3.2 A mediação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	131
4.3.3 A mediação familiar no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	134
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS.....	140

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Índice histórico de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário.....128;

Gráfico 02 – Índice histórico de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário na primeira instância.....129;

Gráfico 03 – Índice histórico de Conciliação e Mediação nos Tribunais Superiores..... 133;

Gráfico 04 – Índice de Conciliação e Mediação por Tribunal Superior.....133;

INTRODUÇÃO

A mediação desponta, no cenário jurídico contemporâneo, como um instrumento essencial à resolução pacífica de conflitos, especialmente nos casos em que se preserva uma relação continuada entre as partes. Ao longo da história, a convivência humana tem se revelado marcada por inevitáveis tensões e divergências, próprias da pluralidade de interesses, valores e percepções que caracterizam a vida em sociedade.

O conflito não representa uma anomalia, mas uma realidade inerente às relações humanas. Em vez de ser visto como algo negativo, deve ser compreendido como um elemento catalisador de mudanças, transformações e do amadurecimento nas interações. Nessa perspectiva, a abordagem adotada neste estudo dialoga com os aportes teóricos de Karyna Sposato, especialmente no que concerne à Justiça Juvenil Restaurativa, cuja proposta desloca o enfoque punitivo tradicional para práticas dialógicas, responsabilizadoras e orientadas à reconstrução de vínculos.

É nesse contexto que a mediação se apresenta como uma alternativa dialógica e colaborativa, que se afasta da rigidez do processo judicial adversarial para propor um espaço de escuta, empatia e corresponsabilidade. Assim, consiste em um método não adversativo de resolução de disputas, em que um terceiro neutro, o mediador, atua como facilitador da comunicação, auxiliando os envolvidos a reestruturar suas narrativas, identificar interesses comuns e construir, de forma conjunta, soluções consensuais que reflitam seus reais anseios.

Ao contrário da decisão imposta por um julgador, o acordo resultante da mediação é fruto da vontade das próprias partes, o que favorece não apenas o cumprimento espontâneo do pacto, mas também a restauração das relações interpessoais. Essa característica reveste a mediação de especial relevância em disputas familiares, escolares, comunitárias e demais situações em que o vínculo entre os sujeitos transcende o conflito em si, exigindo soluções mais sensíveis e sustentáveis.

Desse modo, a mediação exige mais do que racionalidade técnica: exige sensibilidade, intuição e abertura para compreender o não-dito, o implícito, aquilo que se esconde por trás do litígio aparente. O mediador, nesse sentido, não impõe verdades nem determina soluções, mas conduz as partes a redescobrirem, por meio do diálogo, caminhos de reconexão e de pacificação.

No ambiente das relações familiares, ocorrem, muitas vezes, manifestações delicadas de conflitos interpessoais, cuja complexidade transcende os aspectos patrimoniais e jurídicos, envolvendo vínculos afetivos e emocionais.

É precisamente nesse cenário de vulnerabilidade emocional e relacional que a mediação familiar se revela como uma alternativa qualificada, eficaz e humanizada à resolução de conflitos. Longe de se reduzir a uma técnica procedimental, a mediação familiar representa um espaço protegido de escuta ativa, onde as partes, assistidas por um mediador capacitado e imparcial, são estimuladas a reconstruir o diálogo, reorganizar sua comunicação e ressignificar o conflito, a fim de que possam, com autonomia e responsabilidade, estabelecer consensos que considerem os interesses de todos os envolvidos, especialmente os das crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte questão-problema: de que forma a mediação pode ser compreendida e aplicada como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, especialmente nas disputas que envolvem crianças e adolescentes?

Neste sentido, pretende-se comprovar a hipótese de que a mediação constitui um instrumento eficaz para a concretização do direito à convivência familiar, proporcionando soluções consensuais mais humanizadas e sustentáveis do que aquelas impostas judicialmente, especialmente nos conflitos que envolvem crianças e adolescentes.

Logo, o presente estudo possui como objetivo geral analisar a mediação como mecanismo eficaz de efetivação do direito à convivência familiar, no contexto dos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes, à luz da cultura de paz e do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, os objetivos específicos são: a) compreender os fundamentos teóricos da cultura de paz e seu impacto na transformação dos métodos de resolução de conflitos; b) investigar a origem, evolução e institucionalização da mediação no Brasil, com destaque para seus aspectos normativos, metodológicos e operacionais; c) examinar o direito à convivência familiar como garantia constitucional e instrumento de proteção integral à criança e ao adolescente; d) avaliar a aplicação da mediação familiar em contextos de disputa de guarda, convivência e organização da vida familiar pós-ruptura conjugal; e) identificar em que medida a mediação pode contribuir para a preservação dos vínculos afetivos e para a pacificação social no âmbito familiar.

Deste modo, o primeiro capítulo se dedica à construção teórica e normativa da cultura de paz, conceito essencial para a compreensão da mediação enquanto prática orientada para a superação não violenta dos conflitos. Será também desenvolvida uma análise conceitual e histórica da cultura de paz, com base em documentos internacionais, como a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz das Nações Unidas (1999), e sua recepção no contexto jurídico brasileiro. Serão ainda examinadas as transformações sociais e os desafios contemporâneos que impulsionam a adoção de mecanismos pacíficos de resolução de controvérsias.

No mesmo capítulo, são também estudados os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), com destaque para a mediação. Analisar-se-á o seu papel dentro do sistema multiportas de justiça, promovido especialmente pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e sua importância para a democratização do acesso à justiça e para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada pela pacificação social e pela autonomia das partes.

O segundo capítulo se volta especificamente para o estudo da mediação de conflitos, abordando seus fundamentos teóricos, institucionais e metodológicos. Após, será traçada a origem da mediação, com ênfase nas suas raízes em diferentes sistemas jurídicos e culturais, além da apresentação das principais escolas de mediação, como a escola transformativa, a facilitativa e a avaliativa. Discutir-se-á também os diversos contextos de aplicação da mediação.

E então, o enfoque recai sobre o marco normativo da mediação no Brasil, destacando a Lei nº 13.140/2015 (Código de Processo Civil de 2015) e os dispositivos internacionais que orientam a prática da mediação. Serão igualmente abordadas as classificações doutrinárias sobre os tipos de mediação, como a autocompositiva, a heterocompositiva, a judicial e a extrajudicial, explorando suas especificidades e critérios de aplicabilidade.

Ainda no segundo capítulo, é realizada uma investigação aprofundada sobre o perfil do mediador, suas atribuições, deveres, impedimentos e prerrogativas, bem como as principais técnicas e ferramentas utilizadas para a condução do procedimento mediativo. A atuação imparcial, a escuta ativa, a reformulação de narrativas, o estímulo ao empoderamento das partes e a busca pela restauração do diálogo serão algumas das estratégias discutidas, à luz da ética profissional e da legislação vigente.

O terceiro capítulo, por sua vez, volta-se à análise do direito à convivência familiar, a partir de um enfoque constitucional e infraconstitucional e, para isso, preliminarmente é apresentado o panorama normativo da proteção integral de crianças e adolescentes na ordem jurídica brasileira, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, examina-se o direito à convivência familiar como direito fundamental, essencial ao desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Por fim, o capítulo traz as distinções entre os novos arranjos familiares, assim como aborda os desafios inerente a estes, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos sensíveis à pluralidade das estruturas familiares contemporâneas.

O quarto capítulo, ora o último do desenvolvimento, analisa a mediação como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, destacando sua adequação aos conflitos que envolvem relações continuadas. Na sequência, é dissertado acerca do princípio da afetividade como elemento norteador do Direito de Família, evidenciando sua relevância para a interpretação e aplicação das normas familiares. Ato contínuo, são apresentadas as contribuições concretas da mediação para a preservação da convivência familiar, demonstrando como o método favorece soluções consensuais mais estáveis em todo o judiciário brasileiro, assim como tecendo críticas acerca de sua publicização.

O quinto capítulo apresenta as considerações finais, nas quais são sistematizados os principais achados da pesquisa, reafirmando a mediação familiar como instrumento essencial de promoção da cultura de paz e de efetivação do direito fundamental à convivência familiar. Nessa etapa, também são indicadas reflexões críticas e perspectivas para o aprimoramento das políticas públicas judiciais voltadas à mediação, especialmente no âmbito do Direito de Família à luz das limitações encontradas durante o engendramento da presente pesquisa.

1 A CULTURA DE PAZ NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA JUSTIÇA

A Justiça Multiportas¹ consiste em uma proposta inovadora no contexto do Poder Judiciário brasileiro, ao reconhecer que diferentes tipos de conflitos demandam formas distintas de resolução.

Desse modo, em vez de concentrar a solução de controvérsias exclusivamente no processo judicial tradicional, esse modelo amplia as possibilidades de acesso à justiça, promovendo mecanismos alternativos e mais adequados às especificidades de cada demanda (Cabral, 2024).

Fundamentada na valorização da autonomia das partes e na eficiência do sistema de justiça, a metodologia Multiportas detém como ímpeto tornar o Judiciário mais célere, menos oneroso e, sobretudo, mais humano (Zaneti Jr.; Cabral, 2018).

O modelo é inspirado em experiências internacionais e se consolida no Brasil a partir de reformas legislativas e políticas públicas voltadas para a desjudicialização (Cabral, 2024). Atenta-se que a sua essência repousa na ideia de que o acesso à justiça não se resume ao direito de ingressar em juízo, mas à obtenção de uma solução efetiva, justa e tempestiva. Com isso, ganha força a concepção de um sistema multiacessível, no qual o cidadão pode optar por diferentes caminhos, ou "portas", para resolver seus conflitos, de acordo com suas características, urgência e grau de complexidade (Zaneti Jr.; Cabral, 2018).

Nos tópicos que seguem, será apresentada a evolução do paradigma da cultura demandista para a busca de uma cultura de paz, destacando a importância de uma transformação estrutural na forma de lidar com os litígios. Em seguida, são explorados os Meios Adequados de Solução de Conflitos, detalhando a distinção entre heterocomposição e autocomposição, nas normas que regulamentam a Conciliação, Mediação e Arbitragem, e na importância de práticas como a comunicação não-violenta para o fortalecimento da pacificação social e da efetividade do direito contemporâneo.

¹ A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (Coêlho, 2020).

1.1 Cultura de paz e acesso à justiça: o papel transformador da mediação

A história da humanidade é, antes de tudo, a história de sua convivência, uma vez que, desde os primeiros agrupamentos primitivos até as complexas estruturas sociais atuais, o ser humano revelou sua vocação inata para viver em coletividade, guiado pela necessidade de sobrevivência e pela construção de vínculos sociais.

A clássica máxima do jurista romano Ulpiano "*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo, ubi homo, ibi jus*" expressa, com precisão, a indissociável relação entre a existência humana, a vida em sociedade e a presença do Direito. Traduzida como "onde há o homem, há a sociedade; onde há sociedade, há o direito; logo, na qual há o homem, há o direito", reafirmando o caráter inevitável da normatividade nas relações humanas, como elemento essencial para assegurar a ordem e a justiça (Freitas Marques, 2021).

O Direito, em sua origem, não se constituía por normas escritas, mas sim por preceitos éticos e morais, orientadores da conduta coletiva, desse modo, a codificação e a formalização dessas normas vieram a ocorrer de forma mais sistematizada com o advento do constitucionalismo, ainda que ordenamentos consuetudinários e religiosos já desempenhassem funções reguladoras nas primeiras organizações sociais (Franco, 2019).

Conforme Bastos, Merlin e Cichovski (2014), o Direito é um conceito polissêmico, cuja principal função pode ser compreendida como a de estabelecer obrigações e oferecer proteção. Assim, o Direito não apenas impõe condutas conformes às normas sociais, mas também atua como salvaguarda frente a eventuais abusos do poder.

A normatividade jurídica, portanto, origina-se de múltiplas fontes, incluindo os costumes, as tradições, os tratados internacionais, as práticas religiosas e os acordos sociais, sendo constantemente influenciada pelas transformações sociais. Como destaca Tartuce (2024), o Direito é dinâmico e adaptável, moldando-se às novas exigências do tecido social.

A Justiça, enquanto valor intrinsecamente ligado ao Direito, é um conceito em permanente construção, pois sua definição não é única nem estanque, variando conforme os contextos históricos, filosóficos e sociológicos. A concepção contemporânea de Justiça diverge significativamente daquelas formuladas nos

séculos XVIII e XIX, demonstrando a pluralidade de entendimentos que permeiam essa noção (Franco, 2019).

Diante disso, este estudo não se propõe a esgotar a análise conceitual do acesso à justiça, dada sua complexidade epistemológica, sendo o foco, portanto, sobre os efeitos jurídicos e sociais desse direito fundamental, especialmente no contexto da sua efetivação prática na sociedade atual.

Para Fernanda Tartuce (2024), a reflexão sobre o conceito de justiça no campo jurídico parte, necessariamente, de uma compreensão minimamente compartilhada. Verifica-se que a Justiça seja uma noção plural e sujeita a diferentes interpretações, sua aplicação prática requer certa uniformidade de sentido, sob pena de esvaziamento de sua eficácia. Assim, em uma concepção geral, a Justiça pode ser compreendida como um instrumento de proteção à dignidade humana, estabelecendo limites ao exercício do livre-arbítrio de forma a evitar que a liberdade de um indivíduo se torne ofensiva aos direitos de outrem (Sadek, 2001).

Nesse ínterim, entende-se que a Justiça detém um papel central como mediadora e reguladora de conflitos, sendo essencial para orientar o que pode ou não ser legitimamente reivindicado diante do Estado, em consonância com os valores predominantes em determinada sociedade (Junqueira, 1996). A Justiça, desse modo, não se limita a uma abstração ideal, mas concretiza-se na função de administrar disputas com base em princípios normativos que asseguram a convivência digna entre os indivíduos (Sadek, 2001).

Nos estudos sobre a evolução das formas de resolução de conflitos, Tartuce (2024) identifica duas vias historicamente consolidadas: a resolução pacífica, mediante negociação direta entre as partes ou com auxílio de um terceiro imparcial; e a via contenciosa, caracterizada pela imposição de uma decisão pelo Estado. Desde os primórdios da civilização, o acesso à justiça, o qual é entendido como a possibilidade de obtenção de uma solução justa para a controvérsia, pode ocorrer por ambos os caminhos, refletindo a dinâmica social e os modelos institucionais vigentes em cada época (Junqueira, 1996).

A busca por justiça, nesse sentido, revela-se como o direito de pleitear perante uma autoridade soberana aquilo que se entende como legítimo, de acordo com os padrões ético-normativos compartilhados por determinada coletividade (Cappelletti; Garth; Northleat, 1988). Essa compreensão está em constante transformação, acompanhando a evolução da própria sociedade e de suas estruturas políticas. O que

se considera "justo" é, portanto, uma construção histórica e cultural, sujeita às variações temporais e contextuais do Estado em que se insere (Sadek, 2001).

Para autores como Cabral (2024), a justiça não se reduz à simples garantia de existência, mas deve promover condições reais de bem-estar e qualidade de vida, assumindo uma perspectiva substancial. Outrossim, o entendimento se alinha à concepção de que a efetividade do direito à justiça não pode se limitar ao plano formal, devendo alcançar, de maneira concreta, os sujeitos em sua integralidade.

As primeiras expressões normativas associadas à ideia de justiça podem ser localizadas em registros históricos como o Código de Hamurábi, datado de 1772 a.C., no qual o soberano assumia o papel de protetor dos mais vulneráveis, revelando uma preocupação com a distribuição equitativa dos direitos, ainda que limitada às condições sociais de seu tempo (Cabral, 2024).

Nos Estados liberais, o direito de acesso à proteção judicial era concebido sob uma ótica essencialmente formalista, consistindo na faculdade do indivíduo de propor ou contestar ações perante os tribunais. A jurisdição, nesse contexto, era compreendida como mero instrumento de atuação do poder estatal, sem maior preocupação com a concretização da justiça material ou com a efetividade do processo como meio de inclusão social (Tartuce, 2024).

A evolução do pensamento jurídico, contudo, impôs a distinção conceitual entre "justiça" e "jurisdição". Nesses termos, a primeira se refere a um ideal de equidade, razão e bem comum, ora um valor jurídico, ético e social; a segunda, por sua vez, corresponde à função estatal de aplicar o direito, por meio da resolução dos conflitos, com vistas à manutenção da ordem social (Cappelletti; Garth; Northleat, 1988). Assim, enquanto a justiça representa a finalidade, a jurisdição configura-se como o instrumento pelo qual o Estado busca alcançar esse fim.

O verdadeiro conteúdo do acesso à justiça, nesses termos, não reside unicamente na possibilidade formal de ingressar em juízo, mas na efetivação da justiça em seus múltiplos aspectos, garantindo a imparcialidade da decisão, a paridade entre as partes e a adequada resposta estatal às demandas sociais.

Sob essa perspectiva, a tutela jurisdicional pode ser obtida por diferentes vias: seja pela autotutela, em hipóteses legalmente permitidas; pela autocomposição, que compreende a resolução consensual do conflito entre as partes; ou ainda pela heterocomposição, quando a solução é imposta por um terceiro, seja este um juiz estatal ou um árbitro privado (Cappelletti; Garth; Northleat, 1988).

Como destacam Cappelletti e Garth (1988), a ideia liberal de justiça resultava em um modelo de acesso meramente formal, que, embora reconhecesse o direito abstrato de recorrer ao Judiciário, não assegurava a todos os meios necessários para fazê-lo de forma efetiva. A figura do Estado interventor, voltado à promoção ativa da justiça social, somente começa a se consolidar no século XX, com a ascensão do Estado Social.

No regime democrático, o acesso à justiça ocupa posição central ao viabilizar a proteção dos direitos e a pacificação social, permitindo que os conflitos sejam tratados de forma legítima, técnica e proporcional. Nesse sentido, Watanabe (1988) salienta que o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, não apenas à ordem jurídica posta, implicando, assim, a busca pela justiça substancial e pela realização de valores fundamentais, em sintonia com as múltiplas dimensões da realidade social contemporânea.

Cappelletti e Garth (1988), em seus estudos desenvolvidos no âmbito do Projeto Florença, alertaram para a importância de compreender as técnicas processuais como instrumentos a serviço de finalidades sociais. Para os autores, o acesso aos tribunais não é a única via legítima de resolução de conflitos. Pelo contrário, qualquer política pública ou inovação processual, inclusive aquelas voltadas ao estímulo de métodos alternativos ao Judiciário, impacta diretamente a efetividade dos direitos substanciais.

Dessa forma, a centralidade da realização da justiça deve ser compreendida como valor superior à rigidez das formas procedimentais. A finalidade maior do sistema jurídico é assegurar a cada sujeito aquilo que lhe é devido, com mínima fricção social e com máxima efetividade. Consistindo em uma visão que busca harmonizar a estrutura formal do processo com a finalidade substancial da justiça, exigindo sensibilidade e adaptação do aparato estatal às demandas concretas (Cappelletti; Garth; Northleat, 1988).

Nesse ponto, Carneiro (2000) identifica quatro princípios fundamentais que informam o acesso à justiça: a acessibilidade, que exige a eliminação de barreiras econômicas, técnicas e informacionais; a operosidade, que impõe a atuação ética e eficiente dos atores processuais; a utilidade, que pressupõe a entrega do bem da vida com exatidão; e a proporcionalidade, que orienta a escolha das medidas mais adequadas e menos gravosas, em conformidade com os fins do direito material.

Sob essa perspectiva, compreende-se que o novo paradigma emerge em resposta às intensas mobilizações por direitos coletivos e à exigência de um Estado mais presente na garantia de proteção e igualdade substancial para os cidadãos (Carneiro, 2000).

Entre os marcos teóricos mais relevantes sobre o tema, destaca-se o desenvolvimento das chamadas "ondas renovatórias de acesso à justiça", propostas por Cappelletti e Garth (1988). A primeira onda foi direcionada à superação dos obstáculos econômicos que impediam os mais vulneráveis de acessar o Judiciário. A segunda se limitou à necessidade de proteger interesses difusos e coletivos, reformulando a lógica tradicional do processo centrado em litígios individuais. A terceira, por sua vez, propôs uma visão ampliada do acesso à justiça, abarcando instituições, procedimentos e mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Com base nessa análise, Cappelletti e Garth (1988) concluíram que a superação dos desafios relacionados ao acesso à justiça demanda um conjunto integrado de soluções, que compreenda desde a simplificação dos procedimentos até o fortalecimento de vias alternativas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, métodos mais eficazes, em determinadas hipóteses, para preservar vínculos sociais e promover a cultura da paz.

Importante registrar, ainda, a advertência de Bueno (2012), segundo a qual as chamadas ondas não se sucedem de modo linear, mas coexistem e se entrelaçam, dialogando entre si para atender às complexas e dinâmicas necessidades da sociedade. Assim, não se pode pensar em soluções estanques ou isoladas, mas em reformas integradas e contínuas, que envolvam o processo civil, a educação jurídica, a formação de operadores do Direito e a reestruturação das instituições de Justiça (Tartuce, 2024).

O direito de acesso efetivo à justiça vem sendo progressivamente reconhecido como um dos pilares centrais entre os novos direitos individuais e sociais, sendo o reconhecimento decorrente da compreensão de que a mera proclamação de direitos se mostrava insuficiente quando não acompanhada de mecanismos institucionais que possibilitem sua real exigibilidade (Tartuce, 2024).

Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988, p. 9) destacam que o acesso à justiça constitui o pressuposto fundamental, o mais elementar entre os direitos humanos, de um ordenamento jurídico moderno, cuja pretensão seja não apenas declarar direitos, mas assegurar sua fruição universal.

Economides (1999), colaborador dos estudos de Cappelletti, propôs uma visão tridimensional do acesso à justiça, que considera simultaneamente três elementos fundamentais: a natureza da demanda por serviços jurídicos; a capacidade de oferta desses serviços; e a natureza dos problemas jurídicos enfrentados pelos cidadãos. A partir dessa análise interdependente, o autor identificou o surgimento de uma quarta onda, marcada pelo engajamento ético dos profissionais do direito na construção de um sistema de justiça mais acessível, sensível e inclusivo.

Com a consolidação do Estado Social no século XX, emerge uma nova ordem jurídica, marcada pela imposição de um dever estatal de natureza positiva: garantir meios concretos de efetivação da justiça e ampliar o alcance de seus instrumentos a toda a coletividade. A transmutação de paradigma impôs ao Estado não apenas a função de garantir o monopólio da jurisdição, mas também o compromisso político e social de permitir que todos os cidadãos pudessem acessar, em igualdade de condições, os canais formais de resolução de conflitos (Tartuce, 2024).

A evolução histórica demonstra que o acesso à justiça, não obstante reconhecido como princípio essencial, só passou a ser verdadeiramente discutido em profundidade a partir da década de 1970. Dentro desse período se intensificaram as reflexões em torno das limitações formais do sistema jurídico tradicional, especialmente no que se refere à sua capacidade de lidar com a crescente complexidade das demandas sociais (Spengler; Bedin, 2013).

A relevância do tema ganhou visibilidade internacional a partir do denominado “Projeto Florença”, uma iniciativa conduzida por juristas de renome e financiada pela Fundação Ford, cujo objetivo era repensar os fundamentos do sistema jurídico com foco na efetividade do acesso à justiça (Cury, 2018).

O “Projeto Florença” foi decisivo ao propor uma abordagem crítica das estruturas tradicionais do Direito, ao passo que sugeriu soluções práticas voltadas à superação das barreiras econômicas, sociais e culturais que impediam a concretização da justiça em sua dimensão material. Entre as conclusões do projeto, destacou-se a importância de uma visão tridimensional do Direito, compreendendo-o como expressão das necessidades sociais, instrumento de superação das desigualdades e mecanismo de realização dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, pertinente se faz destacar que o acesso à justiça não se configura apenas como uma função técnico-jurídica atribuída ao Estado, mas sim como um dever de natureza política e social, indispensável ao exercício pleno da

cidadania. Compreende-se esse instrumento como uma condição essencial à construção de uma sociedade mais equânime, pacífica e orientada pela ética da responsabilidade coletiva, em que os direitos deixam de ser promessas abstratas e se convertem em práticas efetivas (Zaneti Jr.; Cabral, 2018).

O ordenamento jurídico estabelece normas com a finalidade precípua de limitar o exercício irrestrito do livre-arbítrio, evitando que sua manifestação se converta em condutas lesivas aos direitos de terceiros. Nesse sentido, a função reguladora do Direito consiste em prevenir o descontrole das relações sociais e inibir práticas que coloquem em risco a convivência pacífica (Cabral, 2024).

Ao Estado, portanto, compete não apenas legislar, mas também instituir mecanismos coercitivos e pedagógicos que disciplinem a conduta individual, evitando a prática da autotutela, expressão da chamada “justiça com as próprias mãos” que, na maioria das vezes, é marcada pela desproporcionalidade e pela perpetuação do conflito (Tartuce, 2024).

Revidar uma conduta ilícita com outra de igual natureza, sob a justificativa de se proteger ou de fazer valer um direito individual, compromete não apenas a integridade da vítima, mas também a estabilidade das instituições e o próprio ideal de justiça (Silva, 1999). A referida prática alimenta a desordem social, na medida em que transfere ao particular uma competência que, por imperativo constitucional, é exclusiva do Estado: a jurisdição (Tartuce, 2024).

Por essa razão, a organização jurídica moderna atribui ao Estado o monopólio da função jurisdicional, reconhecendo-lhe a legitimidade para exercer o poder de decidir, com imparcialidade e em conformidade com o direito, os conflitos surgidos na esfera social (Tartuce, 2024).

A jurisdição, enquanto manifestação do poder estatal, caracteriza-se pela autoridade de impor decisões que assegurem a vigência da norma jurídica e promovam a pacificação dos conflitos. Ao lado da legislação, a jurisdição assume o papel fundamental de concretizar os valores jurídicos fundamentais, garantindo a ordem e a estabilidade social (Bonavides, 2004).

Em uma sociedade democrática, o exercício da jurisdição não se limita a resolver litígios, mas constitui instrumento de efetivação da justiça material, orientando-se pelo ideal de proteção da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça como direito fundamental ganha relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diploma normativo

que consagra, em seu núcleo essencial, os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir da nova ordem constitucional, o acesso à justiça passou a ser entendido não apenas como faculdade formal de ingressar em juízo, mas como condição efetiva para a fruição de todos os demais direitos fundamentais, a partir da atuação de um Judiciário acessível, eficiente e imparcial (Möller, 2025).

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, o ditame expresso impõe ao Estado o dever de garantir que todo cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário em caso de violação de seus direitos, vedando a denegação de justiça e a solução privada de litígios, salvo nos casos expressamente autorizados por lei (Brasil, 1988). A apreciação jurisdicional assegura, assim, a emissão de juízo imparcial e técnico sobre o litígio, promovendo a aplicação justa da norma ao caso concreto (Spengler; Spengler Neto, 2011).

Com efeito, os direitos fundamentais, entre os quais se insere o direito de acesso à justiça, são concebidos como garantias indispensáveis à dignidade humana. Para Martins (2021), esses direitos não se restringem à mera sobrevivência, mas visam proporcionar condições de bem-estar e realização pessoal, conforme os preceitos do constitucionalismo contemporâneo.

Dessa forma, a Constituição de 1988 conferiu à sociedade brasileira um extenso rol de direitos fundamentais, entre os quais se destaca o acesso à justiça como expressão do compromisso do Estado com a efetividade das garantias individuais. Esse princípio constitui um dos alicerces do Estado de Direito, ao assegurar ao cidadão os meios necessários para reivindicar a tutela de seus direitos e submeter à apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça (Martins, 2021).

A Constituição Federal de 1988 institui, de maneira inequívoca, o dever do Poder Judiciário de apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, atribuindo ao Estado a responsabilidade de garantir a tutela jurisdicional efetiva sobre os bens jurídicos protegidos. Nesse ínterim, verifica-se que há uma imposição normativa que vincula a atuação estatal à promoção da justiça, mediante a resolução adequada dos litígios concretos apresentados à jurisdição (Sá, 2020).

Neste cenário, destaca-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que atua como corolário do direito fundamental de acesso à justiça. O princípio resguarda que nenhuma pretensão jurídica possa ser afastada do crivo jurisdicional, exigindo do

Estado a instituição e manutenção de órgãos aptos a conhecer, processar e julgar as demandas submetidas pelos cidadãos, conforme o devido processo legal (Monteschio, 2021).

A relevância desse princípio é também reconhecida no plano internacional, uma vez que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, inciso I, estabelece que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e em prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, imparcial e previamente constituído por lei, para a apuração de qualquer acusação penal, bem como para a definição de seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra ordem (Brasil, 1969).

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição representa expressão substancial da Democracia e elemento essencial do Estado de Direito. Ao garantir o acesso ao Judiciário e a proteção contra lesões de direitos, esse princípio fortalece a legitimidade do sistema jurídico e impõe ao Estado o dever de estruturar instituições que assegurem a efetividade dos direitos proclamados (Tartuce, 2024).

O acesso à justiça, nesse contexto, não se limita ao simples ajuizamento de ações, mas exige a observância de outros direitos processuais igualmente fundamentais, como a razoável duração do processo, a ampla defesa e o contraditório (Cabral, 2024).

Nessa perspectiva, Didier Jr (2019) ressalta que o conceito contemporâneo de acesso à justiça não se restringe ao direito de peticionar ou de ser ouvido em juízo. Pelo contrário, implica o direito a uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e eficaz, capaz de garantir a fruição plena dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

Ou seja, não basta o reconhecimento abstrato do direito de ação: é necessário que o sistema jurisdicional seja dotado de condições reais para produzir decisões que efetivamente satisfaçam os interesses juridicamente tutelados.

Todavia, a concretização desse direito enfrenta diversos obstáculos, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Entre os principais entraves ao acesso efetivo à justiça estão a desinformação sobre os próprios direitos, a ausência de orientação jurídica, as barreiras econômicas e, sobretudo, a desconfiança da população em relação à eficiência do sistema judicial, frequentemente percebido como excessivamente burocrático, moroso e inacessível (Tartuce, 2024).

Nesse contexto, a interpretação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual veda a exclusão da apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito, deve ser realizada em sentido amplo, conforme adverte Bulos (2014). Desse modo, a expressão “lei”, mencionada no dispositivo, abrange não apenas as normas editadas pelo Poder Legislativo em sentido estrito, mas também quaisquer atos normativos que, sob qualquer forma, possam obstruir o acesso ao Judiciário, como emendas constitucionais, decretos, resoluções, leis complementares, ordinárias ou delegadas.

Diante disso, ao Estado incumbe não apenas permitir o acesso formal à justiça, mas garantir, de modo substancial, a efetividade desse direito, exigindo a adoção de mecanismos institucionais que contemplem soluções acessíveis, céleres e adequadas, considerando a complexidade e a diversidade das demandas sociais contemporâneas (Tartuce, 2024).

De acordo com Silva (2013), durante um longo período, predominou a crença de que a intervenção do Poder Judiciário representava a via mais adequada para resolver os conflitos interpessoais, contudo, com as transformações sociais, políticas e jurídicas características da contemporaneidade, esse entendimento passou por significativas revisões, revelando a necessidade de repensar os mecanismos tradicionais de resolução de disputas.

Tradicionalmente, compreendia-se a jurisdição como o exercício do poder estatal, por meio do juiz, de aplicar o Direito ao caso concreto, solucionando litígios submetidos pelas partes. Esse modelo adjudicatório, de natureza essencialmente adversarial, pressupõe a imposição de uma decisão estatal com base na legislação vigente, configurando-se como um sistema rígido, verticalizado, com vencedores e vencidos, no qual a participação das partes encontra-se limitada aos trâmites processuais previamente definidos (Didier Jr., 2019).

Paralelamente a esse fenômeno, observa-se um movimento de desjudicialização dos conflitos, refletindo a busca por alternativas mais ágeis, acessíveis e efetivas. Nesse novo cenário, cidadãos têm recorrido não apenas ao Judiciário, mas também a mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias, sejam eles autocompositivos, como a negociação direta entre as partes, ou heterocompositivos, mediados por terceiros imparciais, como ocorre na mediação e na conciliação (Silva, 2013).

Como observa Vezzulla (2006), os conflitos surgidos a partir da Revolução Industrial exigiram abordagens distintas da mera imposição estatal, revelando a necessidade de fomentar a negociação e o diálogo como formas de evitar confrontos com desdobramentos imprevisíveis. O ser humano contemporâneo, ainda que muitas vezes busque indenizações pecuniárias, almeja soluções mais personalizadas, capazes de atender verdadeiramente ao seu interesse real e não apenas uma compensação monetária imposta judicialmente.

De acordo com Silva (2013), os esforços de modernização do Judiciário, expressos em reformas institucionais e normativas, buscam justamente promover a efetividade da jurisdição, assegurando não apenas a prestação formal da tutela estatal, mas a pacificação concreta e duradoura dos conflitos. Entretanto, torna-se evidente que o sistema tradicional, por mais estruturado que esteja, não comporta sozinho a crescente demanda por justiça, sobretudo diante da complexidade das relações sociais e da lentidão dos trâmites judiciais.

Surge, nesse panorama, a concepção da Justiça Multiportas como alternativa viável e necessária, ora modelo que propõe a diversificação dos meios de resolução de conflitos, com vistas à ampliação do acesso à justiça de forma eficiente, inclusiva e adaptada às particularidades de cada caso (Möller, 2025).

A proposta da justiça multiportas, ao incorporar métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação, pode ser respaldada com a teoria habermasiana do agir comunicativo.

Isso porque, considerando as palavras de Henrique Ribeiro Cardoso (2009), no agir comunicativo, é essencial que haja condições mínimas de entendimento e cooperação entre os participantes. Isso significa que os envolvidos devem se comportar de forma colaborativa, buscando alinhar seus objetivos e expectativas, e assumindo, de maneira alternada, os papéis de quem fala e de quem ouve. Essa dinâmica se sustenta em uma disposição genuína para o diálogo, orientada por uma busca sincera por compreensão mútua.

Cardoso e Miranda (2024, p. 19) asseguram que: “a mediação é compatível com as teorias de justiça como equidade e de agir comunicativo, servindo como um meio eficaz de resolução de conflitos que se alinha com os princípios fundamentais de acesso à justiça, evidenciando a integração das teorias de Rawls e Habermas no contexto da mediação”.

Nesse contexto, os interlocutores exercem seus atos de fala de forma performativa, ou seja, orientados por pretensões de validade que podem ser criticadas e discutidas racionalmente. A comunicação se apoia na confiança mútua e na credibilidade dos participantes, de modo que os compromissos assumidos durante o diálogo geram obrigações vinculadas ao conteúdo das falas aceitas. Assim, os envolvidos não apenas se expressam, mas também se responsabilizam pelos significados e consequências de suas palavras, fortalecendo a base ética e normativa do entendimento recíproco.

Outra base da Justiça Multiportas se lastreia na Comunicação Não-Violenta (CNV), que permite compreender como essa abordagem pode atuar de maneira direta e construtiva na promoção de relações mais harmoniosas. Assim, esse método não apenas favorece o autoconhecimento, como também estimula mudanças significativas nas dinâmicas sociais marcadas por tensões, rupturas e posturas reativas, sendo um caminho promissor para a consolidação de uma cultura de paz.

A comunicação, nesse sentido, é compreendida como ferramenta essencial para transformar relações, prevenir rupturas sociais e construir comunidades mais coesas (Melo; Félix, 2023).

Nesse cenário, a Comunicação Não-Violenta emerge também como estratégia prática para alcançar uma das metas estipuladas pela Agenda 2030 da ONU, ao oferecer um modelo de comunicação aplicável em diversos contextos, da convivência familiar e escolar aos processos de mediação judicial e extrajudicial. Eis que, sob essa perspectiva, a Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, propõe a redução significativa de todas as formas de violência, bem como a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Dessa forma, os meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, como previstos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganham destaque como ferramentas essenciais para ampliar o acesso à justiça e promover a pacificação social (CNJ, 2010).

Importa destacar que nem sempre a sentença judicial atende aos anseios reais das partes envolvidas, visto que, em muitos casos, o resultado imposto pelo juiz revela-se insatisfatório para ambas as partes, perpetuando ressentimentos e não resolvendo, de fato, a raiz do problema. Afinal, o magistrado, por mais capacitado e imparcial que seja, é apenas um ser humano limitado em sua compreensão dos contextos subjetivos que permeiam cada disputa (Möller, 2025).

É nesse cenário que a mediação se destaca como um instrumento complementar, e não excludente, da atuação jurisdicional, permitindo que as próprias partes, com o auxílio de um terceiro facilitador, construam conjuntamente uma solução que melhor atenda às suas necessidades específicas. Assim, consiste em uma forma de justiça participativa, colaborativa e restaurativa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade processual e da busca pela resolução adequada dos conflitos (Vasconcelos, 2023).

O próprio CNJ reconhece essa importância ao afirmar, na Resolução nº 125, que a mediação e a conciliação são instrumentos eficazes não apenas para resolver, mas também para prevenir litígios, contribuindo diretamente para a redução da judicialização excessiva, da interposição de recursos e da sobrecarga das execuções judiciais (CNJ, 2010).

Como pontua Luciana A. M. Gonçalves da Silva (2011), a mediação pode se dar tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, ampliando ainda mais o seu campo de aplicação e fortalecendo a ideia de que o acesso à justiça não se limita ao ingresso no Judiciário, mas também inclui o direito a uma solução adequada, efetiva e humanizada dos conflitos. Atualmente, discute-se a mediação paraprocessual — concebida como um método complementar de resolução de conflitos inserido no próprio âmbito do Poder Judiciário.

1.2 A cultura de paz enquanto base estruturante da mediação

Nesse cenário, em que se busca ampliar o acesso à justiça por meio de métodos adequados e humanizados, destaca-se a importância da cultura de paz como fundamento ético e pedagógico desses novos paradigmas.

A cultura de paz vai além da simples ausência de conflitos, consistindo em um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que promovem o diálogo, a empatia, a escuta ativa e a valorização do outro como sujeito de direitos (Silva, 2013).

De acordo com Tartuce (2024), a cultura de paz está inserida no contexto da Justiça Multiportas, sustentando a adoção de práticas que priorizam a solução consensual dos litígios e a reconstrução das relações sociais fragilizadas, especialmente nos conflitos familiares e interpessoais, nos quais a imposição de decisões unilaterais pelo Judiciário nem sempre atende aos reais interesses das partes envolvidas.

Segundo a UNESCO, o conceito de Cultura de Paz está profundamente vinculado à prevenção e à resolução pacífica dos conflitos, com isso, essa é fundamenta na tolerância, na solidariedade e na prática cotidiana do compartilhamento. É orientada pelo respeito irrestrito aos direitos humanos, pelo pluralismo e pela liberdade de expressão, promovendo não apenas a ausência de violência direta, mas também a mitigação das suas causas estruturais, como a exclusão social, a pobreza extrema e a degradação ambiental (UNESCO, 2010).

Nesse sentido, a Cultura de Paz propõe o enfrentamento das tensões sociais por meio do diálogo, da negociação e da mediação, tornando o uso da força ou da violência moralmente e pragmaticamente inviável (UNESCO, 2010).

Complementando essa perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) define essa ideologia na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 1999, p. 2-3).

Callado (2004) propõe compreender a Cultura de Paz não apenas como um ideal abstrato ou conceito restrito às relações internacionais, mas como uma filosofia de vida, uma estratégia política de transformação social e uma forma concreta de gerir conflitos no cotidiano. Para o autor, é uma construção coletiva orientada à promoção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, em que as relações humanas sejam pautadas pela cooperação e pelo respeito à dignidade.

Ao comparar a Cultura de Paz com a cultura tradicional, esta última marcada por uma concepção limitada e negativa de paz, Callado (2004) apresenta um quadro analítico com distinções significativas. Enquanto a Cultura Tradicional associa paz apenas à ausência de guerras e à manutenção da ordem pelo Estado, a Cultura de

Paz propõe uma visão mais ampla, abrangendo a eliminação de toda forma de violência (inclusive a estrutural e simbólica) e a presença ativa de justiça social.

Ademais, a primeira vê a paz como um estado estático e inalcançável; a segunda a entende como um processo contínuo, fruto de ações conscientes e cooperativas de indivíduos e coletividades. Para Callado (2004), não basta evitar conflitos ou reprimi-los, é preciso transformá-los por meios não violentos, como o diálogo, a escuta ativa e a mediação.

Chrispino e Chrispino (2002) ampliam esse entendimento ao afirmar que o conflito é parte inerente da existência humana, presente desde a infância até a maturidade, assumindo formas diversas, intrapessoais, interpessoais, sociais ou estruturais. Para os autores, qualquer divergência de percepção, interesse ou expectativa pode dar origem a conflitos, o que torna essencial o desenvolvimento de habilidades para lidar com essas situações de forma construtiva. Ressaltam, ainda, que o conflito não é sinônimo de violência, mas sim uma expressão das diferenças, e que sua ocorrência, longe de ser um fracasso, pode representar uma oportunidade para aprendizado, crescimento e amadurecimento relacional.

De forma convergente, Guimarães (2005) defende que o conflito, embora seja fonte potencial de sofrimento, não deve ser ignorado ou reprimido, mas reconhecido e acolhido como um fenômeno legítimo. Assim, o modo como se enfrenta os conflitos define seus efeitos: mal administrados, eles intensificam tensões e provocam rupturas; quando conduzidos com responsabilidade, tornam-se ocasiões de transformação individual e coletiva.

Assim como a paz não se resume à ausência de guerra, ela também não implica a negação do conflito, mas sim o compromisso com a superação da violência em todas as suas manifestações, física, psicológica, institucional e estrutural.

Essa perspectiva reforça a importância da mediação como ferramenta pedagógica e transformadora, capaz de promover mudanças reais nas formas de relacionamento e de resolver impasses. A mediação, nesse contexto, transcende o caráter técnico e adquire uma função ética e civilizatória, integrando os princípios da Cultura de Paz e contribuindo para a construção de uma sociedade baseada no diálogo, na empatia e na corresponsabilidade (Silva, 2013).

Para Amaral e Ramos (2018), uma das chaves para compreender essa mudança cultural está na superação da lógica competitiva, ainda muito presente nas estruturas sociais e jurídicas. A cultura da competição, estruturada na ideia de que

para alguém ganhar o outro precisa necessariamente perder, reforça estigmas, promove antagonismos, enfraquece a empatia e perpetua o ciclo da litigiosidade. Com isso, esta incentiva posturas rígidas e polarizadas, dificultando a construção de soluções sustentáveis e afetando diretamente a qualidade da comunicação e das relações interpessoais.

Por outro lado, Vasconcelos (2023) aponta que a cultura da cooperação, base essencial para a construção da Cultura de Paz, propõe uma abordagem relacional pautada no paradigma do ganha-ganha. Assim, essa deixa de estimular a confrontação e a exclusão, promovendo a escuta ativa, o afeto e a colaboração, criando condições favoráveis para a resolução construtiva dos conflitos.

Nesses termos, atenta-se que a cultura mencionada favorece o uso de métodos extrajudiciais, como a mediação, a conciliação e os círculos de construção de paz, nos quais as partes envolvidas constroem conjuntamente as soluções para suas controvérsias, produzindo resultados mais efetivos e duradouros, além de transformações significativas em seus comportamentos e relações.

1.3 Os meios adequados de solução de conflitos como fundamento da mediação na transformação de conflitos

No campo jurídico, o termo "conflito" pode ser compreendido como a manifesta oposição de interesses, ideias ou percepções entre sujeitos, gerando uma tensão que compromete a harmonia das relações humanas. Em que pese frequentemente utilizados como sinônimos de "litígio", "lide" ou "controvérsia", esses vocábulos, em análise mais refinada, revelam distinções conceituais relevantes para a compreensão dos mecanismos de composição de controvérsias (Tartuce, 2024).

O conflito, em sentido amplo, representa uma crise na interação humana, caracterizado por incompatibilidades entre objetivos, valores, crenças ou emoções. Deutsch (2004) propôs uma classificação tipológica que abrange seis categorias: o conflito verídico, contingente, deslocado, mal atribuído, latente e falso, demonstrando a complexidade e a diversidade de manifestações conflitivas.

Distintamente, a "disputa" se refere a um aspecto mais pontual da crise, enquanto a "lide", conforme a clássica definição de Carnelutti (2003), traduz um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A lide pressupõe, pois,

a judicialização do conflito, sendo corriqueiramente tratada como sinônimo de litígio, uma vez submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A legislação brasileira, de forma pragmática, costuma empregar indistintamente os termos "conflito" e "controvérsia". A Lei n. 13.140/2015, que regula a mediação, e o Código de Processo Civil de 2015 são exemplos de diplomas legais que adotam a postura, embora alguns dispositivos empreguem "controvérsia" em sentido mais técnico, para designar os pontos nodais da discórdia processual (Brasil, 2015).

A gênese dos conflitos está frequentemente relacionada à intolerância e à incapacidade de lidar com a diversidade de percepções, valores e experiências. Diferenças quanto a estruturas sociais, papéis, comunicação, emoções, informações e interpretações são também causas recorrentes do surgimento de conflitos (Canuto; Bezerra Júnior, Martins, 2021). Fatores adicionais como características pessoais dos envolvidos, relações preexistentes, natureza da questão litigiosa, contexto social, intervenção de terceiros e consequências do conflito são igualmente determinantes (Tartuce, 2024).

Sob o prisma jurídico, conflitos decorrem, muitas vezes, da escassez de recursos e da resistência ao cumprimento espontâneo das normas, assim, Freitas Jr. (2014) cunha a expressão "conflito de justiça" para designar situações em que há disputa pela titularidade ou distribuição de bens escassos, materiais ou imateriais. Nesse contexto, a pretensão é a exigência de satisfação de um interesse, que, quando resistida, qualifica a existência da lide.

Dinamarco (2013) amplia o conceito, tratando o conflito como situação objetiva de insatisfação de uma aspiração, independentemente da existência de interesses contrapostos, transcendendo a noção tradicional da lide e reforça a necessidade de compreender o conflito também em suas dimensões psicológicas e relacionais.

Satisfazer um interesse em conflito não se reduz à simples aplicação do direito positivo, assim, a satisfação, conforme distintos sentidos do vernáculo, envolve elementos emocionais, compensatórios, explicativos e informacionais, cuja complexidade exige abordagem sensível e holística (Tartuce, 2024).

A análise dos conflitos e sua adequada gestão têm importância de ampla relevância nas relações privadas, notadamente nos contratos e nas interações institucionais. Conflitos mal conduzidos possuem a tendência a se agravar, gerando ciclos de coerção, ruptura comunicacional e distorções perceptivas, ao passo que

conflitos tratados de forma construtiva constituem oportunidades de evolução, aprendizado e transformação social (Bezerra Jr., 2022).

Assim, o conflito não deve ser compreendido unicamente como disfunção ou falha nas relações humanas, mas também como um fenômeno inerente à convivência social, cuja abordagem adequada pode ensejar soluções inovadoras, restabelecimento de equilíbrios e consolidação de valores democráticos (Tartuce, 2024).

Nesse ínterim, o conflito está longe de representar unicamente uma disfunção social, deve ser compreendido como fenômeno inerente à convivência humana, cuja adequada compreensão e tratamento, nos marcos do Estado Democrático de Direito, permite não apenas restaurar a ordem violada, mas também promover o aperfeiçoamento contínuo das relações sociais e jurídicas.

O professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, foi um dos pioneiros na concepção de que a atividade jurisdicional estatal não constitui a única via possível para a resolução de litígios (Amaral, 2023). Ao contrário, existem múltiplas formas de pacificação social, sendo a escolha do método mais apropriado diretamente relacionada à natureza e às particularidades do conflito. A jurisdição estatal, portanto, figura como uma entre diversas opções possíveis e não necessariamente a mais adequada em todos os casos (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

Nesse contexto, a expressão “sistema multiportas” traduz uma metáfora didática: ao buscar a solução para um conflito, o jurisdicionado ingressa em um átrio imaginário repleto de diferentes portas, cada uma representando um método de resolução de disputas. A ideia central consiste em encaminhar o cidadão para a porta que melhor se adeque às especificidades do litígio, com base em critérios de efetividade, economicidade, celeridade e preservação das relações sociais (Tartuce, 2024).

Em que pese ainda seja comum a classificação desses métodos como “alternativos”, sugerindo uma posição secundária em relação à jurisdição estatal, parte expressiva da doutrina contemporânea tem criticado essa nomenclatura. O termo mais adequado, segundo esse entendimento, é “métodos adequados de resolução de conflitos”, por refletir com maior precisão o propósito de cada técnica e o reconhecimento de que a solução estatal nem sempre é a mais eficiente (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

A tradição jurídica brasileira tem se desenvolvido sob uma lógica eminentemente litigiosa, em que a distribuição da justiça se concretiza, historicamente, por meio do ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário. Essa cultura do litígio afasta os cidadãos das vias consensuais de resolução de controvérsias, transferindo ao Estado a incumbência de decidir conflitos de natureza essencialmente privada (Tartuce, 2024).

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil sempre ocupou posição central na estrutura normativa voltada à pacificação social, ao lado de microssistemas jurídicos voltados à extinção de litígios que, embora não subordinados diretamente ao Código de Processo Civil (CPC), coexistem com ele na busca pela resolução de controvérsias (Amaral, 2023).

A partir das últimas décadas, contudo, o panorama normativo tem se transformado significativamente. A promulgação da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), o advento de mecanismos administrativos com eficácia executiva, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, especialmente, a promulgação do CPC/2015, em conjunto com a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), evidenciam a adoção de uma tônica consensual como diretriz estruturante da política pública de acesso à justiça (Monteschio, 2021).

Nesse novo cenário, reconhece-se um leque ampliado de mecanismos adequados para a abordagem e resolução de controvérsias. O acesso ao Judiciário, não obstante assegurado como direito fundamental, não implica exclusividade da via adjudicada. Ao contrário, o sistema multiportas passa a ser concebido como modelo apto a oferecer múltiplas alternativas para a solução de disputas, contemplando métodos heterocompositivos, como o processo judicial e a arbitragem, bem como autocompositivos, como a conciliação, a negociação e a mediação, os quais podem ou não ser promovidos pelo Estado (Tartuce, 2024).

As vias consensuais se distribuem entre métodos de natureza facilitativa, como a mediação e a negociação, e procedimentos avaliativos, que englobam desde sugestões não vinculantes até decisões obrigatórias, como a arbitragem ou a sentença judicial. Nesse contexto, o Estado e a sociedade civil compartilham a responsabilidade de assegurar aos jurisdicionados múltiplas possibilidades de resolução eficiente e adequada dos conflitos (Monteschio, 2021).

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio do amplo acesso à justiça, impõe ao Poder Judiciário a tarefa de acolher um volume crescente de demandas.

Desse modo, a ampliação de atribuições impõe, por conseguinte, um compromisso institucional com a diversificação dos canais de solução de controvérsias, promovendo a democratização do acesso à tutela de direitos (Amaral, 2023).

O CPC/2015, em seu art. 3º, reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu § 2º, que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", sinalizando, de maneira inequívoca, a valorização dos métodos consensuais. Em sintonia com esse entendimento, tramita proposta de Emenda Constitucional que visa incluir expressamente, no art. 5º, a obrigação estatal de estimular mecanismos extrajudiciais de resolução de disputas (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Nesse modelo, ao se dirigir ao Judiciário, o cidadão encontraria uma espécie de antessala com diversas portas, cada qual representando um método distinto de resolução de controvérsias. Essa metáfora ilustra com precisão o modelo de justiça multiportas, em que o processo judicial se torna uma dentre várias alternativas, e não mais a via predominante ou exclusiva (Tartuce, 2024).

A doutrina tem se referido a esse fenômeno como pluriprocessualismo, expressão que designa a coexistência, no ordenamento jurídico, de distintos procedimentos voltados à resolução de disputas, tais como a mediação, a arbitragem e o processo judicial. Essa multiplicidade de caminhos não implica antagonismo entre os métodos, mas sim complementaridade, permitindo que sejam utilizados de forma articulada conforme as peculiaridades do caso concreto (Lasmar; Ferreira; Mendonça, 2022).

Conforme ensina Azevedo (2015), a lógica pluriprocessual visa otimizar os mecanismos de resolução de conflitos ao empregar, de maneira estratégica, as especificidades de cada método, com vistas à superação das ineficiências do modelo tradicional. Assim, a escolha do caminho mais adequado leva em consideração fatores como custo, celeridade, confidencialidade, manutenção de relações interpessoais, flexibilidade procedimental, efetividade da solução, desgaste emocional, voluntariedade e possibilidade de recurso.

Experiências internacionais, como a dos "tribunais multiportas" norte-americanos, servem de referência: nesses modelos, o jurisdicionado é orientado, logo no ingresso ao sistema, quanto à via mais apropriada para a solução de seu litígio. O mesmo se verifica no Brasil com a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, incumbindo aos tribunais a oferta institucionalizada de métodos consensuais (Azevedo, 2015).

No modelo brasileiro, cabe ao Judiciário a função de gerir o conflito, inclusive com a sugestão de encaminhamento a meios consensuais antes da instauração formal da demanda, sem qualquer custo às partes. A Resolução do CNJ estabelece, inclusive, que cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) conte com ao menos um servidor exclusivamente dedicado à triagem e orientação dos casos (Tartuce, 2024).

Como pontua Lagrasta (2018), o papel do magistrado, nesse contexto, transcende o julgamento tradicional e se estende à fiscalização do processo de triagem, avaliação da adequação dos métodos propostos e acompanhamento da atuação dos facilitadores, sempre com vistas à pacificação social.

A percepção de que o processo judicial não é instrumento suficiente para lidar com a complexidade dos conflitos sociais tem ganhado corpo. Em resposta, cresce o entendimento de que o relevante é a obtenção da pacificação, independentemente do meio utilizado, desde que eficaz, célere e justo (Lagrasta, 2018).

Nesse sentido, Salles (2003) argumenta que não há justificativa prática ou jurídica para a prevalência da via judicial sobre os demais métodos de resolução de controvérsias. Carrie Menkel-Meadow (2005), por sua vez, destaca que os meios adjudicatórios e consensuais devem coexistir em um sistema harmonizado, sem hierarquia entre si.

A multiplicidade de portas disponíveis ao cidadão amplia as possibilidades de alcançar soluções adequadas, proporciona maior racionalidade ao sistema de justiça e contribui para a superação da crise de congestionamento do Judiciário brasileiro (Lagrasta, 2018).

Historicamente, o ordenamento jurídico nacional sempre incentivou a autocomposição, em especial por meio da conciliação, prevista inclusive nos diplomas anteriores ao CPC/2015. O fortalecimento da figura do juiz ativo e protagonista no saneamento e gestão processual está em consonância com modelos estrangeiros, como o case management norte-americano, que confere ao magistrado a função de organizar o processo com foco na eliminação de controvérsias frívolas e na promoção de acordos (Tartuce, 2024).

O atual CPC consagra essa diretriz ao prever que, diante da frustração da tentativa consensual inicial, o juiz deverá fixar os pontos controvertidos e assumir posição ativa na condução do processo. Ocorre que, na prática, a implementação

plena desse modelo ainda encontra entraves, sobretudo em razão de resistências culturais e estruturais (Lasmar; Ferreira; Mendonça, 2022).

O incentivo estatal aos meios autocompositivos também se intensificou com a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela Lei n.º 9.099/1995, norma que marcou um ponto de inflexão na busca por uma justiça mais acessível, informal e célere. A partir de então, o protagonismo dos métodos alternativos tem sido reafirmado por diversas legislações (Angelim; Queiroz, 2022).

A jurisdição compartilhada emerge, nesse cenário, como nova forma de conceber a administração da justiça, reconhecendo a legitimidade e a aptidão de instâncias extrajudiciais, públicas ou privadas, para atuar na prevenção e resolução de litígios de maneira justa e eficiente (Tartuce, 2024).

Como bem observa Marcial Barreto Casabona (2001), se o magistrado dispõe de um instrumento apto a proporcionar solução mais eficaz ao caso concreto, não apenas pode, mas deve utilizá-lo, observadas as garantias fundamentais do processo.

A consolidação do sistema multiportas, contudo, exige cautela na postura judicial. A recomendação de meios consensuais deve ser feita com sensibilidade, sob pena de gerar constrangimento ou sensação de imposição. A autonomia das partes deve ser respeitada, conforme garantido tanto no art. 166, § 4º, do CPC quanto no art. 2º, V, da Lei de Mediação (Gois; Silva; Riche, 2021).

A mediação e demais mecanismos consensuais não devem ser percebidos como meros obstáculos à jurisdição, mas como verdadeiros instrumentos de empoderamento dos envolvidos, cuja lógica se estrutura no reconhecimento da dignidade das pessoas e na promoção de soluções integrativas, pautadas pela escuta ativa, respeito mútuo e cooperação (Tartuce, 2024).

Desse modo, ademais das reformas legislativas, é imprescindível que o Poder Judiciário atue na disseminação de informações qualificadas sobre os diversos mecanismos de resolução de disputas, possibilitando que as partes e seus representantes façam escolhas informadas, conscientes e livres quanto ao modo mais adequado de lidar com os conflitos que enfrentam.

A concepção de justiça consensual, também denominada conciliatória ou coexistencial, representa uma das valiosas contribuições de Cappelletti (1994) à teoria do Direito, consolidando-se como alternativa complementar à tradicional função jurisdicional estatal. Essa perspectiva pressupõe que o tratamento dos conflitos deve considerar não apenas o litígio em si, mas a complexidade relacional e situacional em

que o episódio conflitivo está inserido, com isso, seu objetivo primordial não é exacerbar tensões, mas sim propiciar uma abordagem curativa, voltada à pacificação social e à reconstrução de vínculos (Tartuce, 2024).

Cappelletti (1994) observa que, em que pese os sistemas jurídicos ocidentais frequentemente enalteçam os modelos adversariais de resolução de controvérsias, certas realidades demandam enfoques diferenciados, sendo a justiça coexistencial, nesse contexto, mais adequada para assegurar o efetivo acesso à justiça. Assim, o modelo preconiza a criação de condições objetivas que estimulem o diálogo e a predisposição das partes à construção de acordos (Alves; Xavier; Santos, 2021).

Consiste, dessa forma, uma lógica que privilegia a colaboração, a reconstrução relacional e a projeção de soluções para o futuro, em detrimento da lógica estritamente retributiva e retrospectiva que caracteriza o processo judicial tradicional (Amaral, 2023).

Esse paradigma, de forte inspiração humanista e restaurativa, vem sendo amplamente acolhido por sistemas jurídicos contemporâneos, em consonância com a crescente valorização de métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação (Amaral, 2023).

Nessas práticas, observa-se a prevalência da autonomia das partes, com a atuação de um terceiro facilitador que não impõe decisões, mas atua como catalisador do diálogo construtivo, viabilizando soluções mutuamente satisfatórias. A lógica consensual rompe, assim, com a rigidez dicotômica do modelo jurisdicional, relativizando a oposição entre “certo” e “errado” que estrutura o sistema judicial adversarial (Alves; Xavier; Santos, 2021).

Com efeito, desloca-se o foco da análise do passado, dos fatos geradores do conflito, para a construção de perspectivas futuras, no qual o restabelecimento das relações sociais passa a assumir papel central. Em contrapartida, a via contenciosa do processo judicial pauta-se por uma racionalidade conflitiva, estruturada na lógica da confrontação entre partes adversárias que disputam a prevalência de seus interesses (Amaral, 2023).

A resolução da controvérsia é delegada a um terceiro imparcial, o juiz, que, com base na legalidade estrita, profere uma decisão impositiva, atribuindo a um dos litigantes a razão jurídica. Esse modelo, segundo Chiovenda (2000), tem por escopo imediato a afirmação da vontade da lei, não a efetiva composição do conflito. O processo, portanto, seria “a antítese da composição”, já que o resultado não promove,

necessariamente, a pacificação social, tampouco assegura a cessação das tensões subjacentes (Alves; Xavier; Santos, 2021).

Nesse cenário, não é incomum a ocorrência da chamada litigiosidade remanescente, fenômeno em que o processo formalmente encerrado não soluciona integralmente as causas do dissenso, permitindo que os antagonismos se perpetuem na esfera extrajudicial (Tartuce, 2024). Pertinente é apontar que o fenômeno pode decorrer tanto da ausência de tratamento das dimensões comunicacionais do conflito quanto da limitação estrutural do Judiciário em abarcar integralmente a complexidade das relações humanas (Monteschio, 2021).

A fim de evidenciar as distinções entre os diferentes modelos de resolução de conflitos, Vezzulla (2001) propõe um quadro analítico que contrapõe as características das modalidades contenciosas e não contenciosas. Enquanto as primeiras, como o processo judicial e a arbitragem, estão centradas no enfrentamento, no controle do procedimento por terceiros e em soluções impostas, as modalidades não contenciosas, como a mediação e a negociação, baseiam-se na cooperação, na autonomia das partes e na valorização da comunicação e da realidade relacional.

O resultado, nas vias consensuais, detém a tendência a ser mais satisfatório e efetivamente resolutivo, justamente por se alicerçar em acordos construídos de forma participativa. Assim, Vezzulla (2001) ressalta ainda que, mesmo entre os métodos consensuais, há diferenças significativas quanto à profundidade com que o conflito é abordado.

A mediação, por exemplo, se propõe a tratar o conflito de forma mais profunda, considerando suas causas subjacentes e promovendo transformações significativas na dinâmica relacional entre os envolvidos (Tartuce, 2024). A conciliação, por sua vez, em que pese também almeje o acordo, opera em nível mais superficial, muitas vezes centrando-se na disputa pontual (Alves; Xavier; Santos, 2021).

Do ponto de vista comunicacional, tais práticas se distanciam do paradigma binário que orienta o pensamento jurídico tradicional, visto que a prestação jurisdicional, em regra, adota uma lógica excludente: ganha-se ou perde-se, é lícito ou ilícito, culpado ou inocente. Essa linguagem binária é regida pela conjunção “ou”, limitando as possibilidades de solução a alternativas excludentes (Tartuce, 2024).

Ao que cerne o modelo consensual, especialmente na mediação, é orientado por uma lógica ternária, que admite múltiplas possibilidades simultâneas, uma linguagem do “e”, incorporando diferentes perspectivas e permitindo soluções mais

complexas e ajustadas à realidade multifacetada dos conflitos humanos (Monteschio, 2021).

Nessa linha, Buitoni (2006) observa que a redução do comportamento humano a categorias jurídicas excludentes mutila a complexidade da experiência subjetiva e social. Para o autor, a mente humana é capaz de operar com uma multiplicidade de alternativas que ultrapassam os binarismos do Direito. A adoção de um pensamento ternário, portanto, permite um exercício mais humanizado da justiça, com ênfase na intersubjetividade, na escuta ativa e na construção de soluções personalizadas e restaurativas.

Desse modo, ao reconhecer que a realidade social e relacional dos conflitos transcende a lógica jurídica tradicional, o sistema multiportas propõe uma reorganização do acesso à justiça, integrando modelos alternativos e autocompositivos que conferem maior protagonismo aos sujeitos envolvidos e contribuem para a efetiva pacificação social (Silva; Santos, 2024).

A justiça coexistencial, nesse contexto, surge não como substituta da jurisdição estatal, mas como uma via complementar e, em muitos casos, mais apropriada para lidar com os desafios contemporâneos da conflituosidade e da cidadania (Amaral, 2023).

Rudolf von Ihering (2011), em sua clássica obra *A Luta pelo Direito*, já reconhecia que, em determinadas circunstâncias, a autocomposição poderia configurar a solução mais eficiente para o conflito. Em disputas nas quais está em jogo apenas o valor pecuniário do bem, a decisão do indivíduo de recorrer ao Judiciário ou optar pela transação costuma ser guiada por uma racionalidade de custo-benefício (Monteschio, 2021).

Nessas hipóteses, o acordo entre os litigantes, resultado de um cálculo estratégico de probabilidades, não apenas se apresenta como uma alternativa plausível, mas revela-se, frequentemente, a mais adequada (Alves; Xavier; Santos, 2021).

A concepção de justiça conciliatória se alinha aos fundamentos da cultura de paz, compreendida como um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que promovem a interação social com base na liberdade, na justiça, nos direitos humanos, na tolerância e na solidariedade. Essa cultura rejeita a violência, busca eliminar as causas dos conflitos e favorece a solução dialógica por meio da negociação (Silva; Santos, 2024).

Nesse contexto, a terminologia “composição”, em lugar de “solução” ou “resolução” de conflitos, mostra-se mais adequada à lógica de encaminhamento de controvérsias, sobretudo quando se abandona o paradigma exclusivamente adversarial em favor de práticas conciliatórias (Tartuce, 2024).

O processo tradicional, estruturado em uma lógica de antagonismo, apresenta como uma de suas limitações mais evidentes a rotulação das partes como inimigas, vencedoras e vencidas, certas ou erradas. Esse modelo, longe de fomentar a pacificação social, pode comprometer o sentimento de justiça, sobretudo para quem sofre os efeitos da derrota processual. A decisão judicial, mesmo quando formalmente válida, nem sempre resulta em um desfecho percebido como justo e efetivo pelas partes envolvidas (Silva; Santos, 2024).

Com frequência, o processo adversarial intensifica posturas combativas e inflexíveis, tanto das partes quanto de seus representantes legais, obstando a construção de soluções duradouras. Em contraposição, os métodos consensuais propõem uma abordagem centrada na identificação de interesses comuns, o que permite a superação de impasses por meio do diálogo e da colaboração (Alves; Xavier; Santos, 2021).

No modelo consensual, especialmente na mediação, busca-se o chamado “ganha-ganha”, em que as partes, ao dialogarem com auxílio de um terceiro facilitador, têm a oportunidade de se escutar mutuamente, refletir sobre seus comportamentos e, assim, alcançar uma solução mais satisfatória e equilibrada. O conflito, nesse sentido, passa a ser compreendido como oportunidade de crescimento pessoal e relacional (Silva; Santos, 2024).

Mauro Cappelletti (1994, p. 62), ao tratar dos obstáculos ao acesso à justiça, advertia que, em determinadas espécies de litígios, a via processual tradicional pode não ser a mais eficaz para garantir a proteção substancial de direitos. Nesses casos, impõe-se a consideração de alternativas reais ao processo judicial convencional:

Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem e a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas [...] Esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas (e felizes em) pagar.

Nesse sentido, o resgate dos métodos consensuais não representa um retrocesso, mas uma resposta qualificada às limitações do sistema judicial, sobretudo quando se trata de controvérsias relacionadas a relações interpessoais contínuas, como ocorre nas questões familiares, de vizinhança, escolares ou laborais (Silva; Santos, 2024).

Em tais contextos, a solução litigiosa pode agravar o conflito, enquanto a abordagem consensual favorece a preservação e até o restabelecimento das relações sociais.

Cappelletti (1994) destaca, com propriedade, que a escolha do método de tratamento do conflito deve privilegiar o olhar prospectivo. Ou seja, deve-se avaliar qual solução melhor atende à convivência futura das partes, especialmente quando há vínculos permanentes que demandam continuidade na interação.

A adoção de uma perspectiva ampliada no tratamento dos conflitos permite ao facilitador não apenas mediar a controvérsia pontual, mas também prevenir litígios futuros, mediante a reconstrução do diálogo entre os envolvidos (Silva; Santos, 2024). Relações que se caracterizam por atritos contínuos, como as familiares ou de vizinhança, frequentemente não comportam a “solução definitiva” proporcionada pelo processo estatal, por isso, nessas situações, os métodos informais e consensuais de resolução revelam-se mais adequados (Amaral, 2023).

Ademais, cumpre observar que os conflitos levados ao Judiciário, muitas vezes, não revelam sua totalidade, visto que diversos aspectos fáticos são omitidos pelas partes, seja por estratégia, seja por constrangimento, o que limita sobremaneira a percepção do juiz sobre o conflito real. A atuação judicial se limita à lide jurídica, recorte formal do litígio sociológico que de fato mobiliza os envolvidos (Alves; Xavier; Santos, 2021).

Ainda, a estrutura do processo impede que as partes dialoguem diretamente entre si ou com o julgador. A comunicação é mediada por advogados, o que frequentemente resulta em frustrações e no prolongamento do conflito, mesmo após a sentença. A máxima de que “o que não está nos autos, não está no mundo” expõe as limitações dessa lógica, que pode culminar em decisões formais, porém dissociadas da realidade (Silva; Santos, 2024).

Como observa Ferraz (2023), o processo judicial raramente se constitui em espaço de escuta efetiva. As razões são lançadas nos autos não para persuadir a

outra parte, mas para influenciar a decisão judicial, com isso, espera-se que o Judiciário ouça a todos, ainda que, na prática, isso pouco ocorra (Silva; Santos, 2024).

Diferentemente, os métodos consensuais ampliam o espectro de discussão e permitem a abordagem de questões subjacentes à controvérsia jurídica. Quando as razões de resistência são esclarecidas, é possível alcançar soluções mais completas (Tartuce, 2024).

Por exemplo, na hipótese de disputa sobre o regime de visitas a um filho, o mediador pode ajudar os genitores a lidar com frustrações advindas do processo de separação, algo que estaria vedado ao juiz, por não integrar o objeto litigioso (Silva; Santos, 2024).

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2016, p. 124) observa:

Para a resolução de um conflito, algumas vezes é indispensável trazer à tona todos os aspectos que o envolvem, independentemente da observância restrita das informações e dos dados deduzidos na petição inicial e na contestação. Só as técnicas de um modelo consensual como as da mediação possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada do 'conflito processado' e do 'conflito real' [...].

Desse modo, os meios consensuais permitem não apenas a superação da controvérsia imediata, mas a ressignificação da relação conflituosa, contribuindo para a pacificação social e para o fortalecimento de uma justiça mais humanizada e efetiva.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação de conflitos é uma forma adequada de resolução de controvérsias que visa restabelecer o diálogo entre as partes e promover uma solução construída de forma colaborativa, sem a imposição de uma decisão por terceiros.

Diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação prioriza a comunicação, a escuta ativa e a autonomia das partes envolvidas, permitindo que se compreendam mutuamente e encontrem, por si mesmas, caminhos viáveis para superarem o impasse (Sposato; Silva, 2019).

A mediação é vista como uma forma de resolução de conflitos que escapa ao direito positivado, há uma referência de como resolver a controvérsia atendendo de maneira satisfativa todas as partes, baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio do mediador, que conduz os interessados a terem um diálogo sobre suas necessidades. O mediador mostra a possibilidade de acordo, chamando

para o lugar de transferência, os envolvidos no conflito para que cada um se olhe a partir do olhar do outro, transformando em suas 'pulsões de vida' (Warat, 1999 p. 8).

Ainda no pensamento de Warat, (1999)

Na mediação nos encontramos com situações de reconstrução simbólica do conflito, realizada pelos diversos afetados, com intervenção imparcial de um terceiro alheio ao conflito e sem poder de propor soluções, que têm que ser buscadas pelos próprios envolvidos na disputa. Mediação como modo de realizar um processo psíquico de reconstrução simbólica.

Nesse contexto, o papel do mediador é o de facilitador do diálogo, conduzindo o procedimento de forma imparcial, sem impor soluções, mas promovendo reflexões e ressignificações sobre o conflito (Silva, 2013).

Ao longo dos tópicos seguintes, será apresentada uma análise abrangente sobre a mediação, começando por sua origem e evolução em diferentes tradições culturais e acadêmicas, com destaque para os principais modelos teóricos, como o modelo de Harvard, o circular-narrativo, o transformativo e o interdisciplinar (Miklos; Miklos, 2020).

Serão discutidas, ainda, as múltiplas áreas de aplicação da mediação, desde conflitos familiares e escolares até disputas empresariais e comunitárias, evidenciando sua crescente relevância no contexto contemporâneo.

Na sequência, será abordado o arcabouço normativo que regulamenta a mediação no Brasil, incluindo a Constituição Federal, a Resolução nº 125 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e o CPC. Também serão diferenciadas as modalidades de mediação: extrajudicial, pré-processual e judicial.

Ademais, o capítulo examinará as competências exigidas do mediador e as principais técnicas utilizadas no exercício dessa função, enfatizando a importância da escuta qualificada, da linguagem neutra e da criação de um ambiente propício ao diálogo construtivo.

2.1 Origem, escolas e aplicações da mediação

Antes do estabelecimento de um marco normativo específico no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina jurídica já se ocupava, de forma cautelosa, da conceituação da mediação como mecanismo autocompositivo de solução de

controvérsias. Assim, essa prudência visava evitar equívocos conceituais em relação a outros institutos com finalidade semelhante (Warat, 2017).

Etimologicamente, o termo “mediação”, conforme os dicionários da língua portuguesa, remete à ideia de intermediação, intervenção ou interposição entre partes, com o propósito de auxiliar na resolução de questões conflitivas (Tartuce, 2024).

Assim, de acordo com Vasconcelos (2023), consiste em um método consensual de tratamento de controvérsias no qual um terceiro imparcial, sem autoridade decisória, intervém com o objetivo de facilitar a comunicação entre os envolvidos. A finalidade é fomentar o protagonismo dos participantes, permitindo-lhes alcançar soluções colaborativas e mutuamente satisfatórias a partir da ampliação da percepção sobre os aspectos envolvidos no conflito.

A mediação se distingue por seu caráter eminentemente não impositivo, pois, diferentemente dos métodos heterocompositivos, não há a imposição de uma decisão por autoridade externa, o que a torna uma via autônoma e dialógica de construção de soluções (Barbosa, 2015).

Conforme observa Barbosa (2015), a mediação é um método teórico e tecnicamente estruturado, no qual uma terceira pessoa, neutra e capacitada, auxilia os envolvidos a despertar seus próprios recursos internos para transformar o conflito em uma oportunidade de construção de alternativas viáveis, tanto para resolução quanto para prevenção de novas controvérsias.

Complementando essa visão, Levy (2013) destaca que a mediação se configura como um procedimento voluntário, informal e consensual, conduzido por um mediador que, por meio de técnicas específicas, acolhe os mediandos e os estimula à comunicação eficaz, sem exercer qualquer poder decisório ou de sugestão, de modo que sejam eles próprios os agentes da construção da solução.

Ao promover o engajamento cooperativo entre os envolvidos, a mediação proporciona um espaço em que interesses comuns podem ser explorados de forma construtiva. Afinal, ninguém melhor do que os próprios sujeitos do conflito para encontrar caminhos viáveis de superação do impasse (Sposato; Silva, 2019).

Segundo Braga Neto (2007), a mediação é uma técnica não adversarial pela qual dois ou mais indivíduos, com o auxílio de um profissional capacitado e neutro, participam de encontros, conjuntos ou separados, com o objetivo de alcançar uma solução consensual, preservando a qualidade da relação interpessoal.

No modelo transformativo de mediação, o foco recai sobre o fortalecimento da autodeterminação e da responsividade das partes, permitindo-lhes maior compreensão das dinâmicas do conflito enquanto constroem, conjuntamente, alternativas de resolução (Sposato; Silva, 2019).

Essas definições convergem ao enfatizar a função construtiva e humanizada da mediação, que, por meio da intervenção técnica de um terceiro imparcial, favorecendo a reestruturação comunicacional entre os envolvidos e impulsionando o exercício do protagonismo na gestão do conflito (Sposato; Silva, 2019).

Segundo Tartuce (2024), o amadurecimento doutrinário sobre o instituto foi acompanhado pela consolidação de dispositivos normativos que passaram a disciplinar a mediação no cenário jurídico brasileiro, especialmente a partir de uma abordagem evolutiva e cronológica.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política busca garantir aos jurisdicionados o direito de acessar métodos adequados e compatíveis com a natureza das controvérsias, embora o ato normativo, ainda que relevante, não tenha definido de forma precisa os meios autocompositivos.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou a mediação como prática processual, atribuindo ao mediador a função de restabelecer a comunicação entre as partes com vistas à compreensão dos interesses subjacentes e à construção de soluções consensuais que promovam benefícios mútuos.

A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, consolidou o marco legal da mediação no Brasil. Nela, a mediação é conceituada como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, com a finalidade de auxiliá-las na identificação ou no desenvolvimento de soluções consensuais para o litígio, sem qualquer poder de imposição.

Importante lembrar que a atividade da mediação não se confunde com a conciliação, de acordo com o artigo 165 do CPC. Por exemplo, no processo que envolve relações familiares, em que há o fator convivência, a fase de mediação é de extrema importância, pois busca oferecer um espaço adequado para que as partes envolvidas possam dialogar e encontrar soluções consensuais para seus conflitos (Calmon, 2017).

A mediação, portanto, oferece um espaço qualificado de diálogo, no qual os participantes têm a oportunidade de ampliar suas percepções sobre o conflito e

explorar novos ângulos de análise. Essa prática estimula a escuta ativa e a atenção aos interesses recíprocos, favorecendo a construção de soluções sustentáveis e satisfatórias (Tartuce, 2024).

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro sempre privilegiou a conciliação como experiência autocompositiva institucionalizada, com sua previsão como etapa processual. Entretanto, a compreensão adequada da mediação requer uma análise comparativa entre os dois principais mecanismos consensuais de resolução de controvérsias (Vasconcelos, 2023).

Entre os elementos comuns à mediação e à conciliação, destacam-se: a atuação de um terceiro imparcial; a promoção do diálogo entre os envolvidos; a ausência de imposição de resultados; o estímulo à autonomia decisória; e o incentivo à elaboração colaborativa de soluções (Tartuce, 2024).

Como observa Barbosa e Silva (2013), ambos os métodos pressupõem a atuação de um facilitador do diálogo, cuja conduta deve observar rigorosamente a imparcialidade, sem emitir opiniões, realizar julgamentos ou aliar-se a qualquer das partes.

Contudo, apesar das semelhanças, as distinções entre mediação e conciliação são relevantes e substanciais. Leonard Riskin (2004) observa que há ambiguidade conceitual no uso do termo “mediação”, o que pode causar confusão tanto em sua escolha quanto em sua aplicação. Assim, para o autor, a mediação é o processo em que um terceiro imparcial, sem autoridade para impor soluções, auxilia as partes a resolverem disputas ou planejar transações.

Tartuce (2024) destaca que, para alguns autores, na prática não há diferença substancial entre os institutos, contudo, a doutrina especializada, majoritariamente, reconhece distinções, especialmente quanto à condução do processo e à origem das propostas de solução. Na mediação, as propostas devem emergir das partes, enquanto na conciliação, o terceiro pode sugerir-las.

Ademais, as mediações tendem a explorar aspectos subjetivos e relacionais de forma mais aprofundada, sendo mais apropriadas para conflitos que envolvam vínculos contínuos. Enquanto a conciliação, por sua vez, apresenta-se como solução mais direta, voltada a disputas episódicas e de menor complexidade emocional (Vasconcelos, 2023).

Para Sales (2003), a diferença essencial reside na finalidade e na atuação do terceiro facilitador: enquanto na conciliação o objetivo é o acordo, alcançado por meio

de propostas e sugestões do conciliador, na mediação busca-se a comunicação autêntica entre os envolvidos, sendo o acordo uma consequência, não um fim em si mesmo.

Levy (2013) reforça essa distinção ao afirmar que o conciliador conduz as partes à celebração do acordo mediante concessões mútuas, ao passo que o mediador atua sem sugerir ou julgar, apenas criando oportunidades de escuta e expressão eficaz entre os mediandos.

No Brasil, muitos conciliadores acabam por adotar práticas características da mediação avaliativa, modelo em que o terceiro pode opinar e direcionar o processo. Nos Estados Unidos, essa abordagem é considerada por alguns uma modalidade específica de mediação (Tartuce, 2024).

Na mediação avaliativa, o mediador analisa os elementos do conflito, indica possíveis caminhos e orienta os participantes quanto à solução, inclusive estimando os pontos fortes e fracos de cada posição. Enquanto na mediação facilitativa, a atuação do terceiro se restringe à promoção da comunicação e ao empoderamento das partes para que decidam por si (Vasconcelos, 2023).

A preferência doutrinária, sobretudo em contextos que valorizam a autonomia, tende a se inclinar para o modelo facilitativo, enquanto a vertente avaliativa é recomendada com parcimônia, a fim de não comprometer a autodeterminação nem a imparcialidade do mediador. Ademais, a adoção de um posicionamento opinativo pode afetar negativamente a confiança das partes e comprometer a continuidade do procedimento, sobretudo se houver a percepção de favorecimento por parte de um dos envolvidos (Sposato; Silva, 2019).

A mediação, que inicialmente ganhou notoriedade em disputas internacionais, tem conquistado crescente espaço em diversas áreas do direito ao redor do mundo. No Brasil, esse avanço é evidente: em 1997, havia apenas dezoito instituições de mediação e arbitragem formalmente registradas, número que saltou para setenta e sete em 2004, demonstrando o fortalecimento do instituto no cenário nacional (Tartuce, 2024).

A mediação facilitativa, também conhecida como modelo tradicional de Harvard, configura-se como um processo estruturado de negociação assistida por um terceiro imparcial, o mediador, que atua com o objetivo de facilitar o diálogo entre os envolvidos no conflito (Vasconcelos, 2023).

Essa abordagem, desenvolvida com base nos princípios da Escola de Harvard, valoriza a identificação dos interesses subjacentes das partes, promovendo a construção conjunta de soluções que atendam, na medida do possível, às necessidades mútuas (Vasconcelos, 2023).

O percurso metodológico dessa mediação se inicia com a apresentação do mediador e das partes, seguida de uma explicação didática sobre os princípios, objetivos e fases do procedimento. Em seguida, os participantes expõem suas versões do conflito e são estimulados a refletir sobre suas posições iniciais, com vistas à construção de um entendimento comum que possa culminar em um acordo realista e equilibrado (Dernardi; Nassaro, 2021).

Para Denardi e Nassaro (2021), apesar desse modelo ser amplamente replicado em diferentes contextos e influencie outras abordagens, inclusive aquelas com foco relacional, ele preserva uma lógica dialógica e colaborativa. A figura do mediador, nesse contexto, não assume função diretiva, tampouco apresenta soluções às partes, pois o seu papel é o de criar um ambiente comunicacional que favoreça o empoderamento dos mediandos, por meio de técnicas como escuta ativa, acolhimento empático e formulação de perguntas reflexivas e circulares.

Pertinente é destacar que apesar do processo poder comportar encontros individuais (cáucus), essa prática deve ser usada com parcimônia e sempre com vistas à superação de impasses (Vasconcelos, 2023).

Nesse cenário, a neutralidade e a imparcialidade do mediador são pressupostos indispensáveis, pois, ao se abster de emitir juízos de valor sobre as condutas ou proposições das partes, ele fortalece a autonomia decisória dos envolvidos. Entretanto, há situações em que os próprios mediandos, ou até mesmo seus representantes legais, solicitam uma postura mais ativa do mediador, especialmente quando este possui formação técnica ou jurídica relevante ao tema em debate (Verdi, 2012).

Dentro dessa perspectiva, faz-se legítima a transição para uma abordagem mais orientadora, desde que consensualmente aceita e compatível com o grau de maturidade do processo (Verdi, 2012).

De acordo com Riskin (2007), que propôs uma matriz para análise dos estilos de mediação, reconhecendo que a condução pode (e deve) se adaptar conforme as necessidades do caso e os objetivos dos envolvidos, assim, a mediação oferece um

espaço de transformação dinâmica, capaz de promover aprendizado, mudança de perspectiva e reconfiguração dos próprios métodos de resolução.

A conciliação, embora tradicionalmente apresentada como instituto autônomo, pode ser compreendida como uma modalidade específica da mediação, notadamente quando assume uma estrutura avaliativa. Nesse modelo, o terceiro facilitador, denominado conciliador, também atua com imparcialidade, mas com maior liberdade para sugerir alternativas concretas às partes, especialmente quando estas demonstram insegurança ou desconhecimento sobre as possibilidades de resolução (Verdi, 2012).

A conciliação, portanto, não se distancia da essência da mediação, mas distingue-se por suas características procedimentais e finalísticas: é um modelo orientado preferencialmente à obtenção do acordo, frequentemente inserido no contexto judicial e pautado por certa objetividade na análise do conflito (Tartuce, 2024).

Do ponto de vista histórico e institucional, a conciliação consolidou-se nos sistemas jurídicos como um método autocompositivo de solução de litígios, desenvolvido muitas vezes sob a tutela do Estado, com conciliadores previamente designados pelos tribunais (Dernardi; Nassaro, 2021). Esse arranjo, embora eficiente para determinados tipos de controvérsias, como as que envolvem direitos patrimoniais disponíveis ou relações episódicas, como nos juizados especiais, apresenta limitações quando aplicada a conflitos de natureza relacional ou com forte carga emocional (Tartuce, 2024).

Ainda assim, é incorreto reduzir a conciliação a uma prática monodisciplinar ou tecnicamente inferior. Quando bem conduzida, por profissionais capacitados em mediação dialógica, ela se torna um instrumento legítimo e eficaz, especialmente em disputas cuja complexidade jurídica ou material exige a intervenção de especialistas (Vasconcelos, 2023).

A mediação avaliativa, como vertente ampliada da conciliação, é particularmente valorizada em contextos empresariais e técnicos, nos quais as partes esperam do mediador sugestões baseadas em conhecimento especializado (Miklos; Miklos, 2020). A escolha por mediadores com formação jurídica, econômica ou técnica não compromete a imparcialidade do processo, desde que respeitados os princípios da autonomia das partes e da não imposição de soluções (Vasconcelos, 2023).

Essa prática, comum em países como Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, evidencia uma maturidade institucional e cultural que reconhece a diversidade de modelos como uma virtude e não uma contradição. No Brasil, essa compreensão vem sendo promovida por importantes iniciativas do Conselho Nacional de Justiça e outros organismos institucionais, que investem na qualificação dos conciliadores e na articulação entre mediação, conciliação e acesso à justiça (Tartuce, 2024).

É importante reiterar que a conciliação, mesmo quando realizada de forma obrigatória ou como etapa pré-processual, não perde sua legitimidade, desde que preservada a voluntariedade do acordo e a ausência de coação. O artigo 165, §3º, do Código de Processo Civil explicita que o conciliador pode sugerir soluções, mas jamais impor ou constranger as partes a aceitá-las (Brasil, 2015).

A mediação avaliativa, nesse sentido, é uma resposta institucional válida às demandas por celeridade, previsibilidade e especialização na resolução de conflitos, sobretudo nos casos em que o vínculo entre os sujeitos é eventual ou inexistente e a solução objetiva é suficiente para restaurar a ordem jurídica ou relacional desejada (Tartuce, 2024).

O modelo da mediação circular-narrativa foi inicialmente desenvolvido por Sara Cobb, cuja produção intelectual teve papel decisivo na difusão dessa abordagem em cursos de formação de mediadores em diversos países, incluindo o Brasil. A proposta baseia-se na compreensão do conflito como uma construção narrativa e relacional, centrada na forma como os sujeitos contam, vivenciam e ressignificam suas experiências (Vasconcelos, 2023).

A mediação circular-narrativa incorpora fundamentos da teoria geral dos sistemas, especialmente da terapia familiar sistêmica, da cibernética de primeira e segunda ordem, da teoria do observador, da teoria da comunicação e da teoria da narrativa. A partir dessa matriz interdisciplinar, rompe-se com a centralidade do “acordo” como finalidade primeira do processo. Em seu lugar, coloca-se a reconstrução dialógica das histórias como meio legítimo de ressignificação do conflito e de reconfiguração das relações (Miklos; Miklos, 2020).

Nesse modelo, o processo de mediação é concebido como essencialmente comunicacional e conversacional. Parte-se da premissa de que o ato de narrar constitui uma das práticas mais sofisticadas de elaboração da subjetividade e da intersubjetividade humanas (Pranis, 2011).

Assim, sentir, pensar e agir se articulam por meio de histórias, cujo poder performativo pode tanto aprisionar quanto libertar os sujeitos. O mediador, portanto, assume a função de facilitador da escuta ativa e da desconstrução das narrativas cristalizadas, promovendo a emergência de novas versões que permitam ampliar os significados e abrir espaço para alternativas mais funcionais à convivência (Nunes, 2019).

Nessa perspectiva, a comunicação verbal (digital) e a não verbal (analógica) são igualmente relevantes e integradas na escuta sensível do mediador, que reconhece, valida e reorganiza os discursos em circulação. Rosa (2009) propõe que a mediação circular-narrativa seja orientada por duas funções essenciais do mediador: desestabilizar as narrativas dominantes e propiciar a construção de histórias alternativas.

Para tanto, Vasconcelos (2023) recomenda o uso de um conjunto articulado de ferramentas técnicas, classificadas de acordo com sua função no ciclo narrativo: microtécnicas (atuantes sobre aspectos iniciais da narrativa), minitécnicas (voltadas ao aprofundamento de determinados conteúdos), técnicas propriamente ditas (destinadas à construção da nova narrativa) e macrotécnicas (que integram as intervenções e organizam o processo como um todo).

Contudo, mais importante do que a aplicação mecânica dessas ferramentas é sua assimilação crítica pelos mediandos. O êxito da intervenção depende, em última instância, da apropriação subjetiva das novas narrativas, e não apenas de sua introdução formal na conversa mediada (Rosa, 2009).

Nesse mesmo horizonte, a mediação transformativa emerge como um desdobramento teórico-prático profundamente influenciado pelas contribuições dos modelos anteriores, notadamente da mediação facilitativa de Harvard e da abordagem sistêmica (Tartuce, 2024).

Desenvolvida inicialmente por Robert Bush e Joseph Folger (1999), a mediação transformativa desloca o foco do resultado (o acordo) para os efeitos relacionais e comunicacionais do processo. Seu objetivo é promover o empoderamento dos indivíduos e o reconhecimento mútuo, valorizando a autonomia, a escuta e a reconstrução da relação entre as partes.

O conflito é compreendido como uma crise de interação humana, e não apenas como uma divergência de interesses ou posições. Assim, mais do que resolver disputas pontuais, a mediação transformativa busca fortalecer os sujeitos para que

possam lidar com os conflitos de forma mais autônoma, ética e reflexiva (Folger; Bush, 1999).

A mediação transformativa, como destaca Vezzulla (2006), apropria-se de elementos da terapia sistêmica familiar, sobretudo no que se refere à escuta qualificada, ao uso de perguntas reflexivas, à técnica do espelhamento e à prática de resumos como instrumentos de aprimoramento comunicacional.

Soma-se a isso a incorporação de princípios epistemológicos do paradigma da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade, que reconhecem o caráter multifacetado e imprevisível das interações humanas (Suarez, 2008).

O processo valoriza a pré-mediação como espaço estratégico de escuta, preparação e construção de confiança, e emprega recursos como a distinção entre posições e interesses, a identificação de dados de realidade, a valorização de acordos subjacentes e a construção conjunta de opções (Warat, 2004).

2.2 Os marcos normativos da mediação

A inserção da mediação como método de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro foi, inicialmente, fragmentada, por meio de referências pontuais em legislações esparsas. Conforme observa Braga Neto (2007), essas menções indicavam a intenção legislativa de restringir sua aplicação a contextos específicos, sem, contudo, conferir-lhe caráter sistemático ou abrangente.

A institucionalização da mediação, em sua fase embrionária, ganhou maior concretude no âmbito das relações trabalhistas, sendo um ramo do Direito em que, historicamente, realiza a utilização de mecanismos de negociação, conciliação e composição para a solução de conflitos, tanto de natureza individual quanto coletiva.

A Lei n. 7.783/1989, que trata do exercício do direito de greve, já estabelecia no art. 3.º a possibilidade de cessação coletiva do trabalho quando esgotadas as tentativas de negociação direta e a via arbitral (Brasil, 1989).

Seguindo a mesma lógica, o Decreto n. 1.572/1995, em seu art. 2.º, passou a regulamentar a mediação na negociação coletiva, admitindo sua utilização quando frustradas as tratativas entre as partes na data-base, facultando-lhes a escolha consensual de um mediador (Brasil, 1995).

A Lei n. 10.192/2001, no art. 11, impôs a tentativa de negociação prévia antes da propositura do dissídio coletivo, prevendo expressamente a atuação de

mediadores como facilitadores da comunicação. Ademais, a Lei n. 10.101/2000, ao tratar da participação nos lucros e resultados empresariais, admitia, em seu art. 4.º, a utilização da mediação e da arbitragem como vias legítimas para o deslinde de impasses (Brasil, 2000; Brasil, 2001).

Outros diplomas normativos, como a Lei n. 9.958/2000, ao instituírem as comissões de conciliação prévia, reforçaram a busca por soluções extrajudiciais no contexto trabalhista (Brasil, 2000). Em área diversa, a Lei n. 9.870/1999, que regula a mensalidade escolar, também mencionou a mediação como possível instrumento de solução de controvérsias entre pais, escolas e associações, embora o texto legal careça de clareza conceitual ao confundir os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, o que inviabilizou sua efetiva aplicação.

Paralelamente às iniciativas federais, diversos entes estaduais passaram a normatizar a mediação em contextos específicos. Em Minas Gerais, a Lei n. 23.172/2018 instituiu a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, voltada à resolução consensual de controvérsias envolvendo a Administração Pública. Em âmbito educacional, a Lei n. 22.623/2017 previu a constituição de equipes multidisciplinares nas superintendências regionais de ensino, incumbidas de promover a mediação escolar (Minas Gerais, 2017; Minas Gerais, 2018).

No Amapá, a Lei n. 1.995/2016 criou a Monitoria de Mediação de Conflitos nas escolas estaduais, enquanto o Distrito Federal, por meio do Decreto n. 29.561/2008, instituiu a Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária, ampliando a atuação da mediação em questões de interesse público (Distrito Federal, 2008; Amapá, 2016). A subsequente promulgação do Decreto n. 39.629/2018 criou o Comitê de Mediação de Regularização Fundiária, legitimado a promover a conciliação em conflitos urbanos e rurais (Distrito Federal, 2018).

Iniciativas similares podem ser observadas em outros Estados. Em Goiás, por exemplo, a Lei Complementar n. 144/2018 criou a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, e a Lei n. 20.517/2019 instituiu o programa de mediação escolar (Goiás, 2018; Goiás, 2019).

O Pará seguiu a mesma diretriz ao editar a Lei Complementar n. 121/2019, criando estrutura semelhante no âmbito da Procuradoria-Geral (Pará, 2019). O Paraná, por sua vez, estabeleceu, pelo Decreto n. 10.438/2018, a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários. Pernambuco adotou medida análoga com a edição

da Lei Complementar n. 417/2019, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 48.505/2020 (Paraná, 2019; Paraná, 2020).

Outras experiências estaduais incluem o Pró-Mediação em Rondônia (Lei n. 3.765/2016), a justiça comunitária em Mato Grosso do Sul (Lei n. 2.348/2001), e diversas medidas similares voltadas à pacificação social e à redução da litigiosidade (Rondônia, 2016; Mato Grosso do Sul, 2001).

Apesar da multiplicidade de normas, a ausência de um arcabouço jurídico coeso acerca da mediação gerou a necessidade de medidas suplementares, especialmente de iniciativa do Poder Judiciário (Tartuce, 2024).

Vários tribunais brasileiros passaram a desenvolver programas de mediação mesmo antes da regulamentação normativa federal, destacando-se, nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, por meio da Resolução n. 02/2002, institucionalizou a mediação em primeira instância. Pesquisa realizada em 2006 apontou elevado grau de satisfação entre usuários e advogados, indicando a eficácia da prática e sua aceitação pela comunidade jurídica local (Vasconcelos, 2023).

A consolidação dessa tendência nacional culminou com a edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (Vasconcelos, 2023).

De acordo com Peluso (2011), relator da resolução, dois foram seus principais objetivos: promover entre os operadores do Direito a compreensão de que a prevenção e a rápida resolução dos litígios são mais relevantes à sociedade do que o contencioso judicial; e fornecer suporte institucional aos tribunais para implementação de núcleos de conciliação e mediação, com impacto direto na redução da sobrecarga processual.

A Resolução n. 125/2010 representou, desse modo, um marco na institucionalização da mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes para uniformizar as práticas autocompositivas e determinando que o Judiciário ofereça aos cidadãos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e pacificação social (Brasil, 2010).

A primeira iniciativa legislativa voltada à criação de um marco normativo para a mediação no Brasil remonta ao final da década de 1990. À época, foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.827/1998, inspirado no modelo europeu de mediação, centrado na concepção transformadora dos conflitos. Com estrutura enxuta, composta por apenas sete artigos, o projeto visava introduzir o conceito jurídico de mediação no

ordenamento nacional, possibilitando sua adoção ou recomendação pelo Poder Judiciário (Brasil, 1998).

A proposta não tinha por escopo regulamentar exhaustivamente o procedimento, mas sim estabelecer diretrizes essenciais, como a natureza facultativa da mediação e a flexibilidade de suas formas de condução. Em sequência, um segundo projeto legislativo foi apresentado, com maior detalhamento normativo, resultado de esforços do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação dos Magistrados Brasileiros. Essa nova proposta buscava institucionalizar a mediação e aproximá-la dos contornos da conciliação, adotando como referência o modelo argentino (Tartuce, 2024).

No ano de 2002, durante audiência pública, as duas propostas legislativas foram consolidadas, originando uma versão unificada que passou a tramitar no Congresso Nacional. O novo texto apresentava normas mais estruturadas, com especial atenção à mediação judicial (Silva, 2013).

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado sob a numeração PLC 94/2002. No entanto, a tramitação legislativa sofreu descontinuidade. Ainda em 2004, com o lançamento do “Pacote Republicano” pelo Governo Federal, voltado à reforma do Código de Processo Civil, um substitutivo foi elaborado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado. A partir de então, o projeto permaneceu inativo até meados de 2013, quando foi retomado, impulsionado pelos debates legislativos que tramitavam naquela Casa (Tartuce, 2024).

Em 2011, outra proposta legislativa foi apresentada sob o número PL n. 517/2011, com o objetivo de disciplinar a mediação judicial e extrajudicial, alinhando-se à sistemática do novo Código de Processo Civil que se delineava e às diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, não obstante o avanço parcial o projeto não obteve êxito em sua aprovação (Warat, 2017).

O ano de 2013 marcou novo impulso legislativo à matéria, com a instituição de duas comissões voltadas à elaboração de propostas legislativas sobre mediação. Uma, no âmbito do Senado Federal, dedicada à revisão da Lei de Arbitragem e à normatização da mediação privada, e outra, vinculada ao Ministério da Justiça, voltada à regulamentação da mediação judicial e extrajudicial, com o propósito de estabelecer um marco regulatório abrangente (Warat, 2017).

Essas iniciativas resultaram na consolidação do Projeto de Lei n. 7.169/2014, cujo conteúdo versava sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição no âmbito da Administração Pública. Após debates e ajustes legislativos, a proposta foi convertida na Lei n. 13.140, sancionada em 26 de junho de 2015 (Warat, 2017).

Importa destacar que, poucos meses antes da promulgação da referida norma, foi aprovado o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em 16 de março de 2015. O novo diploma processual consolidou e ampliou as previsões relativas à mediação judicial, reforçando o compromisso com os métodos consensuais de resolução de litígios e promovendo a cultura da autocomposição no sistema jurídico brasileiro (Tartuce, 2024).

O Ato n. 379/2009, assinado pelo então Presidente do Senado Federal, José Sarney, instituiu uma Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Presidida pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça à época, a Comissão concluiu seus trabalhos em prazo reduzido, encaminhando ao Senado Federal o texto-base, que originou o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 (Vasconcelos, 2023).

Com o envio à Câmara dos Deputados, o projeto passou a tramitar sob o número 8.046/2010. Após análise por uma Comissão Especial, conduzida pelos deputados Sérgio Barradas Carneiro e Paulo Teixeira, o texto foi aprovado em março de 2014 (Vasconcelos, 2023).

O projeto sofreu alterações substanciais ao longo de sua tramitação, que durou aproximadamente quatro anos, sendo posteriormente encaminhado à sanção presidencial. O novo Código de Processo Civil foi sancionado em 16 de março de 2015, por meio da Lei n. 13.105, representando uma significativa modernização do sistema processual brasileiro (Tartuce, 2024).

Durante os debates legislativos, observou-se a recorrente valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos. Conforme observa Vasconcelos (2023), havia um nítido propósito de reafirmar o papel do Judiciário não apenas como instância de julgamento, mas como um espaço voltado à resolução efetiva das controvérsias.

Desse modo, a perspectiva visava redimensionar e democratizar o papel da jurisdição estatal, promovendo o protagonismo das partes no processo, por meio de uma postura dialógica conduzida por conciliadores ou mediadores.

Essa diretriz foi reforçada no discurso presidencial durante a sanção da norma, ocasião em que se destacou a valorização da conciliação, da busca pelo entendimento e do esforço pelo consenso como meios naturais de resolução de litígios. Segundo os legisladores envolvidos na redação do Código, os métodos autocompositivos deveriam receber o destaque compatível com sua importância no cenário jurídico contemporâneo (Tartuce, 2024).

As previsões relativas à mediação e à conciliação no novo CPC estão distribuídas em diferentes partes do texto normativo, refletindo a compreensão de que tais métodos podem ser aplicados em qualquer fase do processo, não se restringindo ao início da demanda. Em termos quantitativos, a mediação é mencionada em 39 (trinta e nove) dispositivos, a conciliação em 37 (trinta e sete), a autocomposição em vinte e a solução consensual em sete, totalizando 103 (cento e três) referências expressas.

O Código reconhece expressamente o dever do magistrado de fomentar a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, inciso V.

De maneira ainda mais incisiva, o §3.º do art. 3.º estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no decorrer do processo judicial.

Na parte geral do Código, encontra-se uma seção dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais, integrantes do rol de auxiliares da justiça. Destaca-se, ainda, a previsão pioneira acerca da criação de câmaras de mediação e conciliação para resolução de controvérsias no âmbito da Administração Pública.

Há, igualmente, um capítulo próprio voltado à audiência inicial de conciliação ou mediação, com detalhamento das regras aplicáveis à sessão consensual. No entanto, levanta-se o questionamento quanto à adequação do uso da expressão “audiência” para se referir a essas sessões, uma vez que o termo tradicionalmente remete a momentos processuais de natureza contenciosa conduzidos pelo juiz. Nesse contexto, parcela relevante da doutrina sugere que o termo “sessão” seria mais apropriado para designar os encontros voltados à autocomposição.

O art. 359 do CPC, ao dispor sobre a audiência de instrução e julgamento, também reforça a diretriz conciliatória, determinando que, após sua abertura, o juiz tentará conciliar as partes, podendo encaminhá-las para outras formas adequadas de

solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem ou a avaliação imparcial por terceiro.

A mediação ainda é mencionada no Livro de Procedimentos Especiais, especificamente nos capítulos que tratam das demandas familiares e possessórias, consolidando sua aplicação em áreas tradicionalmente marcadas por conflitos de alta complexidade relacional.

Com a ampliação das referências à mediação e o fortalecimento da conciliação, o novo CPC passa a incorporar de maneira mais sistemática as lógicas da autocomposição e do julgamento, permitindo sua convivência no processo. Em que pese as lógicas já interagissem no modelo anterior, o novo diploma impõe aos operadores do Direito o aprofundamento na compreensão dos instrumentos consensuais, conferindo-lhes centralidade na resolução das lides.

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016, um ano após sua sanção, respeitando a *vacatio legis* de doze meses. Sua vigência é posterior à da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), aprovada em junho do mesmo ano (Brasil, 2015).

2.3 O mediador e suas técnicas

A relevância da técnica no contexto da mediação é tão expressiva que diversos autores a identificam como um de seus principais elementos estruturantes, aproximando-a, inclusive, da própria concepção metodológica do instituto (Miklos; Miklos, 2020). Com efeito, inúmeras definições do mecanismo consensual fazem alusão direta à técnica logo em seus primeiros termos, evidenciando sua centralidade no processo de construção dialógica da mediação (Tartuce, 2024).

A prioridade foi, inclusive, reconhecida no plano legislativo, visto que um dos primeiros projetos normativos elaborados com vistas à institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei nº 94/2002, estabelecia, já em seu art. 2º, a técnica como pilar fundamental da prática: mediação era definida como:

Atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, e mediante remuneração, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual (Tartuce, 2024, p. 234).

Não se trata, portanto, de uma discussão meramente teórica, sendo uma prática da mediação que evidencia, de forma contundente, a necessidade de domínio técnico por parte do mediador. Nesse sentido, como assinala Groeninga (s.d.), a mediação é construída a partir de uma simbiose entre teoria e técnica, ambas se desenvolvendo simultaneamente na experiência do operador.

Importa, pois, indagar: “de que modo a técnica deve ser concebida no âmbito da mediação?” A resposta, longe de se restringir a um modelo único ou estanque, aponta para a multiplicidade de abordagens possíveis, sendo certo que diferentes técnicas podem produzir efeitos diversos conforme o perfil subjetivo dos mediandos, suas histórias e a natureza do conflito (Vasconcelos, 2023).

A técnica, nesse cenário, está diretamente vinculada ao saber prático, compreendido como o “conjunto dos métodos e pormenores práticos essenciais à execução perfeita de uma arte ou profissão”. Esta definição, ao vincular técnica à ideia de perfeição, impõe elevado grau de exigência ao mediador, que não pode se limitar à mera aplicação mecânica de procedimentos, mas deve possuir discernimento para adaptar estratégias segundo os objetivos em pauta (Tartuce, 2024).

No campo jurídico-processual, a técnica adquire valor instrumental. Segundo Dinamarco (2013), a técnica somente se justifica enquanto meio para a realização de fins previamente determinados. Assim, toda ação desprovida de técnica carece de efetividade, enquanto toda técnica descolada de um propósito resulta inócua ou distorcida.

Assentada a premissa da funcionalidade da técnica, cabe elucidar os objetivos da mediação, conforme já delineado pela doutrina, figuram entre suas finalidades: o restabelecimento da comunicação entre as partes; a possibilidade de reconstrução de vínculos em bases respeitadas, caso desejado; a prevenção de novos conflitos; a inclusão cidadã no processo de construção das soluções; e, por fim, a pacificação social (Vasconcelos, 2023; Miklos; Miklos, 2020; Silva, 2013).

No contexto da mediação e da resolução pacífica de conflitos, a Comunicação Não-Violenta, concebida por Marshall Rosenberg (2006), apresenta-se como um poderoso instrumento para transformar interações desgastadas em oportunidades de conexão e compreensão mútua. Inspirado pela filosofia da não-violência de Mahatma Gandhi.

Desse modo, Rosenberg (2006) passou a investigar os fatores que levavam indivíduos a reagirem com hostilidade diante de simples estímulos, como o nome ou comportamento de outrem, ao mesmo tempo em que observava pessoas capazes de demonstrar empatia mesmo em circunstâncias adversas. Em face da reflexão, chegou ao resultado que o levou a formular um método comunicativo centrado na escuta ativa e no reconhecimento das necessidades humanas universais, superando os padrões linguísticos que promovem julgamento, culpa ou agressividade.

A proposta da Comunicação Não-Violenta se alinha, assim, aos princípios que norteiam a mediação, enquanto processo dialógico que busca restaurar relações, priorizar o diálogo e reconhecer as subjetividades envolvidas. Em vez de assumir posturas acusatórias ou reativas, a Comunicação Não-Violenta convida os participantes a explorarem o que está por trás do conflito: sentimentos, necessidades e expectativas legítimas (Rosenberg, 2006).

Nessa perspectiva, o conflito deixa de ser encarado como um obstáculo e passa a ser compreendido como uma oportunidade de construção de entendimento e fortalecimento de vínculos.

Em abordagens específicas, como na mediação transformativa, os propósitos são ainda mais arrojados, centrando-se no fortalecimento (*empowerment*) das partes e no reconhecimento mútuo de suas subjetividades, tudo sob o paradigma da autodeterminação plena (Tartuce, 2024).

Sob a perspectiva de tais objetivos ambiciosos, a mediação impõe ao profissional a adoção de técnicas refinadas e adequadas, capazes de sustentar a complexidade da tarefa que se apresenta (Silva, 2013). Nesse sentido, a técnica transcende a dimensão operacional para se constituir como eixo estruturante da mediação enquanto instrumento qualificado de resolução consensual de conflitos (Vasconcelos, 2023).

A adequada utilização de técnicas nos meios consensuais de resolução de conflitos constitui aspecto essencial para a efetividade da Justiça Multiportas. No contexto brasileiro, durante um longo período, não se conferiu a devida atenção à qualificação dos profissionais incumbidos de promover a autocomposição (Vasconcelos, 2023).

Muitas vezes, a tarefa de conciliar recaía sobre juízes e seus auxiliares, inclusive estagiários, que, embora bem-intencionados, frequentemente não dispunham de formação específica ou domínio técnico necessário para conduzir

procedimentos consensuais com a devida sensibilidade e eficácia. Nessa conjuntura, a figura do “bom conciliador” era associada a um talento inato, a uma vocação pessoal ou dom natural para o diálogo, o que, embora positivo, se revelava insuficiente diante da complexidade inerente à mediação e à conciliação modernas (Tartuce, 2024).

Com a evolução normativa e teórica da matéria, tornou-se consenso que a atuação em prol da autocomposição exige não apenas boa vontade, mas preparo técnico rigoroso. A mediação, por exemplo, pressupõe a capacidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos, permitindo-lhes compreender, com maior clareza, as dimensões do conflito e, se assim desejarem, construir conjuntamente alternativas para solucioná-lo (Warat, 2017).

O art. 4.º, §1.º, da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) explicita essa função, ao dispor que o mediador deve conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso. Assim, a função não se limita a um papel passivo ou meramente administrativo, mas demanda a aplicação intencional e qualificada de técnicas voltadas à escuta ativa, à reformulação de discursos, à identificação de interesses subjacentes e à transformação das percepções recíprocas entre os envolvidos (Tartuce, 2024).

O terceiro facilitador da comunicação assume, nesse cenário, o papel de catalisador da retomada do diálogo em bases produtivas. Por meio do estímulo ao encontro de perspectivas e da construção de significados compartilhados, cria-se o ambiente propício para que as partes identifiquem interesses comuns e possibilidades de composição. A compreensão das técnicas comunicacionais envolvidas nesse processo é imprescindível, sobretudo quando se considera a distinção entre as chamadas linguagens binária e ternária (Silva, 2013).

No modelo binário, típico da lógica tradicional e predominante no sistema jurídico adversarial, há a exclusão do terceiro e o predomínio do pensamento dicotômico: certo ou errado, lícito ou ilícito, permitido ou proibido, vencedor ou vencido. Essa estrutura lógica opera sob a conjunção “ou”, limitando as possibilidades de construção de alternativas e reduzindo a complexidade dos conflitos humanos a categorias simplistas (Warat, 2017).

Em contrapartida, a linguagem ternária propõe uma abordagem mais inclusiva e dialógica, orientada pela conjunção “e”, que amplia o espaço-tempo da controvérsia, incorpora novos elementos e valoriza as subjetividades envolvidas. Essa perspectiva possibilita a construção de soluções mais adequadas, flexíveis e sustentáveis, a partir

da ampliação do repertório comunicacional e da valorização da intersubjetividade (Warat, 2017).

Ademir Buitoni (2006), ao criticar a rigidez do raciocínio binário jurídico, ressalta que reduzir as experiências humanas ao dualismo lícito/ilícito ou permitido/proibido implica ignorar as múltiplas dimensões do comportamento humano. A mente humana é capaz de formular respostas e avaliações muito mais ricas e sofisticadas do que aquelas previstas pelo esquema tradicional do Direito.

Nesse sentido, a técnica ternária emerge como uma ferramenta fundamental para a humanização do acesso à justiça, permitindo ao mediador trabalhar com a complexidade da vida real de modo mais sensível, eficaz e emancipatório (Tartuce, 2024).

Desse modo, a valorização da técnica na mediação não se limita à mera formalidade procedimental, consistindo em uma exigência ética e funcional, sem a qual a promessa de um sistema multiportas verdadeiramente transformador e acessível não pode se concretizar. O domínio das técnicas de comunicação e gestão de conflitos constitui, assim, elemento central para a legitimidade e efetividade dos métodos consensuais, conferindo-lhes densidade prática e ancoragem teórica compatíveis com os objetivos de inclusão, pacificação e cidadania (Vasconcelos, 2023).

A fase de abertura na mediação consiste em um momento determinante para o estabelecimento da comunicação entre os participantes e a construção do espaço dialógico necessário à resolução consensual dos conflitos. Assim, é uma etapa introdutória, mas carregada de significados e efeitos, pois é nesse instante que o mediador busca estabelecer vínculos iniciais de confiança, acolher as partes e informar sobre os contornos do procedimento (Tartuce, 2024).

Não raras vezes, o mediador desconhece como se deu a chegada dos sujeitos à mediação, se por iniciativa própria, encaminhamento judicial, institucional ou comunitário, razão pela qual se revela oportuno iniciar o diálogo com um breve comentário sobre as motivações que os conduziram até aquele espaço (Silva, 2013).

Cumprido ao mediador, nesse momento, agradecer a presença dos envolvidos, apresentar-se formalmente e oferecer informações claras e compreensíveis sobre a natureza da mediação, sua estrutura, princípios norteadores e limites de atuação (Vasconcelos, 2023).

A depender da metodologia adotada, essa abordagem preliminar pode ocorrer em encontro próprio, denominado pré-mediação, no qual o foco recai sobre o fornecimento de esclarecimentos essenciais à compreensão do procedimento. Explicita-se, nesse contexto, que o mediador não detém poder decisório, sendo sua função centrada na facilitação da comunicação entre os participantes, de forma isenta, imparcial e equidistante, podendo inclusive ser realizadas sessões privadas, resguardadas pelo sigilo (Tartuce, 2024).

De acordo com Silva (2013), a mediação, tem como um de seus objetivos fundamentais o restabelecimento do diálogo entre os sujeitos e a construção conjunta de soluções voltadas ao presente e ao futuro da relação.

Groeninga (s.d) disserta que a mediação pode se iniciar, inclusive, em momentos prévios ao encontro formal, como em eventuais contatos telefônicos nos quais uma das partes manifesta interesse ou expõe sua narrativa. Nessas situações, impõe-se ao mediador a habilidade de interromper com delicadeza e informar sobre a necessidade de compartilhamento equânime das informações durante a mediação, a fim de assegurar a paridade de tratamento entre os envolvidos.

Nesse cenário, torna-se imprescindível que o mediador atue como modelo comunicativo, observando uma conduta pautada pela escuta atenta, neutralidade, linguagem acessível e postura respeitosa. A comunicação inicial, portanto, deve buscar despertar empatia e reduzir resistências, legitimando a experiência dos participantes e facilitando o engajamento no processo (Miklos; Miklos, 2020).

Braga Neto e Sampaio (2008) explicam que o papel do mediador consiste em coordenar um processo em que o conflito é ressignificado de forma construtiva. O mediador atua facilitando a comunicação entre as partes, ajudando-as a compreender que o conflito é resultado da relação que mantêm entre si, tanto no passado quanto no presente. A partir dessa compreensão, as próprias partes são estimuladas a assumir o protagonismo para transformar a situação e construir um futuro diferente. Nesse processo, o mediador adota uma postura dialógica, focando inicialmente na identificação das questões centrais do conflito, para então apoiar os envolvidos na busca de soluções consensuais.

No tocante às mediações realizadas por meios eletrônicos, surgem desafios adicionais relacionados à própria tecnologia. Antes de adentrar ao mérito do conflito ou mesmo iniciar a mediação em sentido estrito, é necessário verificar se as condições técnicas estão adequadas: conectividade da internet, qualidade do áudio e vídeo,

familiaridade dos participantes com a plataforma utilizada e eventuais limitações operacionais. Assim, é pertinente um cuidado fundamental, pois eventuais ruídos comunicacionais ou falhas técnicas podem comprometer a fluidez do diálogo e a percepção de segurança do procedimento (Miklos; Miklos, 2020).

Para tanto, recomenda-se que o mediador esclareça previamente sobre o funcionamento da plataforma, oriente quanto ao uso dos recursos digitais e normalize eventuais desconfortos iniciais com o ambiente virtual, o que pode gerar empatia e minimizar sentimentos de inadequação. Nesse contexto, conforme orientações do *Chartered Institute of Arbitrators* (CI Arb), é essencial que a tecnologia e os equipamentos sejam testados previamente, com o consenso das partes, a fim de garantir a efetividade do procedimento (Tartuce, 2024).

Ademais, é importante reconhecer que o uso de tecnologias de informação altera significativamente a dinâmica da comunicação interpessoal. A ausência de linguagem corporal integral e de sinais não verbais exige do mediador um esforço redobrado na escuta qualificada e na clareza da mensagem, de modo a superar as barreiras impostas pela virtualidade e assegurar um ambiente de confiança e acolhimento (Tartuce, 2024).

Outro aspecto relevante no início da mediação consiste à definição de regras mínimas de convivência e comunicação, sendo recomendável que o mediador proponha, de forma dialogada, algumas condutas essenciais: evitar interrupções, escutar ativamente, respeitar a fala do outro e utilizar a linguagem na primeira pessoa. Essas normas, ainda que simples, colaboram para a criação de um espaço dialógico seguro, favorecendo a expressão das partes e o alcance de soluções consensuais (Silva, 2013).

Cabe salientar que, nesta etapa, não se inicia necessariamente a abordagem do conflito em si, visto que o objetivo principal é estabelecer as condições procedimentais para os encontros futuros, como o agendamento de sessões, a assinatura do termo de confidencialidade e a definição de formatos. Entretanto, nada obsta que, havendo vontade e disposição das partes, a mediação já avance com a exposição dos fatos relevantes (Vasconcelos, 2023).

Quando inserida na lógica do modelo transformativo de mediação, a abertura adquire contornos ainda mais dialógicos, assim, o mediador explicita que seu papel é criar um ambiente propício à reflexão autônoma dos participantes, para que esclareçam seus objetivos, explorem opções e considerem, se assim desejarem, a

perspectiva do outro. Nesse modelo, não há imposição de regras fixas de comunicação, mas sim a construção conjunta da conversação, respeitando os valores, os tempos e a narrativa de cada envolvido (Silva, 2013).

Seja no formato presencial ou virtual, tradicional ou transformativo, a abertura da mediação revela-se como momento de ampla importância para a legitimação das partes, construção da confiança mútua e organização do percurso dialógico que se seguirá, fundamentos essenciais à efetividade da Justiça Multiportas e à consolidação de uma cultura de pacificação social (Tartuce, 2024).

A mediação, enquanto processo dialógico, exige que a comunicação entre as partes ocorra de forma significativa e produtiva, o que torna a escuta e a fala elementos fundamentais para o desenvolvimento da dinâmica (Warat, 2017). Nesse contexto, a escuta ativa assume papel central, pois permite que os envolvidos se sintam verdadeiramente ouvidos e compreendidos (Silva, 2013).

A escuta vai além da mera recepção de palavras: ela implica atenção plena e uma postura empática do interlocutor, revelando reciprocidade na medida em que ambos se comprometem com o ato comunicativo e com a troca genuína de informações (Miklos; Miklos, 2020).

Para o mediador, escutar ativamente significa não apenas considerar o conteúdo verbal expresso, mas também estar atento às mensagens transmitidas por meio da linguagem corporal, do tom de voz, da expressão facial e do contato visual. A escuta ativa, portanto, pressupõe uma percepção refinada, que transcende o ouvir mecânico e envolve sensibilidade para captar o não dito, os sentimentos implícitos e as intenções subjacentes à comunicação das partes. Nesse sentido, escutar é um exercício de presença e de suspensão de julgamentos, uma escuta ética que se orienta pelo respeito à autonomia e pela valorização do outro (Tartuce, 2024).

Entretanto, falhas nesse processo podem conduzir o mediador a uma escuta seletiva ou enviesada, restringindo a compreensão do conflito e comprometendo a neutralidade. Por essa razão, é imprescindível que o mediador se mantenha vigilante para não ser capturado emocionalmente pela narrativa das partes, evitando projeções, simpatias desmedidas ou reações automáticas que possam comprometer sua imparcialidade. Conforme ressalta Spengler (2021), escutar ativamente é, antes de tudo, ouvir sem julgar, uma escuta acolhedora e comprometida com a promoção do diálogo.

De acordo com Spengler (2021), diversas são as técnicas que podem auxiliar o mediador no exercício da escuta ativa, como manter uma postura corporal atenta e relaxada, demonstrar disponibilidade por meio de expressões faciais receptivas, evitar distrações (como digitar ou manipular objetos), utilizar incentivos verbais encorajadores, manter contato visual consistente e evitar interrupções precipitadas.

Além disso, é recomendável que o mediador formule perguntas para verificar a compreensão do conteúdo e empregue a empatia como recurso para facilitar a conexão entre os participantes. A prática reiterada dessas condutas permite que o mediador desenvolva uma escuta sensível, capaz de captar os sinais de compreensão, desconforto ou resistência que emergem no decurso da mediação (Tartuce, 2024).

No âmbito da mediação transformativa, essa atenção à interação e à linguagem ganha especial relevância. O mediador, nesse modelo, concentra-se no “aqui e agora” da sessão, atento ao fluxo de falas e reações, sem recorrer a estruturas previamente delineadas de problema e solução, possibilitando que as partes se reconheçam mutuamente e se fortaleçam por meio da reconstrução de suas narrativas, promovendo transformações nas relações e não apenas acordos pontuais (Souza Neto, 2000).

O modo afirmativo representa outra dimensão relevante da atuação do mediador, especialmente nas fases iniciais da mediação, com isso, o uso de afirmações claras e positivas tem por objetivo destacar os princípios do procedimento, reafirmar regras, esclarecer objetivos e reformular discursos de maneira construtiva. Técnicas como separar as pessoas dos problemas, compartilhar percepções, utilizar linguagem positiva e focar no futuro são estratégias que favorecem a construção de um ambiente mais cooperativo (Souza Neto, 2000).

Uma prática eficaz consiste em convidar as partes a construírem conjuntamente uma lista de temas a serem discutidos, organizando visualmente os pontos levantados para que todos possam acompanhar a dinâmica. Essa metodologia contribui para que os participantes se distanciem das posições pessoais e se concentrem nos interesses ‘em jogo’ (Spengler, 2021).

Em situações de tensão, o mediador pode intervir de maneira afirmativa, lembrando que a mediação exige respeito mútuo e que quaisquer manifestações desqualificadoras inviabilizam o avanço da comunicação (Silva, 2013).

É importante observar que, na mediação transformativa, a expressão de sentimentos não é apenas tolerada, mas encorajada, pois o mediador busca compreender o que motiva as emoções manifestadas, auxiliando os participantes a elaborarem essas experiências de maneira consciente e construtiva. O reconhecimento das emoções pode revelar pontos de impasse que dificultam a compreensão mútua e o exercício da autodeterminação, sendo, portanto, um componente valioso do processo transformativo (Miklos; Miklos, 2020).

De acordo com Tartuce (2024), ao repetir ou reformular o que foi dito, o mediador promove um duplo efeito: assegura ao interlocutor que sua fala foi ouvida com atenção e proporciona uma oportunidade de revisão do discurso, o que pode suscitar reflexões ou correções. Essa prática exige neutralidade e precisão, sob pena de comprometer a imagem de imparcialidade do mediador. Eventualmente, a simples repetição de uma fala pode levar o mediando a reconhecer exageros, equívocos ou mesmo a reformular sua percepção do conflito.

Para Suares (2008), o modo afirmativo também se mostra valioso ao final da sessão, quando o mediador sintetiza os pontos abordados, permitindo às partes uma visão clara do estágio em que se encontram. Ademais, recapitular os acontecimentos entre uma sessão e outra pode revelar efeitos das intervenções anteriores, contribuindo para a avaliação do progresso da mediação (Silva, 2013).

Por sua vez, o modo interrogativo se estabelece como instrumento fundamental do mediador, assim, as perguntas formuladas durante a sessão têm múltiplas finalidades: promovem o protagonismo dos mediandos, revelam sentimentos ocultos, identificam dúvidas e esclarecem aspectos do conflito que podem ter passado despercebidos (Suares, 2008). Para Spengler (2021), constituem um recurso valioso para o mediador preservar sua imparcialidade, uma vez que perguntar, em vez de aconselhar ou sugerir, evita qualquer forma de julgamento ou direção.

As perguntas podem ser de natureza exploratória, direcionadas a esclarecer elementos omissos da narrativa, ou reflexivas, quando visam provocar a revisão de pressupostos rígidos ou abrir novas perspectivas. Para Oliveira (1999), também é possível empregar perguntas evocativas, que estimulam a recordação de momentos significativos da relação entre as partes, contribuindo para a reconstrução da compreensão mútua.

Ainda que a exploração do passado possa ser valiosa, especialmente sob a ótica transformativa, o mediador deve ter cautela para não permitir que a narrativa se

torne um instrumento de legitimação de culpabilidade, tal como ocorre nas dinâmicas judiciais tradicionais. Nessa lógica, a memória é invocada não para determinar razões, mas para promover reconhecimento (Vasconcelos, 2023).

Para Guilherme Assis de Almeida (2019) fica evidente que a função do mediador não está centrada em resolver diretamente o conflito, mas sim em criar condições para que os envolvidos possam se expressar livremente. Por meio de uma escuta atenta e de intervenções discretas e cuidadosas, o mediador favorece o restabelecimento do diálogo e contribui para reduzir a distância emocional e comunicacional entre as partes, promovendo um ambiente mais propício à construção conjunta de soluções.

O mediador deve, portanto, exercer discernimento ao decidir quando e como empregar a pergunta. A formulação excessiva ou inadequada pode desviar o foco do conflito principal, introduzir temas irrelevantes ou direcionar a autonomia das partes (Tartuce, 2024).

Assim, sobretudo na mediação transformativa, recomenda-se parcimônia no uso de questões, de modo a preservar a centralidade dos participantes e respeitar seus ritmos e escolhas.

3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar concerne a um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, alicerçado no princípio da proteção integral e no reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse ínterim, a mediação constitui o instrumento adequado para a prevenção e a resolução de conflitos familiares, principalmente daqueles decorrentes de rupturas conjugais, disputas de guarda, regulamentação da convivência e responsabilidades parentais. Assim, esse método autocompositivo privilegia o diálogo, a escuta qualificada e a corresponsabilização dos envolvidos, buscando propor às partes soluções que atendam prioritariamente ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira (2015), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu significativa alteração no ordenamento jurídico nacional, especialmente ao reafirmar a centralidade da pessoa humana e das relações de natureza existencial. Nesse contexto, conferiu novo tratamento jurídico às crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como

peças em condição peculiar de desenvolvimento e, sobretudo, como sujeitos de direitos.

De forma pioneira, o texto constitucional antecipou os princípios consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 (CIDC), ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. A partir dessa concepção, crianças e adolescentes passaram a ser titulares, em igualdade de condições, dos direitos fundamentais atribuídos aos adultos, nos termos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, além de direitos específicos decorrentes de sua condição peculiar, como o direito ao lazer e à convivência familiar. A efetivação desses direitos foi atribuída, de forma solidária, à família, ao Estado e à sociedade, assegurando-se prioridade absoluta, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

No âmbito das relações familiares, a mediação permite a reconstrução da comunicação entre os genitores, reduzindo a litigiosidade e os impactos emocionais do conflito sobre os filhos. Diferentemente da solução judicial impositiva, esse recurso favorece acordos construídos pelas próprias partes, mais adequados à realidade familiar e com maior potencial de cumprimento espontâneo.

O Brasil detém um farto arcabouço normativo de proteção à infância e à adolescência e, a partir dessa base, o presente capítulo avançará para a análise específica do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, examinando seus contornos jurídicos, limites e garantias, bem como os desafios impostos pelos novos arranjos familiares, como famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas e situações transnacionais.

Nesse diapasão, será salientada, no último capítulo, a importância da mediação familiar para lidar com conflitos complexos, inclusive aqueles que envolvem deslocamentos internacionais de crianças, guarda transfronteiriça e alegações de subtração internacional, temas que ganham relevo tanto na jurisprudência constitucional quanto na aplicação de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

3.1 Panorama normativo da proteção integral de crianças e adolescentes na ordem jurídica brasileira

É consabido que a produção legislativa, em qualquer sociedade, não se dá de forma neutra ou dissociada da realidade histórica, constituindo-se, ao contrário, como resultado direto das complexas dinâmicas sociais, econômicas, religiosas e políticas

que atravessam determinado contexto histórico. As normas jurídicas refletem, simultaneamente, avanços civilizatórios e conflitos estruturais próprios de cada época, de modo que sua elaboração e aplicação se encontram inevitavelmente condicionadas às contradições e aos interesses predominantes em determinado período (Lôbo, 2024).

Como se sabe, as legislações, em qualquer sociedade, surgem como resultado das complexas dinâmicas sociais, econômicas, religiosas e políticas, expressando tanto os avanços quanto os conflitos inerentes a cada período histórico. Dessa forma, sua aplicação está diretamente vinculada a essas contradições, sendo moldada pelas necessidades e interesses predominantes.

No contexto brasileiro, a construção das normas voltadas para a infância e a adolescência foi também profundamente influenciada pelas conjunturas políticas, refletindo os desafios e transformações vivenciados pelo país ao longo do tempo.

De acordo com Freire (2022) e, igualmente, Sposato (2013), a evolução do tratamento da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendida em quatro fases. São elas: 1) fase da absoluta indiferença (indiferença penal); 2) fase da mera imputação criminal; 3) fase tutelar (doutrina da situação irregular); e 4) fase da proteção integral (doutrina da proteção integral).

Inicialmente, na fase da absoluta indiferença, que perdurou até o final do século XVIII, não havia qualquer regulamentação específica voltada à proteção ou à responsabilização de crianças e adolescentes. Nesse período, inexistiam leis que reconhecessem direitos a essa parcela da população, tampouco normas que regulassem sua conduta em casos de infração penal. Esse contexto pode ser considerado o “marco zero” do tratamento jurídico da infância e da juventude no Brasil, evidenciando a ausência de preocupação legislativa com sua proteção ou desenvolvimento (Freire, 2022).

Com o reconhecimento de que as necessidades das crianças e adolescentes iam além da responsabilização criminal, desenvolveu-se a fase tutelar, conferindo aos adultos o poder de intervir na vida dos menores de idade, promovendo sua integração sociofamiliar, porém sem garantir direitos fundamentais de maneira mais abrangente. Assim, consolidou-se a chamada doutrina da situação irregular, que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de proteção, sendo assistidos pelo Estado apenas quando estavam em situação de vulnerabilidade (Araújo Júnior, 2019).

A mudança de paradigma e a introdução de um novo direito da criança e do adolescente no ordenamento pátrio encontram seus pilares na ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. Esse processo de alterações legislativas possui grande significado, uma vez que espelha a conjugação de três coordenadas fundamentais: infância, lei e democracia (Sposato, 2013).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é incorporado pelas constituições dos países da região. No Brasil, por exemplo, o reconhecimento constitucional desses direitos pode ser analisado por três critérios: visibilidade (presença dos direitos no sistema constitucional), agência (se crianças e adolescentes são tratados como sujeitos de direitos) e exigibilidade (acesso a mecanismos de garantia e cumprimento) (Yasic; Parmo, 2023).

Para Karyna Batista Sposato (2015), o processo de redemocratização brasileira foi decisivo para a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, inserindo-o no centro do sistema jurídico a partir da Constituição de 1988. A autora demonstra que a incorporação dos direitos infantojuvenis ao texto constitucional representou a superação do paradigma menorista e a afirmação da doutrina da proteção integral, elevando crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos fundamentais, titulares de garantias substanciais e processuais, com prioridade absoluta e proteção especial.

Nesse contexto, Sposato sustenta que a constitucionalização não se limitou à positivação formal de direitos, mas implicou a irradiação de princípios constitucionais — como dignidade da pessoa humana, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta — por todo o ordenamento jurídico (Sposato, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, concretiza o novo paradigma constitucional, estruturando um microssistema normativo alinhado ao Estado Constitucional de Direito e aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é fundado em um tripé principiológico, composto pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Tais princípios rompem com a antiga Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores, que restringia a proteção estatal apenas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, passando a promover o caráter universal dos direitos assegurados a

todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social (Freire, 2022).

De acordo com Zapater (2023), o Princípio da Proteção Integral estabelece que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, merecendo a devida proteção do Estado, da sociedade e da família, e não sendo tratados como meros objetos de tutela, sublinhando a necessidade de garantir a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento pleno de todos os indivíduos do grupo infantojuvenil, independentemente de sua condição.

O Princípio da Prioridade Absoluta, por sua vez, impõe que as políticas públicas voltadas à infância e juventude tenham primazia sobre outras, em razão da urgência de assegurar a pronta assistência e o suporte necessários ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, refletindo a obrigação do Estado de adotar medidas específicas para atender às necessidades dessa população (Zapater, 2023).

Por fim, quanto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, este fundamenta a ideia de que todas as medidas e instrumentos legais direcionados ao público infantojuvenil devem ser orientados pela consideração do que é mais benéfico para a criança ou o adolescente em questão, respeitando suas necessidades e condições específicas (Zapater, 2023).

A implementação do Estatuto gerou avanços significativos na proteção dos direitos infantojuvenis, ao reduzir a ingerência arbitrária do Estado e ampliar a participação da sociedade civil. Destaca-se, nesse contexto, a criação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis pela formulação e pela garantia das políticas públicas voltadas à infância e à juventude, com a participação de representantes governamentais e da sociedade civil (Souza; Ferraro; Tomasevicius Filho, 2022).

Apesar de seus 35 anos de existência, o ECA não pode ser considerado uma obra concluída, devendo ser compreendido como um projeto em constante transformação, adaptando-se às novas realidades sociais e políticas, e como um organismo vivo que necessita ser alimentado e ajustado para se manter eficaz (TJDFT, 2019).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve avanços significativos nas disposições relacionadas à guarda, adoção e tutela (Fundação Abrinq, 2024).

A Lei nº 12.010/2009 instituiu o Cadastro Nacional de Adoção, com o objetivo de conferir maior transparência e agilidade ao processo adotivo. Ademais, uma de

suas inovações mais relevantes foi a valorização da socioafetividade como critério essencial para a análise do vínculo entre a criança e os adotantes, reconhecendo o vínculo afetivo como elemento central da filiação. Tal diretriz marcou uma mudança de paradigma, ao equiparar a relevância dos laços afetivos aos biológicos e promover uma compreensão mais humanizada e inclusiva das estruturas familiares (Fundação Abrinq, 2024).

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabeleceu políticas públicas específicas para crianças de até 6 anos, reconhecendo a importância dessa fase para o desenvolvimento humano. A Lei nº 13.431/2017, por sua vez, estabeleceu a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Fundação Abrinq, 2024).

Entre os princípios expressamente consagrados no texto constitucional destaca-se o princípio da solidariedade familiar, cuja matriz normativa encontra-se no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Com isso, verifica-se que a solidariedade deve se irradiar por todas as relações sociais e, de modo especial, pelos vínculos familiares, nos quais se manifesta por meio de atitudes concretas de empatia, cuidado e corresponsabilidade (Carvalho, 2017).

A legislação infraconstitucional reflete esse solidarismo ao prever mecanismos de assistência mútua entre os membros da família, como se observa no instituto dos alimentos, disciplinado pelo Código Civil de 2002. O dever alimentar é uma expressão concreta da solidariedade familiar, ao impor a ajuda recíproca entre parentes, cônjuges ou companheiros, independentemente da origem biológica dos vínculos, podendo ser estendido, por simetria axiológica, às relações socioafetivas (Alves *et al.*, 2014).

A solidariedade jurídica, nesse sentido, representa a superação do individualismo que marcou os primeiros séculos da modernidade, período em que o direito subjetivo era concebido como expressão absoluta da vontade individual. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privado e público, reconhecendo-se a interdependência entre os sujeitos e a necessidade de cooperação social. No âmbito familiar, essa transição permitiu ampliar o conteúdo humano das relações, reforçando o caráter ético e relacional dos vínculos afetivos (Moraes, 2019).

No tocante à responsabilidade parental, a Constituição e a legislação infraconstitucional impõem aos genitores o dever de agir de modo compatível com a proteção integral da criança e do adolescente, evitando condutas que comprometam sua formação psíquica, emocional e social (Alves et al., 2014). Nesse cenário, a vedação à alienação parental surge como desdobramento lógico do dever de cuidado, sendo expressamente regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que reconhece os prejuízos causados à personalidade do filho pela instrumentalização dos vínculos afetivos em conflitos parentais.

Ademais, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, previsto no § 6º do artigo 227, ao abolir qualquer distinção entre filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, extinguindo definitivamente categorias discriminatórias herdadas do Código Civil de 1916 e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade material no âmbito da filiação. Em simetria, o texto constitucional também assegurou a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, conforme disposto no § 5º do artigo 226, superando o antigo modelo patriarcal e substituindo o pátrio poder pelo poder familiar (Brasil, 1988).

A instituição do poder familiar consolidou a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na condução da vida doméstica e, sobretudo, na educação dos filhos, conforme disciplinado pelo artigo 1.634 do Código Civil. A ampliação da autonomia familiar deu origem, ainda, ao princípio da não intervenção estatal indevida, segundo o qual é vedada a interferência de terceiros, públicos ou privados, na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de violação de direitos fundamentais (Julião; Silva, 2020).

A proteção da infância e da adolescência, no ordenamento jurídico brasileiro, é estruturada sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, um conjunto amplo de direitos essenciais ao desenvolvimento pleno da pessoa em formação, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária (Teixeira; Vieira, 2015).

A família, enquanto núcleo essencial da sociedade, deve cumprir uma função social, extraída implicitamente do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal. Essa função não se limita à reprodução biológica ou à produção econômica, mas se concretiza na promoção da dignidade, da integração social e da realização pessoal de seus membros. Desse modo, a proteção jurídica da família não se justifica por si

mesma, mas enquanto espaço privilegiado de cuidado, afeto e desenvolvimento humano (Oliveira; Oliveira; Freitas, 2022).

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu os alicerces normativos para a construção de um sistema jurídico de proteção integral, posteriormente concretizado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. O ECA revelou-se decisivo para a consolidação desse novo paradigma, ao regulamentar direitos, deveres e políticas públicas voltadas à garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em todos os âmbitos da vida social.

3.2 O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar

A Constituição Federal de 1988 contemplou o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental de crianças e adolescentes, inserindo-o no mesmo patamar axiológico de direitos essenciais à dignidade humana, tais como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, a liberdade e o respeito (Brasil, 1988).

Essa imperatividade possui sua redação expressa no artigo 227 da Carta Magna, que atribui responsabilidade solidária à família, à sociedade e ao Estado para assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral desse público, reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reafirmou e densificou o direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo que a família e a comunidade são espaços basilares para o desenvolvimento pleno, saudável e integral da criança e do adolescente.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, reforça essa compreensão ao afirmar, em seu preâmbulo, que a infância demanda cuidados e proteção especiais, reconhecendo a família como núcleo basilar da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de seus membros, especialmente das crianças. O mesmo diploma destaca, ainda, que o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade infantil pressupõe o crescimento em ambiente marcado por afeto, segurança, compreensão e vínculos familiares estáveis.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, seu caráter dirigente orienta a formulação e a implementação de ações estatais voltadas à efetivação dos direitos fundamentais nela consagrados. Assim, tem-se que esse perfil normativo impulsionou, em diversos setores da sociedade, a construção de políticas públicas estruturadas em planos, programas, resoluções, decretos e orientações técnicas, voltadas à promoção e à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que a materialização dessas diretrizes constitucionais apresenta desafios significativos, uma vez que o país é marcado por profundas desigualdades econômicas, educacionais, infraestruturais e sociais, o que exige esforços coordenados, contínuos e de médio e longo prazo por parte do Estado (Valente, 2020).

No mesmo sentido, Vieira e Siqueira (2023) afirmam que o caráter dirigente da Constituição também se expressa de forma contundente na elaboração do ECA, uma vez que esse diploma foi estruturado a partir da doutrina da proteção integral. Desse modo, tem-se que a implementação do amplo conjunto de direitos previstos no Estatuto demandou, e ainda demanda, uma profunda transformação cultural, tanto no campo jurídico quanto no social, ao afirmar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Para viabilizar essa mudança paradigmática, foi instituído o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido como um arranjo articulado de ações e instituições voltadas à promoção, à defesa e ao controle da efetivação desses direitos (Valente, 2020).

Em contrapartida, desde o início, tornou-se evidente que a mera existência da legislação não seria suficiente para assegurar sua aplicação concreta, pois a efetividade dos direitos previstos no diploma não se realiza automaticamente pelo texto normativo, dependendo de disputas políticas cotidianas, de práticas institucionais comprometidas e de esforços permanentes de reafirmação e vigilância social (Valente, 2020).

Como destaca Toro (2005), a democracia pressupõe que as normas e leis sejam construídas, apropriadas e protegidas pelos próprios sujeitos que delas se beneficiam, o que reforça a necessidade de participação social ativa na consolidação dos direitos da infância.

Nesse íterim, a efetivação dos direitos previstos no artigo 227 da Constituição e dos compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança configura-se como um processo complexo, diante de uma sociedade

historicamente marcada por práticas fragmentadas e excludentes no tratamento dispensado a crianças e adolescentes (Vieira; Siqueira, 2023). A partir de uma análise histórica, Baptista (2001) ressalta a importância de se fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos mediante a incorporação de dois eixos complementares: o da instituição do direito e o da sua disseminação social.

O eixo da instituição do direito refere-se à necessidade de compreender os direitos da criança e do adolescente como construções dinâmicas, suscetíveis às transformações sociais, históricas e culturais, evitando-se o engessamento decorrente de interpretações restritivas ou meramente formalistas (Vieira; Sillmann, 2024). Ao longo das décadas posteriores à promulgação do ECA, observa-se, simultaneamente, o surgimento de demandas por novos direitos e tentativas de retrocesso em relação a direitos já consolidados, o que impõe ao Poder Legislativo o papel de constante atualização normativa e de efetivação das políticas públicas previstas em lei, sobretudo aquelas de caráter preventivo (Valente, 2020).

Por sua vez, o eixo da disseminação do direito ocupa lugar estratégico na consolidação de uma cultura de cidadania, ao buscar tornar os direitos instituídos amplamente conhecidos, compreendidos e apropriados pelas diferentes instâncias da sociedade. Assim, entende-se tratar-se de um processo fundamental para viabilizar práticas de formação continuada e fortalecer a exigibilidade e o respeito aos direitos humanos como princípios estruturantes da vida democrática (Vieira; Sillmann, 2024).

Segundo Toro (2005), os processos de transformação social demandam a atuação de elites dirigentes, entendidas não como grupos definidos por posição econômica ou status social, mas como sujeitos ou coletivos que, por meio de suas decisões e práticas, possuem capacidade efetiva de influenciar e reconfigurar os modos de pensar, sentir e agir de uma sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos, afirma expressamente, em seu artigo 13, o direito à liberdade de expressão, compreendido como a possibilidade de buscar, receber e difundir informações e ideias por diferentes meios e linguagens, sem restrições de fronteiras (Valente, 2020).

Desse modo, a prerrogativa, ainda que sujeita a limites legais voltados à proteção de outros direitos fundamentais e da ordem pública, consiste em um avanço significativo ao reconhecer a participação infantojuvenil como elemento constitutivo da democracia e da cidadania (Vieira; Siqueira, 2023).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, com seu perfil dirigente e democrático, contribuiu decisivamente para a ampliação desse horizonte participativo, ao inserir os cidadãos em uma verdadeira “comunidade de intérpretes” do texto constitucional, conforme assinala Lessa (2008). Nesse sentido, inaugura-se uma reconfiguração do espaço público brasileiro, na qual a interpretação e a concretização dos direitos fundamentais deixam de ser monopólio das instâncias estatais e passam a envolver a sociedade civil organizada, os movimentos sociais e os próprios sujeitos titulares de direitos, inclusive crianças e adolescentes.

No que se refere à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, é possível identificar marcos relevantes, sobretudo na primeira década de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse período, foram implementadas ações estruturantes previstas no Sistema de Garantia de Direitos, como a criação e consolidação dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos fundos específicos, bem como a realização de conferências em âmbito municipal, estadual e nacional (Oliveira; Oliveira; Freitas, 2022).

Paralelamente, houve importante reorganização institucional dos órgãos de defesa, notadamente o Ministério Público, as Varas da Infância e da Juventude e as Defensorias Públicas, além do fortalecimento da atuação da sociedade civil organizada e dos fóruns de defesa de direitos (Oliveira; Oliveira; Freitas, 2022).

O direito à convivência familiar figura entre os direitos infantojuvenis que mais sofreram ressignificações ao longo do tempo. Não obstante os avanços, persiste, no imaginário social e mesmo em determinadas práticas jurídicas, uma compreensão ainda vinculada à antiga noção de “direito de visita”, expressão inadequada e redutora, por tratar a relação entre pais e filhos como episódica, acessória e dissociada do exercício efetivo da parentalidade (Vieira; Siqueira, 2023).

Para Moraes e Vieira (2022), é, portanto, imperioso romper com esse paradigma ultrapassado, substituindo-o por uma leitura que reconheça a convivência familiar como direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Groeninga (2011) sustenta que a expressão mais adequada para abarcar os institutos tradicionalmente associados à convivência, ao contato e às visitas seria “relacionamento familiar”, por refletir de forma mais precisa a complexidade e a profundidade dos vínculos afetivos estabelecidos no âmbito da família. Ainda assim, a autora reconhece que a adoção do termo “convivência” já

representa um avanço significativo, ao deslocar o foco da mera presença física para a ideia de continuidade relacional e participação ativa na vida familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à convivência familiar encontra previsão expressa em diversos diplomas normativos, desde a Constituição Federal de 1988, que o consagra como direito fundamental no artigo 227, até a legislação infraconstitucional (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o direito à convivência familiar em seu artigo 3º e lhe confere tratamento sistemático no Capítulo III, que se estende do artigo 19 ao artigo 52-D, disciplinando a convivência familiar e comunitária em suas múltiplas dimensões, com disposições gerais e normas relativas à família natural e à família substituta. O Código Civil, por sua vez, trata do tema no artigo 1.589, enquanto a Lei nº 12.318/2010 reforça sua relevância ao abordar a convivência familiar no contexto da alienação parental (Brasil, 1990; Brasil, 2015; Brasil, 2010).

Para Sposato, Silva e Abreu (2024), a constitucionalização do direito civil enfatizou a importância de a família ser compreendida como um “instrumento para a plena realização da pessoa humana” e, desse modo, o conceito de família foi ampliado pelo texto constitucional, rompendo com a ideia de que se restringia às uniões formalizadas pelo casamento. Por sua vez, Sposato e Quirino (2020) destacam que a evolução na proteção de grupos como crianças, adolescentes, mulheres e outras minorias politicamente vulneráveis reformulou as dinâmicas familiares, provocando modificações profundas no Direito.

Nesse contexto, a responsabilidade parental passou a ser vinculada a uma nova visão sobre os direitos de crianças e adolescentes, que passaram a contar com um robusto aparato jurídico-protetivo, tanto no âmbito da Constituição quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A concepção de parentalidade, por sua vez, evoluiu (Sposato; Quirino, 2020), deixando de ser compreendida exclusivamente sob a ótica do poder familiar e da hierarquia entre adultos e crianças, passando a ser entendida como uma responsabilidade mútua, composta por deveres e direitos recíprocos entre pais e filhos.

Nesse processo de mudança, torna-se essencial compreender que “aquilo que os pais possuem em relação aos filhos é um dever, não um direito, cuja gênese moral ou ética se encontra na satisfação das expectativas de amor e cuidado que fundamentam o exercício das funções parentais” (Yaksic, 2023, p. 10).

No plano internacional, a proteção ao direito à convivência familiar possui raízes consolidadas, uma vez que a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a partir da interpretação de seu sexto princípio, evidencia que a vida em família constitui elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade infantojuvenil. Tal compreensão assenta-se em três eixos fundamentais: a importância do ambiente familiar para a formação emocional e social da criança; a prioridade do cuidado parental direto; e o dever da sociedade e do Estado de amparar crianças em situação de maior vulnerabilidade, como aquelas privadas do convívio familiar (Brasil, 1959).

O direito também é expressamente reconhecido em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Moraes; Vieira, 2022).

Na contemporaneidade, esse imperativo é compreendido de forma ampliada, superando concepções meramente formais ou espaciais, pois se traduz no direito a uma relação afetiva contínua, caracterizada pelo contato, pelo acesso recíproco e pela participação cotidiana entre pais e filhos (Souza *et al.*, 2017). Nessa perspectiva, Teixeira e Vieira (2015) destacam que a convivência familiar pressupõe a participação ativa de todos os integrantes do grupo, devendo crianças e adolescentes ser estimulados a integrar o cotidiano familiar, inclusive nos processos decisórios, como forma de promover a autonomia progressiva e o desenvolvimento saudável.

Nesse íterim, o instituto ultrapassa a ideia de simples coexistência, exigindo que os genitores coparticipem, intervenham e estabeleçam limites, uma vez que o compartilhamento de responsabilidades se confunde, sobretudo, com o educar, compreendido em seu sentido mais amplo, como um processo contínuo de formação humana. De acordo com Farias e Rosa (2021, p. 316): “conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação e, em contrapartida, o afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida do infante”.

Assim, entende-se como um espaço relacional no qual se constroem valores, afetos, referências identitárias e competências sociais indispensáveis à vida em comunidade (Teixeira; Vieira, 2015).

Sob a ótica da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar integra um rol específico de direitos fundamentais decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Como assinala Fachinetto (2009), a personalidade infantojuvenil está em processo de formação, o que coloca esse público em situação de vulnerabilidade estrutural em relação aos adultos, exigindo um tratamento jurídico diferenciado, mais protetivo e abrangente, orientado à promoção da igualdade material.

À luz das diretrizes normativas contemporâneas, a convivência familiar configura-se como direito recíproco entre pais e filhos, possuindo natureza bilateral e conteúdo simultaneamente ativo e passivo; por isso, tanto os filhos quanto os genitores são titulares desse direito, podendo requerer judicialmente sua regulamentação e efetivação (Teixeira; Vieira, 2015).

Segundo Fachinetto (2009, p. 62):

[...] o direito à convivência familiar, visto do prisma da criança e do adolescente, faz parte de exclusivo rol de direitos fundamentais alcançáveis somente ao público infantojuvenil, decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, já que sua personalidade ainda está em formação e, em decorrência disso, está em situação fática de desigualdade em relação ao adulto e, portanto, mais vulnerável, merecendo tratamento jurídico mais abrangente e especial, visando a alcançar igualdade jurídica-material.

A finalidade precípua da convivência familiar consiste na preservação, continuidade e fortalecimento dos vínculos afetivos, não se restringindo exclusivamente à relação parental direta. Abrange, também, a convivência com avós e com outras pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculos significativos, sejam eles de natureza biológica, socioafetiva ou comunitária (Cabral, 2012).

Nesse ínterim, a amplitude decorre da compreensão de que o direito à convivência familiar tem por escopo maior a proteção integral da pessoa em desenvolvimento e a promoção de um ambiente propício à formação saudável da personalidade (Carvalho, 2023).

Ademais, quando os pais não estão presentes ou não podem assegurar esse direito, deve-se priorizar a família extensa, com base na afinidade e no afeto. Caso não seja possível identificar tais vínculos, a convivência poderá ser estabelecida com pessoas fora do círculo familiar imediato (Maciel, 2019).

3.3 O direito à convivência nas novas configurações familiares

A presente subseção dedica-se à análise das minúcias do direito à convivência familiar diante das profundas transformações ocorridas na estrutura e na dinâmica das famílias contemporâneas. Parte-se do reconhecimento de que o modelo tradicional de família nuclear deixou de ser a única referência legítima no ordenamento jurídico, impondo ao Direito de Família e ao sistema de proteção infantojuvenil a necessidade de releituras normativas e interpretativas orientadas pela pluralidade familiar, pela afetividade e à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Inicialmente, no primeiro tópico, serão examinadas as múltiplas conformações familiares atualmente reconhecidas, como as famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, extensas e socioafetivas, destacando-se de que modo esses arranjos impactam diretamente a construção e a preservação dos vínculos parentais. Busca-se demonstrar que a diversidade familiar não constitui fragilização das relações, mas expressão legítima da realidade social, devendo ser juridicamente acolhida sempre que assegure cuidado, afeto, proteção e desenvolvimento integral a crianças e adolescentes.

Na sequência, a subseção seguinte dedica-se à análise da guarda sob uma perspectiva contemporânea, afastando concepções patrimonializadas ou possessivas e enfatizando sua função instrumental em relação ao direito fundamental à convivência familiar. Serão discutidos os diferentes regimes de guarda à luz da corresponsabilidade parental, evidenciando-se o papel da mediação familiar como ferramenta apta a organizar a convivência de forma cooperativa, reduzir a litigiosidade e prevenir a instrumentalização da criança em conflitos parentais.

A última subseção tem como escopo analisar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622, o qual traz a valorização dos vínculos afetivos e da realidade fática da criança em detrimento de critérios meramente formais. A decisão será examinada como marco jurisprudencial relevante para a consolidação de uma leitura constitucionalizada do direito à convivência familiar, compatível com os novos arranjos familiares e com a centralidade da dignidade da pessoa humana na proteção infantojuvenil.

3.3.1 Das Novas Configurações Familiares

Atenta às transformações sociais e aos anseios de uma sociedade plural, a Constituição da República de 1988 promoveu significativa ruptura com o modelo excludente adotado pelas constituições anteriores ao tratar da família. O artigo 226 da Carta Magna passou a contemplar um rol de natureza exemplificativa (*numerus apertus*), e não exaustiva (*numerus clausus*), ao mencionar expressamente três formas de entidade familiar, quais sejam: a família constituída pelo casamento, a decorrente da união estável e a família monoparental (Bussi, 2021).

Não obstante os modelos expressamente referidos no texto constitucional correspondam às formas familiares mais recorrentes na realidade social, razão pela qual receberam menção explícita, o dispositivo constitucional não se limita a essas configurações (Madaleno, 2004). Ao contrário, o artigo 226 admite, ainda que de forma implícita, a existência de múltiplos arranjos familiares, cuja legitimidade decorre da própria lógica constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2024, p. 44).

Nesse ínterim, faz-se imprescindível flexibilizar o conceito jurídico de família, sob o escopo de abarcar entidades que, historicamente, permaneceram à margem do reconhecimento jurídico e da tutela estatal, permitindo-lhes visibilidade normativa e efetiva proteção legal.

A desconstrução da ideologia de um modelo familiar único teve seu prenúncio com a Constituição de 1988 e foi progressivamente ampliada à medida que a família passou a ser compreendida como espaço de afeto, companheirismo e realização pessoal (Lôbo, 2024, p. 47). Diferentemente da família tradicional, marcada por interesses predominantemente econômicos e pela centralidade da aquisição patrimonial, a família contemporânea desloca seu eixo para a valorização das relações interpessoais e da busca pela felicidade de seus integrantes. O afeto, antes relegado a plano secundário, passou a assumir papel estruturante na definição da entidade familiar (Gama, 2008).

Nesse novo paradigma, a família se identifica pela existência de vínculos afetivos entre seus membros, que, de forma solidária, buscam a realização existencial e o desenvolvimento mútuo (Carvalho, 2017). A afetividade, portanto, deixa de ser mero elemento subjetivo para se converter em verdadeiro critério jurídico de reconhecimento das entidades familiares, passando esta a desempenhar função

instrumental voltada à proteção da pessoa humana, orientada por valores democráticos como pluralismo, solidariedade, igualdade, liberdade e humanismo, compatibilizando-se com a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico (Dias, 2021).

Os diversos arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea evidenciam que a construção dos vínculos familiares não está necessariamente associada a interesses materiais, mas à convivência afetiva e à corresponsabilidade entre seus integrantes. Consolida-se, assim, um novo fato social, no qual a afetividade ocupa posição central tanto nas relações conjugais quanto nas parentais (Carvalho, 2017).

O ambiente de solidariedade e responsabilidade compartilhada privilegia a realização pessoal e o desenvolvimento integral de cada membro da família, razão pela qual a análise jurídica da família deve se preceder de sua compreensão sob a ótica da afetividade (Dias, 2021).

A partir desse processo, a família passou por uma verdadeira repersonalização, afastando-se do critério exclusivamente biológico para se vincular ao estado psicológico do afeto. Passou, assim, a ser concebida como um projeto de vida em comum, no qual a comunhão plena de vida constitui o ponto de partida para o desenvolvimento pessoal de seus integrantes, conforme expressamente reconhecido pelo Código Civil ao afirmar que a vida em comum deve promover a realização existencial dos partícipes, independentemente da configuração familiar adotada (Carbonera, 1998).

Nesse ínterim, o vínculo da hereditariedade cedeu espaço a valores como a formação integral da pessoa humana, a educação, a convivência contínua, a comunicação e o afeto. Mister é salientar que, em que pese o afeto seja juridicamente relevante, este não se confunde com qualquer manifestação afetiva episódica ou circunstancial, pois está associado à estabilidade da relação, à convivência duradoura, à intenção de constituir família, à solidariedade, à proteção recíproca e à interdependência econômica, todos inseridos em um projeto de vida compartilhado (Dias, 2021).

O reconhecimento jurídico das novas entidades familiares ampliou a autonomia individual e a liberdade dos sujeitos para estabelecer vínculos conjugais e parentais conforme suas escolhas existenciais. Entretanto, a pluralidade familiar não prescinde de elementos estruturais mínimos, comuns a todas as configurações familiares

(Carvalho, 2017). Entre esses pressupostos, destacam-se a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade familiar; a estabilidade, que exclui relações casuais ou descomprometidas; a ostensibilidade, que pressupõe o reconhecimento social da unidade familiar; e a vontade, elemento volitivo indispensável à constituição e à manutenção do vínculo familiar (Lôbo, 2024, p. 90).

Dessa forma, a família contemporânea se afirma como instituição jurídica plural, dinâmica e essencialmente afetiva, cuja proteção decorre não da forma que assume, mas da função que desempenha na promoção da dignidade, do cuidado e do desenvolvimento integral de seus integrantes, em especial de crianças e adolescentes.

A seguir, serão apresentados os múltiplos tipos de família existentes na atualidade, evidenciando-se suas especificidades e ressaltando-se que, em todas essas configurações, crianças e adolescentes são titulares do direito fundamental à convivência familiar.

3.3.1.1 Família Matrimonial

O casamento consiste no modelo, historicamente, mais tradicional de constituição da família, caracterizando-se por sua formalização mediante a intervenção direta do Estado e por sua submissão a um conjunto de normas de natureza cogente. Assim, é uma união juridicamente institucionalizada, cuja constituição se dá por meio do casamento civil, reunindo os cônjuges em uma entidade familiar que pode ou não incluir filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos (Dias, 2021).

Kehl (2003) destaca que, sob a ótica conceitual, o casamento pode ser compreendido como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, estabelecida com a finalidade de constituição de uma família e fundada em um vínculo de afeto. Não obstante, há uma conjugação de elementos jurídicos e existenciais, uma vez que, embora regulado por normas estatais, tem como pressuposto a livre manifestação de vontade dos nubentes. Nesse ínterim, o casamento configura-se como um ato negocial de natureza solene, pública e complexa, cujo aperfeiçoamento depende da expressão consciente da vontade das partes e do reconhecimento estatal (Lôbo, 2024, p. 123).

O ordenamento constitucional brasileiro confere especial relevo ao casamento, ao incentivar a conversão da união estável em casamento, conforme disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, diretriz posteriormente regulamentada pelo Código Civil no artigo 1.726. Ademais, em consonância com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, houve o reconhecimento da possibilidade de celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, formalizado no âmbito administrativo por meio da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, consolidando o caráter plural e inclusivo do instituto matrimonial (Brasil, 1988; Brasil, 2013).

Com a celebração do casamento, a legislação impõe aos cônjuges um conjunto de direitos e deveres que incidem tanto durante a convivência conjugal quanto após sua dissolução, seja pelo divórcio, seja pelo falecimento de um dos consortes. Esses deveres, de natureza predominantemente imperativa, refletem o interesse público subjacente à instituição familiar, limitando a autonomia privada dos cônjuges (Dias, 2021).

A principal exceção à rigidez normativa imposta pelo legislador reside na possibilidade de escolha do regime de bens, a ser exercida por meio do pacto antenupcial, instrumento que permite aos cônjuges modular, dentro dos limites legais, os efeitos patrimoniais da relação conjugal. Ainda assim, mesmo essa escolha encontra-se condicionada às balizas do ordenamento jurídico, evidenciando que o casamento, embora fundado na autonomia da vontade, permanece profundamente marcado por sua dimensão institucional e social (Lôbo, 2024, p. 476).

3.3.1.2 Família Informal

A denominada família informal se dá a partir da união estável, caracterizada como relação afetiva estabelecida fora do casamento, de forma pública, contínua e duradoura, fundada na intenção de constituir família. Trata-se de entidade familiar formada por duas pessoas que, por opção existencial, decidem compartilhar a vida sem a formalização do vínculo matrimonial, preservando, contudo, os elementos essenciais da convivência familiar (Diniz, 2010).

De acordo com Carvalho (2017), antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro restringia o reconhecimento de família às entidades constituídas exclusivamente pelo casamento civil. Em razão disso, as

relações extramatrimoniais permaneciam à margem da tutela legal, inexistindo proteção jurídica tanto para a companheira quanto para os filhos oriundos dessas uniões. Estes eram estigmatizados por denominações pejorativas e privados de direitos fundamentais, inclusive do reconhecimento da filiação, o que os relegava à invisibilidade jurídica e social.

Diante da omissão legislativa, a jurisprudência buscava soluções paliativas para mitigar injustiças decorrentes da dissolução dessas relações e, com frequência, a união era tratada como sociedade de fato, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa de um dos conviventes, ou, ainda, como relação de natureza laboral, indenizando-se a mulher pelos serviços domésticos prestados (Dias, 2021). À época, a união estável era subsumida à categoria do concubinato, distinguindo-se o concubinato dito “puro”, quando inexistia vínculo matrimonial entre os conviventes, do “impuro”, quando ao menos um deles era casado, distinção que reforçava estigmas morais e jurídicos (Diniz, 2010).

Esse cenário sofreu profunda inflexão com a Constituição de 1988, que reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar, atribuindo-lhe dignidade constitucional e assegurando direitos e deveres aos conviventes. O texto constitucional também previu a possibilidade de conversão da união estável em casamento, posteriormente regulamentada pelo Código Civil. A partir desse reconhecimento, passaram a ser assegurados aos companheiros direitos como alimentos, sucessão e partilha patrimonial, adotando-se, como regra, o regime da comunhão parcial de bens (Lôbo, 2024, p. 218).

Para Madaleno (2018), o excesso de regulamentação, nesse sentido, pode comprometer a autonomia privada e a liberdade existencial que fundamentam a escolha pela união estável, transformando-a em instituto excessivamente normatizado e descaracterizado de sua informalidade originária.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter afastado a discriminação histórica sofrida pelas uniões informais e reconhecido a pluralidade das entidades familiares, ainda subsistem diferenças relevantes entre o casamento e a união estável. Isso porque, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros — tema enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721, ambos com repercussão geral —, não se operou uma equiparação absoluta entre os dois institutos (Dias, 2021).

A união estável, assim, afirma-se como expressão legítima da pluralidade familiar contemporânea, mas ainda desafia o Direito a equilibrar, de forma adequada, a autonomia privada, a proteção jurídica e a igualdade material entre as diferentes formas de constituição familiar.

3.3.1.3 Família Homoafetiva

A família homoafetiva é engendrada a partir de pessoas do mesmo sexo, constituída tanto pela união estável quanto pelo casamento civil, sendo seu reconhecimento jurídico, no ordenamento brasileiro, um marco decisivo na consolidação de um Direito de Família orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade das formas de constituição familiar.

Para Lôbo (2024, p. 238), o reconhecimento ocorreu de forma expressa no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, decidido em 5 de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte afirmou, por unanimidade, que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, afastando qualquer leitura que restrinja o conceito de união estável às relações heteroafetivas. Firmou-se, assim, o entendimento de que as uniões entre pessoas do mesmo sexo constituem entidades familiares, sujeitas ao mesmo regime jurídico aplicado às uniões estáveis heteroafetivas (Pereira, 2020).

O voto condutor do ex-Ministro Carlos Ayres Britto destacou que negar proteção jurídica às uniões homoafetivas implicaria violação direta aos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade humana. A partir desse precedente, passou-se a reconhecer que aos casais homoafetivos devem ser assegurados os mesmos direitos e deveres decorrentes da vida em comum, inclusive no que se refere à convivência familiar, à proteção patrimonial e à parentalidade (Dias, 2021).

Na esteira dessa orientação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a habilitação direta para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo perante o Registro Civil, independentemente da prévia formalização da união estável. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça consolidou esse entendimento por meio da Resolução nº 175/2013, vedando expressamente a recusa

de celebração do casamento ou de reconhecimento da união estável homoafetiva por autoridades administrativas ou cartorárias.

3.3.1.4 Família Paralela

As denominadas famílias paralelas, tradicionalmente qualificadas pela doutrina clássica como concubinato impuro, caracterizam-se pela coexistência de vínculos conjugais ou convivenciais alheios, nos quais uma ou ambas as partes mantêm mais de uma relação afetiva estável (Pereira, 2020). Historicamente, essas uniões foram privadas de reconhecimento jurídico e de efeitos positivos na esfera judicial, em razão da adoção, pelo ordenamento brasileiro, do paradigma da monogamia como elemento estruturante das entidades familiares, reforçado inclusive pela tipificação penal da bigamia no artigo 235 do Código Penal (Silva, 2013).

Não obstante, a realidade social tem imposto releituras desse modelo normativo rígido, visto que a jurisprudência brasileira, ainda que de forma cautelosa e não uniforme, vem relativizando a centralidade absoluta da monogamia, ponderando-a com outros valores constitucionais relevantes do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a responsabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa (Silva, 2013). Em uma ordem constitucional que se proclama democrática e orientada pelo pluralismo inclusivo, revela-se, cada vez mais, inadequado sustentar um regramento único e inflexível da conjugalidade, desconsiderando a complexidade e a mutabilidade das relações humanas, conforme assinala Lôbo (2024, p. 183).

Nesse contexto, parcela significativa da doutrina passou a questionar a negativa absoluta de reconhecimento jurídico das famílias simultâneas, sobretudo quando presentes elementos estruturais que evidenciam a existência de verdadeira entidade familiar (Dias, 2021). Aponta-se, nesse sentido, a necessidade de observância de quatro requisitos fundamentais, sendo estes a boa-fé objetiva, caracterizada pela lealdade e pela ciência mútua dos envolvidos quanto à simultaneidade das relações; a afetividade, como elemento agregador e formador da comunhão de vidas; a estabilidade, que afasta uniões episódicas ou meramente eventuais; e a ostensibilidade, que exclui a clandestinidade e exige o reconhecimento social da existência dos núcleos familiares paralelos (Diniz, 2010).

Sob essa ótica, se uma relação afetiva se apresenta de forma pública, contínua, duradoura e orientada à constituição de vida em comum, não se mostra juridicamente coerente negar-lhe qualquer efeito apenas em razão da existência de outro vínculo concomitante. Ao contrário, a assunção de um relacionamento afetivo estável impõe deveres jurídicos inerentes à entidade familiar, independentemente da exclusividade conjugal, sob pena de se chancelar a irresponsabilidade afetiva e patrimonial (Lôbo, 2024, p. 223).

Para Pereira (2020), a dificuldade de legitimação das famílias simultâneas, portanto, revela-se muito mais de natureza moral do que propriamente ética ou jurídica, pois a recusa em reconhecer esses arranjos não elimina sua existência fática, mas os empurra para a clandestinidade, perpetuando desigualdades e favorecendo situações de abuso e enriquecimento ilícito. A jurisprudência, ainda que de forma pontual, tem sinalizado essa preocupação ao reconhecer efeitos jurídicos a essas relações, como forma de evitar injustiças e proteger os sujeitos vulneráveis envolvidos (Bussi, 2020).

Com isso, a monogamia, longe de se constituir como princípio constitucional estruturante, deve ser compreendida como regra de orientação histórica do sistema jurídico, não alçada ao status de princípio absoluto. O próprio texto constitucional, ao vedar discriminações entre filhos e ao tolerar a infidelidade conjugal no plano civil, consagra que a monogamia não ocupa posição normativa incontestável. Por isso, as famílias paralelas e os filhos delas decorrentes não podem ser novamente condenados à marginalização jurídica, sob pena de se repetir injustiças históricas já superadas pelo Direito de Família contemporâneo.

3.3.1.5 Família Poliafetiva

No âmbito dos arranjos familiares não convencionais, a doutrina identifica a utilização das expressões poliamor, família poliafetiva ou família poliamorosa para designar relações afetivas estruturadas que se afastam dos paradigmas tradicionais da heteronormatividade e da exclusividade conjugal.

Nesse contexto, o silêncio do legislador tem sido interpretado, por parte da doutrina, não como neutralidade, mas como uma forma indireta de reprovação normativa a modelos familiares que escapam ao padrão hegemônico (Carvalho, 2017).

A família poliafetiva se distingue das chamadas famílias simultâneas em razão de sua estrutura relacional aberta e consensual, na qual todos os integrantes compartilham a convivência sob o mesmo núcleo doméstico, com ciência e aceitação recíproca dos vínculos afetivos múltiplos. Não se trata, portanto, de relações paralelas ou clandestinas, mas de uma organização familiar explícita e assumida (Diniz, 2010).

Sob esse prisma, Lôbo (2024) destaca que a poliafetividade se aproxima de um projeto de vida em comum, diferenciando-se das demais entidades familiares apenas pelo número de participantes, o que leva parte da doutrina a sustentar que o tratamento jurídico conferido a essas uniões deveria observar os mesmos parâmetros aplicáveis às entidades familiares já reconhecidas pelo ordenamento.

No plano institucional, surgiram iniciativas voltadas à formalização dessas uniões, ainda que à margem de regulamentação legislativa expressa. A Associação de Direito de Família e das Sucessões, por exemplo, requereu, em sede liminar, à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça que orientasse os Tabelionatos de Notas a procederem à lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, visando conferir maior segurança jurídica às relações afetivas múltiplas, reconhecendo sua existência social e a necessidade de tutela mínima dos direitos envolvidos (Carvalho, 2017).

Na hipótese de recusa por parte do tabelião, a doutrina aponta a possibilidade de formalização da relação por meio de instrumento particular, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, desde que firmado por todos os envolvidos e por testemunhas. Em que pese essa alternativa não produza os mesmos efeitos do reconhecimento estatal pleno, traz a busca dos sujeitos por visibilidade jurídica e por mecanismos de proteção patrimonial e existencial, diante da ausência de regulamentação específica.

3.3.1.6 Família Anaparental

A família anaparental também pode ser denominada família de parentes, sendo esta constituída pela convivência estável entre pessoas que não se encontram ligadas por relação de ascendência ou descendência, inexistindo, portanto, a verticalidade típica do parentesco tradicional.

Com isso, esse tipo de núcleo distingue-se das demais entidades familiares em razão da ausência das figuras parentais clássicas — pai e mãe — e da inexistência de vínculo conjugal ou de conotação sexual entre seus integrantes. O elemento estruturante, para Madaleno (2018), reside na convivência contínua e duradoura, orientada por um projeto de vida em comum, no qual se identifica a partilha de responsabilidades materiais e existenciais, ainda que ausente qualquer relação de natureza afetivo-sexual.

No plano jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que, nessas hipóteses, é possível o reconhecimento de sociedade de fato, desde que comprovada a aquisição patrimonial mediante esforço comum. Nessa linha, admite-se a aplicação da Súmula 380, para fins de partilha proporcional dos bens amealhados durante a convivência (Dias, 2021).

Todavia, apesar desse reconhecimento, o ordenamento jurídico ainda não atribui efeitos plenos à família anaparental em matérias sensíveis como sucessão e alimentos, salvo quando tais direitos decorrem de vínculo de parentesco específico, como no caso de irmãos, e não propriamente do reconhecimento da entidade familiar anaparental em si.

3.3.1.7 Família Monoparental

A Constituição Federal de 1988 reconhece, expressamente, em seu artigo 226, § 4º, a família monoparental como entidade familiar legítima, definindo-a como aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

A doutrina aponta que a denominação “monoparental” decorre do fato de apenas um dos genitores exercer, de forma exclusiva, a titularidade do poder familiar no cotidiano da criança ou do adolescente. Essa característica, contudo, não deve ser interpretada de maneira absoluta, pois, nos casos em que a monoparentalidade resulta da dissolução da conjugalidade — como nas hipóteses de separação ou divórcio —, e ambos os pais permanecem presentes na vida dos filhos, a orientação normativa contemporânea aponta para a adoção da guarda compartilhada, uma vez que subsiste a corresponsabilidade parental e a integralidade dos deveres inerentes ao poder familiar.

Em contrapartida, a família monoparental também pode decorrer de escolhas existenciais autônomas, amparadas pelo princípio do livre planejamento familiar.

Nesse cenário, observa-se crescimento significativo dessa modalidade de entidade familiar no Brasil, especialmente a partir da decisão consciente de pessoas solteiras de constituírem família por meio da adoção unilateral ou do recurso às técnicas de reprodução assistida com doação de material genético.

3.3.1.8 Família Substituta

A família substituta é uma modalidade excepcional de inserção familiar destinada a acolher a criança ou o adolescente quando inviável, ainda que temporariamente, sua permanência ou reintegração na família natural. Nos termos do artigo 19, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade absoluta do sistema de proteção reside na manutenção ou no restabelecimento dos vínculos familiares originários, sendo a colocação em família substituta medida subsidiária, adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência no núcleo familiar de origem.

A previsão normativa da família substituta encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei nº 8.069/1990, no contexto do cadastro de pretendentes à adoção. O cadastramento pode ocorrer de forma unilateral ou bilateral, sendo os pretendentes convocados conforme o perfil da criança previamente indicado, com a formalização de compromisso que orienta o exercício provisório ou definitivo da função parental.

A natureza excepcional da família substituta, entretanto, demonstra fragilidade inerente ao vínculo inicialmente estabelecido, sobretudo quando a medida se reveste de caráter transitório, podendo vir a gerar inseguranças emocionais, razão pela qual o ordenamento jurídico impõe critérios rigorosos para sua adoção, sempre orientados pela preservação da dignidade, da estabilidade afetiva e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Nesses termos, a própria terminologia “família substituta”, adotada pelo legislador, reflete uma importante inflexão paradigmática no Direito de Família brasileiro, ao reconhecer, juridicamente, a possibilidade de substituição do núcleo biológico por outro fundado no cuidado e na responsabilidade. Com isso, o ordenamento reafirma a concepção da paternidade e da maternidade desvinculada exclusivamente da consanguinidade.

3.3.1.9 Família Extensa

A família extensa, por sua vez, é aquela composta não apenas pelos pais e filhos, mas também por parentes próximos que mantenham com a criança ou o adolescente vínculos significativos de afinidade e afetividade. Tal concepção encontra respaldo no artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, o qual amplia a compreensão de família para além do núcleo parental imediato, reconhecendo a relevância das relações afetivas construídas no âmbito familiar alargado (Brasil, 1990).

No sistema de proteção integral delineado pelo Estatuto, a colocação da criança ou do adolescente em família extensa constitui medida prioritária sempre que inviável a permanência ou a reintegração no seio da família natural (Carvalho, 2017). Antes de se cogitar o encaminhamento para família substituta, de acordo com Pereira (2020), impõe-se ao Estado e aos operadores do sistema de garantia de direitos a adoção de todas as providências necessárias para assegurar a convivência familiar junto a parentes com os quais existam laços afetivos consolidados, capazes de proporcionar cuidado, proteção e estabilidade emocional.

Com isso, a diretriz normativa consagra que a primeira alternativa a ser buscada é a preservação da convivência no âmbito da família natural, fundada em vínculos consanguíneos, desde que estes estejam associados a relações de afeto, afinidade e responsabilidade (Dias, 2021). Na impossibilidade dessa manutenção, a família extensa se apresenta como extensão legítima desse núcleo, apta a garantir a continuidade dos vínculos familiares e a minimizar os impactos da ruptura da convivência cotidiana.

3.3.1.10 Família Natural

O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla expressamente os modelos familiares relevantes para a proteção integral da infância e da adolescência, ao dispor, em seu artigo 25, sobre as categorias de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Nos termos desse dispositivo, a família natural é definida como a comunidade formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes, conceituação que, à primeira vista, poderia sugerir uma leitura restrita aos vínculos de natureza biológica (Carvalho, 2017).

De acordo com Dias (2021), ao contrário, a leitura sistemática dos dispositivos, orientada pela doutrina da proteção integral e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, revela que o conceito de família natural deve ser compreendido de forma ampliada, abarcando todas as estruturas familiares capazes de assegurar cuidado, afeto, proteção e desenvolvimento saudável.

A centralidade da convivência familiar, nesse contexto, de acordo com Lôbo (2024, p. 34), desloca o foco do critério biológico para a efetividade das relações parentais e para a função social desempenhada pela família na vida da criança.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com a Constituição de 1988, privilegia uma concepção funcional e afetiva de família, reafirmando que o direito à convivência familiar se concretiza na existência de vínculos reais de cuidado e responsabilidade, e não exclusivamente na consanguinidade.

3.3.1.11 Família Eudemonista

O conceito de família eudemonista representa uma das formulações mais inovadoras no âmbito do Direito de Família contemporâneo, possuindo inspiração na doutrina moral do eudemonismo, concepção que assume a felicidade como finalidade última da vida humana, elevando-a à condição de princípio orientador das relações familiares (Dias, 2021).

Desse modo, consiste em uma perspectiva que desloca o foco da família enquanto instituição rígida para a família enquanto espaço existencial de realização pessoal, afetiva e relacional de seus integrantes (Pereira, 2020).

A valorização da busca pela felicidade, individual e coletiva, encontra respaldo nas transformações sociais recentes, marcadas pelo enfraquecimento de modelos familiares engessados e pela ampliação da autonomia existencial dos sujeitos (Diniz, 2010). Nesse contexto, a família eudemonista traz a expressão típica da contemporaneidade, sendo identificada primordialmente pelo envolvimento afetivo, pela centralidade da felicidade individual de seus membros e pelo compromisso com sua emancipação pessoal e social (Silva, 2013).

A família eudemonista, nesses termos, caracteriza-se, pela comunhão de vida, pelo amor, pela solidariedade e pelo afeto, alicerçando-se em princípios estruturantes como a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a afetividade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, valores que conformam um novo paradigma democrático da

família, que impõe limites à ingerência estatal em questões de ordem íntima, afastando submissões fundadas em razões políticas, religiosas, morais ou naturalistas.

3.3.1.12 Família Recompоста

Diversas denominações têm sido utilizadas pela doutrina para identificar as famílias formadas a partir de novos arranjos decorrentes da dissolução de vínculos conjugais anteriores, tais como famílias pluriparentais, recompostas, reconstruídas, mosaico, binucleares ou compostas, o que reflete a complexidade e a dinamicidade das configurações familiares contemporâneas, marcadas pela pluralidade de vínculos afetivos e parentais (Lôbo, 2024, p. 118).

De acordo com Pereira (2020), a família recomposta se dá a partir da união de pessoas que podem ou não ter filhos oriundos de relacionamentos anteriores e que passam a conviver em um novo núcleo familiar, estruturado na comunhão de afetos. Assim, é um arranjo caracterizado pela multiplicidade de vínculos, pela ambiguidade de compromissos e pela interdependência entre seus integrantes, os quais assumem, de forma compartilhada, a administração dos interesses familiares, buscando a construção de um equilíbrio indispensável à estabilidade da convivência (Silva, 2013).

Nesse mesmo contexto insere-se a chamada família mosaico, que emerge, em regra, da recomposição de famílias monoparentais. Ocorre quando um ou ambos os parceiros, já responsáveis por filhos de relações pretéritas, estabelecem nova união, formando um núcleo familiar plural, no qual coexistem diferentes histórias afetivas e parentais (Kehl, 2003). A dissolução de um vínculo conjugal anterior e a constituição de uma nova entidade familiar evidenciam o caráter móvel e plural das famílias contemporâneas, rompendo com a concepção estática e unitária outrora dominante (Diniz, 2010).

Segundo Carvalho (2017), o fenômeno está intrinsecamente ligado à ressignificação do princípio da indissolubilidade do casamento, que perdeu centralidade no ordenamento jurídico e na vida social a partir do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, de autonomia e de desejo. A conjugalidade deixou de ser sustentada por imperativos morais ou sociais rígidos, passando a se legitimar pela presença do afeto, do companheirismo e da realização pessoal dos cônjuges.

Com isso, superou-se a ideia de que a manutenção do casamento deveria ocorrer a qualquer custo, sendo a experiência social demonstrativa de que a dissolução da conjugalidade, quando necessária, não implica prejuízo automático ao desenvolvimento dos filhos (Lôbo, 2024). Ao contrário, crianças e adolescentes tendem a se desenvolver de forma mais saudável quando inseridos em ambientes familiares emocionalmente equilibrados, ainda que seus pais não permaneçam juntos. O bem-estar dos filhos está diretamente relacionado à qualidade das relações familiares, e não à permanência formal da conjugalidade (Silva, 2013).

Nas famílias recompostas, a multiplicidade de vínculos e a interdependência entre seus membros favorecem o surgimento de laços de afetividade e solidariedade, especialmente por meio da relação socioafetiva que se estabelece entre o novo parceiro e os filhos do outro genitor. Em muitos casos, esse vínculo conduz ao exercício afetivo de funções parentais, sem que haja exclusão ou diminuição do poder familiar do genitor biológico, cujos direitos e deveres permanecem íntegros (Calderon, 2017).

Essas configurações familiares são frequentemente descritas pela expressão “os meus, os seus e os nossos”, evidenciando a coexistência de filhos oriundos de relações anteriores e, eventualmente, de filhos comuns ao novo casal. Ainda que ausentes vínculos biológicos entre todos os integrantes, não se pode negar a formação de relações estáveis de afeto, cuidado e solidariedade, que cumprem relevante função existencial na vida das crianças e dos adultos envolvidos (Madaleno, 2014).

Nessas novas estruturas familiares, é equivocado qualificar a relação entre o genitor e seu filho como monoparental apenas em razão da constituição de nova união, pois a recomposição familiar não restringe nem altera os direitos e deveres parentais, uma vez que o divórcio ou a separação não modificam a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. Os vínculos, ao contrário, somam-se, ampliando a rede de cuidado e proteção, especialmente quando o novo parceiro assume, de forma espontânea e afetiva, papel relevante na vida da criança ou do adolescente (Pereira, 2020).

Apesar de sua ampla presença na realidade social, as famílias recompostas ainda carecem de disciplina legal específica que regule, de forma sistemática, os direitos e deveres de todos os seus integrantes (Diniz, 2010). O ordenamento jurídico, contudo, admite alguns mecanismos de reconhecimento desses vínculos, como a

possibilidade de adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro do genitor, desde que haja consentimento do pai ou da mãe registral, bem como a autorização legal para que o enteado acrescente o sobrenome do padrasto ou da madrasta, sem exclusão do patronímico do genitor biológico (Dias, 2021).

Assim, a família mosaico emerge como resultado da recomposição de núcleos familiares anteriormente desfeitos, estruturando-se a partir da convivência biológica e socioafetiva e se afirmando como expressão legítima da liberdade existencial e da pluralidade familiar, sustentada pelo princípio da liberdade e pela centralidade do afeto.

3.3.2 Da guarda

A expressão “guarda”, em que pese amplamente utilizada na prática jurídica, traz consigo uma carga semântica que remete à ideia de posse ou retenção, revelando-se incompatível com a doutrina da proteção integral e com a concepção contemporânea de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Julião; Silva, 2020). Desse modo, entende-se que a terminologia, ao sugerir certa coisificação da pessoa em desenvolvimento, mostra-se dissonante do paradigma constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, que deslocou o eixo do direito de família para a centralidade da dignidade humana e do melhor interesse da criança (Fachinetto, 2009).

No plano normativo, o Código Civil estabelece que a guarda constitui um dos atributos do poder familiar, conforme disposto no artigo 1.634, inciso II, integrando, portanto, um conjunto mais amplo de deveres jurídicos atribuídos aos genitores. Essa inserção evidencia que o instituto não pode ser compreendido de forma isolada ou patrimonializada, visto que é, de fato, um instrumento funcional à garantia da convivência familiar, do cuidado contínuo e da corresponsabilidade parental (Julião; Silva, 2020).

Nessa perspectiva, a guarda aproxima-se menos de uma ideia de exclusividade e mais de uma dimensão organizativa da convivência, orientada primordialmente pelo melhor interesse da criança (Teixeira; Vieira, 2015).

Os artigos 1.588 e 1.589 do Código Civil alicerçam essa compreensão ao assegurar que a constituição de novas núpcias por um dos genitores não implica a perda do direito de convivência com os filhos, salvo decisão judicial fundamentada em

prejuízo ao seu bem-estar (Teixeira; Vieira, 2015). Do mesmo modo, reconhecem que o genitor com quem a criança não reside mantém o direito, e o dever, de conviver, acompanhar, fiscalizar e participar da educação e da formação do filho, estendendo-se tal prerrogativa, inclusive, aos avós, sempre à luz dos interesses da criança ou do adolescente (Cabral, 2012).

Dessa leitura sistemática do ordenamento jurídico, é possível identificar que a ausência da guarda, em sentido estrito, não importa na supressão do poder familiar, tampouco constitui óbice legítimo ao exercício da convivência familiar. Ao contrário, evidencia o exercício do poder familiar em regime de corresponsabilidade parental e de convivência familiar, categorias mais alinhadas à lógica protetiva e relacional que orienta o Direito da Infância e da Juventude (Julião; Silva, 2020).

No mesmo sentido, Paulo Lôbo afirma que a dissolução da relação conjugal ou convivencial entre os genitores — seja por meio da separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio — não pode implicar o rompimento dos vínculos parentais. Em outras palavras, a ruptura ocorre entre os cônjuges ou companheiros, mas não entre pais e filhos, especialmente quando se trata de filhos incapazes. O término da convivência entre os genitores não extingue o direito dos filhos à convivência familiar com ambos os pais, ainda que estes passem a residir em lares distintos.

Com a incorporação do princípio do melhor interesse da criança, esta passou a ocupar posição central na tutela jurídica, fazendo prevalecer suas necessidades e direitos sobre os interesses eventualmente conflitantes dos pais. No regime jurídico anterior, a proteção da criança restringia-se, em grande medida, à definição da guarda, tratada como consequência acessória da separação conjugal. Contudo, a compreensão da criança como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos promoveu uma reorientação do sistema, conferindo-lhe primazia normativa.

Essa centralidade decorre, sobretudo, do princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura à criança e ao adolescente a proteção de sua dignidade, de seu respeito e de seu direito à convivência familiar. Tais garantias não podem ser comprometidas em razão da dissolução da relação entre os pais, devendo o ordenamento jurídico assegurar a preservação dos vínculos afetivos e do desenvolvimento integral do menor, independentemente da reorganização da estrutura familiar (Lôbo, 2024, p. 255).

Diante dessa conjuntura, a mediação familiar revela-se um recurso benéfico, permitindo a superação de disputas centradas na “titularidade da guarda” e o redirecionamento do conflito para a preservação dos vínculos afetivos, a organização funcional da convivência e a corresponsabilização dos genitores no cuidado cotidiano (Cabral, 2012). A mediação favorece a construção de arranjos parentais mais cooperativos e flexíveis, nos quais os diferentes regimes de guarda, tanto unilateral quanto compartilhada, deixam de ser instrumentos de poder e passam a ser compreendidos como meios de assegurar a presença ativa de ambos os pais na vida dos filhos.

Assim, a guarda é um instrumento jurídico a serviço do direito fundamental à convivência familiar, devendo o debate se deslocar da disputa entre genitores para a proteção da criança, permitindo que as soluções consensuais construídas pela mediação promovam estabilidade emocional, previsibilidade relacional e um ambiente mais saudável para o desenvolvimento integral da pessoa em formação (Silva; Oliveira, 2025).

No contexto contemporâneo das disputas de guarda com elementos transnacionais, a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças tem suscitado relevantes controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando envolvidas situações de violência doméstica sofrida por mães brasileiras no exterior (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025)

Em abril de 2025, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão vinculado ao Ministério Público Federal, instaurou procedimento específico para apurar possíveis irregularidades na aplicação do referido tratado internacional em casos nos quais mulheres retornaram ao Brasil com seus filhos e, ainda assim, tiveram a guarda questionada ou revertida em favor do genitor estrangeiro (IBDFAM, 2025).

A iniciativa do Ministério Público Federal teve como objetivo examinar a atuação das instituições brasileiras envolvidas nesses processos, bem como avaliar o cumprimento dos deveres constitucionais de proteção integral à criança e à mulher, especialmente à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O procedimento destacou que a legislação brasileira veda a guarda compartilhada em contextos de violência doméstica, reconhecendo que a agressão praticada contra a genitora pode configurar situação de risco grave à criança, ainda que esta não seja vítima direta das agressões (IBDFAM, 2025).

Nesse sentido, o órgão ministerial enfatizou que a interpretação da Convenção da Haia não pode se dar de forma automática ou dissociada do ordenamento constitucional interno, devendo ser observados, de maneira prioritária, o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. O próprio tratado internacional, em suas cláusulas excepcionais, admite o afastamento da regra do retorno imediato quando demonstrado risco físico ou psicológico relevante ao menor (IBDFAM, 2025).

A controvérsia alcançou o controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da ADI 7686, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que questiona a aplicação da Convenção da Haia em hipóteses de suspeita ou comprovação de violência doméstica. Na referida ação, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atua como *amicus curiae*, sustentando que crianças e adolescentes não podem ser compelidos a retornar ao país de residência habitual quando tal medida implicar exposição a contextos de violência ou insegurança (IBDFAM, 2025).

Durante a sustentação oral, foi ressaltado que a violência dirigida à mãe repercute diretamente sobre os filhos, afetando seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, o que impõe leitura ampliada do conceito de risco previsto na Convenção. Ademais, destacou-se que a escuta da criança, direito assegurado tanto pela Convenção da Haia quanto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, tem sido reiteradamente negligenciada nos processos de repatriação, em desacordo com o sistema de proteção integral adotado pelo Brasil (IBDFAM, 2025).

Cumprir destacar que a vulnerabilidade das mães brasileiras no exterior, muitas vezes impedidas de denunciar a violência sofrida em razão de barreiras linguísticas, culturais ou institucionais, leva-as a recorrer ao retorno ao país de origem como única forma de proteção. A imposição do retorno imediato das crianças, nessas circunstâncias, revela-se incompatível com a lógica constitucional brasileira, sobretudo diante de contextos de xenofobia e de criminalização do chamado “sequestro internacional” em diversos países signatários da Convenção (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025).

O debate evidencia que, embora a Convenção da Haia desempenhe papel relevante no combate à subtração ilícita internacional de crianças, sua aplicação não pode ocorrer de modo dissociado da análise concreta das condições familiares, tampouco pode se sobrepor, de forma automática, ao princípio do melhor interesse

da criança. No âmbito da guarda, impõe-se abordagem sensível e constitucionalmente orientada, capaz de reconhecer que a proteção da convivência familiar não se confunde com o simples restabelecimento territorial, mas exige a preservação da segurança, da dignidade e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente (IBDFAM, 2025).

Dessa forma, o procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal e o debate travado no Supremo Tribunal Federal revelam um movimento institucional relevante no sentido de compatibilizar o direito internacional com os valores constitucionais brasileiros, reafirmando que a guarda e a convivência familiar devem ser analisadas a partir de uma perspectiva protetiva, humanizada e centrada na criança, especialmente quando presentes situações de violência doméstica e vulnerabilidade extrema (IBDFAM, 2025).

3.3.3 Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal

Conforme demonstrado anteriormente, a partir dos valores inaugurados pela Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por profunda ampliação conceitual, deslocando-se de uma perspectiva estritamente normativa e institucional para uma abordagem sensível às transformações sociais e às experiências concretas de vida. Assim, tem-se que esse movimento impôs ao Estado o dever de reconhecer e tutelar arranjos familiares que, embora nem sempre expressamente regulados, encontram-se plenamente consolidados na realidade fático-social.

Nesse contexto, insere-se o fenômeno da multiparentalidade, caracterizado pela coexistência de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo tais vínculos ser de natureza biológica, afetiva ou exclusivamente socioafetiva. Esse instituto pode ser compreendido como a situação em que um indivíduo possui, simultaneamente, mais de um pai e/ou mais de uma mãe, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos esses vínculos parentais (Calderón, 2017).

Os primeiros casos de multiparentalidade reconhecidos judicialmente envolveram, inicialmente, situações que ampliavam o alcance do conceito tradicional de filiação, inclusive em contextos relacionados à homoparentalidade. Todavia, cumpre destacar que a adoção por casal homoafetivo, por si só, não configura multiparentalidade, mas biparentalidade, uma vez que o vínculo de filiação se estabelece entre o filho e duas pessoas que exercem, conjuntamente, a função

parental (Oliveira et al., 2025). Nesses termos, a multiparentalidade somente se verifica quando há a manutenção concomitante da autoridade parental de um ou ambos os pais biológicos ou registrais, ao lado de outro ou de outros vínculos parentais igualmente reconhecidos (Andrade; Pires Filho, 2025).

De acordo com Calderón (2017), a multiparentalidade permite o reconhecimento jurídico daquele que desempenha, de fato, as funções parentais, sem que isso implique a exclusão ou a negação de vínculos biológicos ou afetivos previamente existentes. Independentemente da idade do filho quando a relação se iniciou, o que se revela determinante é a existência de múltiplos vínculos de filiação, acompanhados da intenção de preservá-los de forma simultânea. Para a sua declaração, exige-se a comprovação concreta dos laços afetivos, da convivência contínua e do exercício responsável da parentalidade.

A doutrina majoritária do Direito de Família tem sustentado que o Estado não pode se manter alheio às mudanças nas estruturas familiares, sobretudo em contextos nos quais a vida já solucionou, no plano fático, questões que o Direito ainda hesita em enfrentar (Trindade; Júnior, 2022). A negativa de reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais, sob o argumento da ausência de previsão legislativa expressa, pode configurar violação a direitos fundamentais, na medida em que impede que a realidade vivenciada pelo indivíduo seja refletida juridicamente, inclusive em seu registro civil, elemento essencial para a construção de sua identidade pessoal, familiar e social (Lôbo, 2024, p. 108).

Segundo Garcia (2023), a solução das controvérsias envolvendo multiparentalidade não pode ser alcançada pela aplicação mecânica das normas infraconstitucionais, pois, ao contrário, exige-se análise casuística orientada pelos princípios constitucionais que informam o Direito de Família contemporâneo, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a solidariedade familiar, a pluralidade das entidades familiares e a afetividade, sendo vetores axiológicos que devem conduzir à solução mais adequada em cada situação concreta.

Em razão da complexidade das relações sociais, não é possível estabelecer um rol taxativo de hipóteses de incidência da multiparentalidade. Ainda assim, determinadas situações mostram-se recorrentes, como nas famílias reconstituídas, na chamada adoção à brasileira e nos casos de reprodução assistida heteróloga (Lôbo, 2024, p. 337).

Importa salientar que a multiparentalidade não decorre automaticamente da constituição de uma nova família ou da simples convivência cotidiana, sendo o elemento decisivo o reconhecimento, explícito ou implícito, do exercício do poder parental, manifestado por meio do cuidado, da proteção, da educação e da assunção de responsabilidades próprias da parentalidade. Nesse cenário, ganha destaque o disposto no artigo 1.636 do Código Civil, segundo o qual o pai ou a mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável não perde, em relação aos filhos de vínculo anterior, os direitos inerentes ao poder familiar, os quais devem ser exercidos sem interferência do novo cônjuge ou companheiro (Calderón, 2017).

Nesse íterim, a convivência entre padrasto ou madrasta e enteado ou enteada pode se desenvolver sem a intenção mútua de reconhecimento jurídico da paternidade ou da maternidade, existindo apenas respeito, afeto e afinidade. Ainda assim, mesmo quando não se formaliza o vínculo parental, essas relações revelam a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos e reforçam a necessidade de um Direito de Família aberto, sensível e comprometido com a tutela das pessoas e de suas experiências afetivas reais (Dias, 2021).

Em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixando tese paradigmática no âmbito do Tema 622 da Repercussão Geral. Na ocasião, a Corte assentou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, ainda que não formalmente declarada em registro público, não obsta o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação de origem biológica, sendo ambos aptos a produzir efeitos jurídicos próprios, consolidando, no plano constitucional, a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Reis; Diniz, 2022).

Conforme exposto no voto condutor do Ministro Luiz Fux, o caso paradigma envolveu ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, proposta por F.G. em face de A.N. A autora, já em idade adulta, alegou ser filha biológica do demandado, embora tivesse sido registrada por I.G., então marido de sua mãe à época do nascimento. Na petição inicial, pleiteou-se o reconhecimento da filiação biológica, a retificação do registro civil, a fixação de alimentos e a condenação do réu ao adimplemento de obrigações patrimoniais decorrentes do vínculo reconhecido (Medrado; Santos, 2022).

Após a instrução processual, a sentença proferida pela 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva em

detrimento da biológica, afastando os efeitos jurídicos pretendidos em relação ao genitor biológico. Esse entendimento foi inicialmente mantido, com ressalvas, pela instância revisora; contudo, em julgamento posterior, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou o acórdão, reconhecendo o vínculo biológico e impondo ao réu os deveres jurídicos dele decorrentes (Beletato, 2025).

Inconformado, o genitor biológico interpôs Recurso Extraordinário, sustentando que, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, não poderia ser compelido ao cumprimento de obrigações parentais, as quais, em seu entendimento, incumbiriam exclusivamente ao pai socioafetivo. Fundamentou sua insurgência em dispositivos constitucionais relacionados à proteção da família, à filiação, à igualdade entre os filhos e à dignidade da pessoa humana (Reis; Diniz, 2022).

Durante o julgamento no Supremo Tribunal Federal, além da defesa do recorrente, manifestaram-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família, na qualidade de *amicus curiae*, e o então Procurador-Geral da República. O IBDFAM defendeu expressamente a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, sustentando que ambos devem ser reconhecidos em condição de igualdade material, quando efetivamente presentes, sem hierarquização prévia entre as formas de filiação (Spagnol; Glowasky, 2023).

Ao fixar a tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal trouxe à baila que a proteção constitucional à família e à filiação não autoriza a exclusão de vínculos parentais legítimos em razão da existência de outro igualmente válido. Ao contrário, a Corte destacou que a realidade afetiva e social deve ser acolhida pelo Direito, sobretudo quando a manutenção de múltiplos vínculos atende ao princípio do melhor interesse do filho, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral (Medrado; Santos, 2022).

Nos debates travados no julgamento, destacou-se o entendimento de que, havendo a presença de vínculos socioafetivos relevantes, a parentalidade construída no afeto não pode ser afastada pela simples inexistência de vínculo biológico. Com isso, a filiação socioafetiva, quando efetivamente constituída no plano da convivência, do cuidado e da responsabilidade, é juridicamente protegida, independentemente da origem genética, não podendo ser desconsiderada de forma automática ou abstrata (Spagnol; Glowasky, 2023).

Em consonância com essa perspectiva, o então Procurador-Geral da República sustentou a impossibilidade de se estabelecer, em tese, uma hierarquia prévia entre os vínculos parentais. Defendeu que o filho possui o direito de buscar, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, assim como o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos parentais. Caberia, portanto, ao julgador, à luz das particularidades do caso concreto, avaliar se estão presentes os elementos que autorizam a coexistência dos vínculos ou, excepcionalmente, a prevalência de um deles, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse do descendente (Medrado; Santos, 2022).

Após essas manifestações, o Ministro Luiz Fux proferiu voto no sentido de manter a decisão recorrida, propondo tese com eficácia vinculante para aplicação tanto aos casos futuros quanto aos processos então sobrestados nos tribunais brasileiros (Medrado; Santos, 2022). Em sua fundamentação, enfatizou que a ausência de regulamentação legislativa específica acerca das múltiplas formas de família não pode servir de justificativa para a negativa de tutela jurídica às situações de pluriparentalidade. Ressaltou, ainda, que o princípio da paternidade responsável impõe o reconhecimento simultâneo dos vínculos afetivos e daqueles decorrentes da ascendência biológica, sempre que o melhor interesse do filho indicar a necessidade de preservação de ambos (Spagnol; Glowasky, 2023).

Segundo o voto condutor, exigir que o julgador opte entre a paternidade biológica e a socioafetiva, quando ambas coexistem de maneira legítima, significaria reduzir a complexidade da experiência humana a categorias normativas rígidas, transformando o indivíduo em mero objeto da técnica legislativa. O Direito, nessa perspectiva, deve servir à realidade das relações humanas, e não as forçar a se adequarem a modelos excludentes previamente estabelecidos (Reis; Diniz, 2022).

O entendimento do relator foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, bem como pelos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, que votaram pelo parcial provimento do recurso, sustentando que, embora seja assegurado ao indivíduo o direito ao conhecimento de sua origem genética, no caso concreto deveria prevalecer a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica (Spagnol; Glowasky, 2023).

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o entendimento de que a existência

de paternidade socioafetiva não afasta, por si só, as responsabilidades jurídicas do pai biológico. Assim, a Corte reconheceu expressamente que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a paternidade biológica, sem que haja hierarquização entre elas, admitindo a multiparentalidade como realidade juridicamente tutelável (Medrado; Santos, 2022).

Não obstante o avanço significativo representado pela decisão, parte da doutrina aponta que o Tribunal deixou de enfrentar, de forma mais aprofundada, a distinção conceitual entre pai e genitor, pois o vínculo genético, isoladamente considerado, não se mostra suficiente para a definição plena da paternidade, a qual se constrói, sobretudo, no exercício contínuo das funções parentais, na convivência e na responsabilidade afetiva (Reis; Diniz, 2022).

O jurista Ricardo Calderón, que realizou sustentação oral em nome do Instituto Brasileiro de Direito de Família no julgamento do Tema 622, assinala que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal permite identificar três vetores centrais. O primeiro consiste no reconhecimento jurídico da afetividade como valor normativo estruturante das relações parentais; o segundo refere-se à afirmação de que os vínculos biológico e socioafetivo ocupam plano de igualdade jurídica, não sendo possível estabelecer, em abstrato, hierarquia entre eles; o terceiro, por fim, diz respeito à consagração da possibilidade jurídica da multiparentalidade, expressa na admissão da coexistência concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo (Spagnol; Glowasky, 2023).

Com efeito, no âmbito do reconhecimento da filiação, pai e genitor não se confundem necessariamente, podendo coexistir na mesma pessoa ou em sujeitos distintos. A paternidade transcende o mero dado biológico ou o cumprimento de obrigações patrimoniais, constituindo-se, sobretudo, como função relacional e existencial (Medrado; Santos, 2022).

Há, de fato, um verdadeiro *múnus*, construído no exercício cotidiano do cuidado, da convivência e da responsabilidade, por meio do qual se viabiliza a realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, especialmente aqueles elencados no artigo 227 da Constituição Federal. Nessa perspectiva, pai é aquele que assume, de forma contínua e responsável, os deveres inerentes à parentalidade, ainda que não seja o genitor biológico (Spagnol; Glowasky, 2023).

À luz desse entendimento, a multiparentalidade somente deve ser reconhecida quando se mostrar compatível com a realidade efetivamente vivenciada pelos sujeitos

envolvidos ou quando houver um contexto concreto propício ao desenvolvimento de vínculos afetivos estáveis. Como salientado durante o julgamento, é indispensável que exista vontade de paternidade ou maternidade entre os envolvidos, e que essa vontade esteja alinhada ao melhor interesse da criança ou do adolescente, ou, no caso de filhos maiores, que haja seu consentimento expresso (Reis; Diniz, 2022).

No mesmo sentido, há a necessidade de um exame cuidadoso dos elementos caracterizadores da pluriparentalidade, exigindo-se a atuação do Ministério Público e o apoio de equipe multidisciplinar do juízo de primeiro grau, composta por profissionais das áreas psicossocial e psicológica, a fim de averiguar a efetiva existência de vínculos parentais múltiplos e seus impactos sobre o desenvolvimento da criança ou do adolescente (Medrado; Santos, 2022).

Passam a ser analisados os dispositivos do Projeto do novo Código Civil que tratam da socioafetividade:

DA SOCIOAFETIVIDADE

Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.

§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

Os dispositivos propostos no Projeto do novo Código Civil, ao tratarem expressamente da socioafetividade, representam avanço relevante na positivação de construções já consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência. O art. 1.617-A reconhece que a ausência de vínculo genético não impede o estabelecimento da filiação quando comprovada a existência de vínculo socioafetivo, conferindo centralidade ao afeto como critério jurídico legítimo de parentalidade.

O art. 1.617-B, por sua vez, afirma que a socioafetividade não exclui nem restringe a autoridade dos genitores biológicos, consagrando a possibilidade da multiparentalidade e atribuindo a todos os pais e mães, indistintamente, o dever de sustento, zelo e cuidado em relação aos filhos. Já o art. 1.617-C estabelece que o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças, adolescentes e incapazes deve

ocorrer pela via judicial, reforçando a necessidade de controle jurisdicional para a proteção do melhor interesse do menor.

Em conjunto, tais dispositivos evidenciam a incorporação definitiva do princípio da afetividade ao sistema jurídico, promovendo maior segurança jurídica e o alinhamento do Código Civil aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da convivência familiar, tema que será objeto de análise específica no capítulo seguinte.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O âmbito do Direito de Família está em constante transformação e, por isso, há uma vasta demanda da construção de mecanismos capazes de lidar com a complexidade das relações afetivas e com os conflitos delas decorrentes, superando a lógica estritamente adversarial do processo judicial tradicional.

Diante dessa conjuntura, a mediação é um método que privilegia o diálogo, a cooperação e a corresponsabilização das partes, sendo esta adequada à resolução de controvérsias familiares, nas quais os vínculos interpessoais e a continuidade das relações assumem papel central. Assim, a mediação é um instrumento salutar para a efetivação do direito à convivência familiar, direito fundamental de matriz constitucional e indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

O presente capítulo tem por objetivo analisar a mediação como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, estruturando-se em três eixos complementares. No item 4.1, será abordada a mediação familiar como método autocompositivo de resolução de conflitos aplicável às relações familiares, uma vez que, nesse âmbito, existem vínculos que devem ser resguardados em favor do equilíbrio e da saúde emocional de todos os envolvidos. Isso porque as relações de parentesco se prolongam ao longo de toda a vida e não se encerram com o término de um conflito ou de um processo judicial. Busca-se, nesse tópico, demonstrar as potencialidades da mediação para promover soluções mais consensuais, eficazes e duradouras em contextos de elevada carga emocional.

Na sequência, o item 4.2 é dedicado à análise do princípio da afetividade como norteador do Direito de Família contemporâneo, compreendido como vetor interpretativo essencial à constitucionalização das relações familiares. Serão

examinados os fundamentos jurídicos e doutrinários desse princípio, sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e ao melhor interesse dos envolvidos, bem como sua relevância para a construção de soluções que priorizem a preservação dos vínculos afetivos e a convivência familiar saudável.

O item 4.3, por sua vez, analisará as contribuições da mediação para a efetivação do direito à convivência familiar, articulando os pressupostos teóricos anteriormente apresentados com um estudo de natureza quantitativa acerca da mediação familiar no contexto do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Nesse tópico, serão examinados dados estatísticos relacionados à utilização da mediação em demandas familiares, com o objetivo de estudar, de forma empírica, o papel desse método na promoção de soluções consensuais e na preservação das relações familiares, contribuindo para uma compreensão mais concreta de sua aplicação prática no âmbito do Poder Judiciário sergipano.

4.1 A mediação familiar

A mediação tem se consolidado, no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento relevante para a promoção de soluções adequadas aos conflitos familiares, especialmente diante da crescente complexidade das relações afetivas contemporâneas. No âmbito do Direito de Família, marcado por disputas que envolvem vínculos emocionais, históricos de convivência e interesses de crianças e adolescentes, a mediação apresenta-se como mecanismo capaz de contribuir de forma efetiva para a preservação e a reconstrução da convivência familiar.

O quadro seguinte demonstra a diferenciação entre mediação e conciliação:

Quadro 1 - Comparativo entre Mediação e Conciliação no Direito de Família

Critério	Mediação	Conciliação
Natureza da relação	Envolve partes com vínculo anterior, como familiares, sócios ou vizinhos.	Presume inexistência de vínculo anterior entre as partes.
Objetivo principal	Favorecer a preservação da relação e promover a construção conjunta da solução.	Resolver o conflito de forma rápida, muitas vezes pontual e objetiva.
Atuação do facilitador	O mediador atua como facilitador do diálogo, sem sugerir soluções.	O conciliador pode propor soluções e indicar caminhos para o acordo.
Método adotado	Estruturado em etapas, com foco na escuta ativa, interesses e reconstrução do diálogo.	Mais direto, com foco na obtenção de consenso imediato entre as partes.
Autonomia das partes	Plena autonomia para definir o conteúdo da solução.	Parcial autonomia; o conciliador pode influenciar na construção do acordo.
Relação com o processo judicial	Pode ocorrer tanto antes como durante o processo judicial.	Geralmente ocorre durante o processo judicial.
Fundamentação legal (CPC/2015)	Art. 165, §2º — aplicável quando há vínculo anterior.	Art. 165, §1º — aplicável quando não há vínculo anterior.
Adequação ao Direito de Família	Altamente recomendada, por priorizar vínculos, escuta e soluções personalizadas.	Pode ser útil em questões objetivas, como partilha de bens ou definição de obrigações.

Fonte: Adaptado de Calmon (2017); Dias (2021); Vieira (2019).

Neste cenário, a mediação favorece a criação de um espaço de diálogo construtivo, contribuindo para a preservação dos vínculos afetivos, especialmente em demandas sensíveis no âmbito do Direito de Família, que envolvem crianças, adolescentes e a família extensa (Gerbase, 2025). Ao estimular a comunicação entre os envolvidos, a mediação reduz a escalada do conflito e previne a instauração de litígios prolongados, onerosos e emocionalmente desgastantes, promovendo soluções mais adequadas e menos traumáticas para todos os participantes (IBDFAM, 2025, v. 81).

Conforme destacam Alpa e Bessone (1990), a reconfiguração do papel da família na sociedade contemporânea revela um movimento de valorização do espaço privado e de resgate de sua função primordial, marcada não apenas pela

necessidade, mas também pela relevância das relações familiares permeadas por afetividade e pela função de cuidado e proteção que lhes é inerente.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2024) aponta que outro avanço relevante consiste na consolidação da mediação como mecanismo eficaz para a resolução de conflitos familiares, especialmente a partir de sua positivação pela Lei nº 13.140/2015. Referido diploma legal define, em seu art. 1º, parágrafo único, a mediação como procedimento técnico conduzido por terceiro imparcial, desprovido de poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, cuja função é auxiliá-las e incentivá-las na construção de soluções consensuais para a controvérsia existente.

Braga Neto (2021) afirma que a mediação de conflitos apresenta amplo campo de aplicação, não se restringindo a situações específicas, podendo ser empregada em diversos contextos sempre que os envolvidos sejam titulares potenciais de direitos. Embora a Lei nº 13.140/2015 indique sua utilização prioritária em controvérsias relacionadas a direitos disponíveis, tal delimitação não possui caráter absoluto. O próprio diploma legal admite que, havendo consenso entre as partes, o resultado da mediação possa ser submetido à homologação judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, o que amplia significativamente seu alcance, inclusive em matérias sensíveis, como aquelas que envolvem relações familiares.

Braga Neto (2018) observa que a mediação pode ocorrer em um único encontro ou em quantas sessões forem necessárias, conforme a complexidade do conflito e a vontade das partes envolvidas. O espaço mediativo é estruturado para favorecer a comunicação entre os participantes, buscando transformar a forma como interagem diante da controvérsia, por meio de um diálogo mais construtivo e distinto daquele normalmente estabelecido em situações de conflito. Para que esse processo alcance seus objetivos, a preparação prévia mostra-se fundamental, a fim de esclarecer às partes os procedimentos, bem como avaliar a adequação e a viabilidade da mediação para o caso concreto. Nesse primeiro momento, “o exercício da autodeterminação dos participantes será objeto de análise conjunta entre eles e o profissional que desenvolverá o método coconstruído por eles mesmos” (Braga Neto, 2018).

Nessas interações, Ana Gerbase (2025) destaca que, nos últimos anos, a mediação deixou de ser compreendida como mero meio alternativo de resolução de conflitos, passando a ocupar posição central no Direito de Família contemporâneo. O modelo tradicional adversarial, pautado na imposição de decisões judiciais, vem sendo gradualmente substituído por uma abordagem relacional, cooperativa e

restaurativa, orientada à construção de acordos duradouros e à preservação dos vínculos familiares.

Essa transformação manifesta-se tanto no plano normativo, com a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, por meio da Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, e com o Código de Processo Civil de 2015, quanto no plano prático, evidenciado pela valorização dos acordos consensuais pelos tribunais e pela expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em todo o território nacional. Contudo, a mudança mais significativa revela-se no âmbito cultural, na medida em que operadores do direito e a sociedade passaram a reconhecer, de forma crescente, a importância do diálogo, da escuta ativa e da participação direta das partes na construção das soluções para seus próprios conflitos (IBDFAM, 2025, v. 81).

Ana Gerbase (2025) também ressalta a relevância da interdisciplinaridade no âmbito da mediação familiar, destacando que os conflitos dessa natureza não se limitam a aspectos jurídicos, mas envolvem dimensões psicológicas, sociais, culturais, econômicas e até existenciais. Em disputas relacionadas aos filhos, por exemplo, estão presentes sentimentos de perda, insegurança, expectativas e padrões parentais internalizados, que muitas vezes não encontram resposta suficiente nas normas jurídicas.

Para a autora, a abordagem exclusivamente legalista, centrada em dispositivos normativos e procedimentos formais, pode resultar em soluções juridicamente corretas, porém distantes das reais necessidades humanas. Nesse sentido, a interdisciplinaridade representa não apenas o reconhecimento dos limites do saber jurídico, mas também um elemento fundamental para a qualificação do processo mediativo.

Além de ampliar o conhecimento sobre as múltiplas dimensões do conflito, a atuação interdisciplinar possibilita uma compreensão mais abrangente das situações vivenciadas pelas famílias, favorecendo a construção de soluções mais equilibradas, duradouras e sensíveis à complexidade das relações humanas.

Assim, a mediação familiar constitui método autocompositivo de resolução de conflitos, caracterizado pela atuação de um terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes a restabelecer a comunicação e a construir, de forma consensual, soluções adequadas às controvérsias existentes. No âmbito do Direito de Família, a mediação assume contornos específicos, uma vez que os conflitos familiares

envolvem relações continuadas, marcadas por vínculos afetivos, históricos de convivência e responsabilidades compartilhadas, especialmente quando há filhos menores.

No contexto da mediação familiar, os objetivos vão além da simples resolução do conflito imediato. Busca-se, sobretudo, promover a responsabilização dos envolvidos, estimular a comunicação respeitosa e construir acordos sustentáveis no tempo, capazes de prevenir a reincidência de litígios. A mediação, assim, contribui para a reorganização das relações familiares de forma menos traumática, especialmente nos casos de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

Segundo Marília Pedrosa Xavier (2025), a mediação traz inúmeros benefícios para as partes:

Promove um espaço mais acolhedor e construtivo. Isso possibilita, inclusive, que seja possível identificar as chamadas 'causas subjacentes do conflito', tratando a raiz do problema e pacificando a situação.

Outro fator que destacaria como um incentivo na busca da mediação é o protagonismo dado para as partes, pois elas têm a oportunidade de construir uma solução ideal para o caso a partir do restabelecimento do diálogo. O litígio, por outro lado, pode significar um verdadeiro calvário na vida das pessoas, com processos judiciais morosos que duram anos e que, no fim, recebem decisões que não satisfazem nenhuma das partes.

Fernanda Tartuce (2024) ensina que as relações familiares possuem profundo valor existencial, uma vez que a convivência entre seus integrantes nesse núcleo essencial da vida social integra a trajetória de cada indivíduo e produz impactos duradouros em sua formação e em sua história pessoal.

Ademais, a mediação familiar apresenta-se como instrumento apto a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, na medida em que favorece soluções que preservam a convivência familiar e reduzem os impactos negativos do conflito parental. Ao incentivar a cooperação entre os genitores, a mediação contribui para o exercício responsável da parentalidade e para a manutenção de vínculos afetivos saudáveis, mesmo após a ruptura da relação conjugal.

4.2 O princípio da afetividade como norteador do Direito de família

O Direito de Família brasileiro experimentou, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, uma profunda transformação de seus fundamentos teóricos e normativos. O modelo tradicional, pautado pela centralidade do casamento,

pela autoridade patriarcal e pela prevalência de critérios biológicos e formais, foi progressivamente superado por uma concepção constitucionalizada e personalista das relações familiares. Nesse novo cenário, o princípio da afetividade consolidou-se como um dos principais vetores interpretativos do Direito de Família contemporâneo, orientando tanto a produção normativa quanto a atuação jurisdicional.

A afetividade passa a ser reconhecida não apenas como valor ético ou moral, mas como elemento juridicamente relevante na conformação das entidades familiares, no reconhecimento da filiação e na definição dos direitos e deveres decorrentes das relações familiares. Trata-se, portanto, de um princípio que reflete a centralidade da pessoa humana e a função existencial da família no Estado Democrático de Direito.

Conforme sustenta Gustavo Tepedino (2014), a família deixou de ser compreendida como uma instituição rigidamente estruturada, passando a assumir feição funcional, orientada à realização da pessoa humana. Nessa perspectiva, a tutela jurídica das relações familiares deve estar voltada à promoção da dignidade de seus integrantes, e não à preservação de modelos abstratos e previamente estabelecidos. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012) afirma que “a afetividade singrou os mares do reconhecimento formal, funcionando como cimento basilar para a formação familiar e parental na atualidade”

Além disso, as transformações ocorridas nos planos político, econômico e social repercutiram diretamente nas relações jurídico-familiares, promovendo uma reconfiguração significativa do conceito de família. Embora a família permaneça elemento essencial para a organização da sociedade e do Estado, observa-se uma redefinição de sua compreensão jurídica, agora orientada por valores como o pluralismo, a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a democracia e o humanismo, todos voltados à centralidade da pessoa humana. Nesse cenário, a família passa a exercer uma função instrumental, direcionada à promoção dos interesses afetivos, existenciais e ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes (Dias, 2015).

Historicamente, o Direito de Família esteve vinculado a uma lógica institucional e patrimonialista. O Código Civil de 1916 refletia um modelo hierarquizado, no qual o casamento era o único fundamento legítimo da família, o pai exercia autoridade absoluta e os filhos eram classificados de acordo com sua origem, sofrendo discriminações jurídicas relevantes. Nesse contexto, o afeto não possuía qualquer relevância normativa, sendo relegado ao âmbito privado das relações interpessoais.

Segundo Numa Denis Fustel de Coulanges (2011), a família na Antiguidade possuía caráter predominantemente religioso, configurando-se mais como uma associação vinculada ao culto doméstico do que como uma formação fundada em vínculos naturais ou afetivos. Para o autor, o afeto não constituía o elemento estruturante da família antiga, uma vez que tanto o direito grego quanto o direito romano desconsideravam os sentimentos nas relações familiares. Nesse contexto, mesmo que o pai nutrisse profundo afeto por sua filha, tal circunstância não lhe conferia direitos sucessórios, evidenciando a primazia das normas religiosas e jurídicas sobre os laços emocionais.

O casamento, por sua vez, tinha como finalidade essencial a inserção da mulher no culto doméstico do marido, unindo dois indivíduos sob a mesma prática religiosa e possibilitando o nascimento de descendentes aptos a dar continuidade a esse culto, assegurando sua perpetuação ao longo das gerações.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com esse paradigma ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, vedar qualquer forma de discriminação entre os filhos e consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Esse novo marco constitucional deslocou o eixo do Direito de Família para o plano dos direitos fundamentais, abrindo espaço para a valorização dos vínculos afetivos como elemento legitimador das relações familiares. Nesse sentido, Lipovetsky (2007) assevera que: “a família autoritária deu lugar a uma família afetiva, baseada na livre-escolha e na proteção”

Conforme Paulo Lôbo (2024) ensina, a Constituição Federal de 1988 promoveu o deslocamento do fundamento jurídico da família do casamento para o afeto, bem como da instituição para a centralidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade pode ser definido como o reconhecimento jurídico do afeto enquanto valor normativo apto a fundamentar relações familiares e produzir efeitos jurídicos concretos. O afeto, no plano jurídico, não se confunde com sentimento subjetivo, mas se manifesta por meio de comportamentos objetivos de cuidado, convivência e responsabilidade.

Desse modo, no entender de Paulo Lôbo (2024), a família resgata a função que já se fazia presente em suas origens mais antigas, qual seja, a de um grupo constituído por vínculos afetivos e por uma comunhão de vida fundada em laços de cuidado e pertencimento. A incorporação do princípio jurídico da afetividade promove a igualdade entre irmãos, independentemente de sua origem biológica, assegurando-

lhes o respeito aos direitos fundamentais e fortalecendo o dever de solidariedade recíproca no âmbito familiar.

Nessa perspectiva, os interesses de natureza patrimonial deixam de ocupar posição central, cedendo espaço à valorização da pessoa humana, que passa a assumir protagonismo nas relações familiares (Lôbo, 2024, p. 93). Trata-se, portanto, de um princípio implícito, extraído da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2019) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte e princípio estruturante de todo o sistema constitucional, irradiando seus efeitos sobre as relações jurídicas, inclusive no âmbito privado, e impondo uma releitura humanizada dos institutos jurídicos. A afetividade, assim, surge como expressão concreta dessa dignidade no âmbito familiar.

A incorporação do princípio da afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico de múltiplas configurações familiares, superando a ideia de um modelo único de família. Famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas e socioafetivas passaram a receber tutela jurídica, desde que fundadas em vínculos afetivos estáveis e responsáveis.

Para Paulo Lôbo, a afetividade, inicialmente objeto de reflexão das ciências sociais, da educação e da psicologia, foi progressivamente incorporada ao campo jurídico como elemento normativo e interpretativo das relações familiares contemporâneas. A partir dessa evolução, a doutrina passou a reconhecer a relevância do afeto tanto para a compreensão quanto para a regulação das dinâmicas familiares.

Nesse sentido, o art. 1.593 do Código Civil consagra uma regra geral compatível com o princípio da afetividade ao estabelecer que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem. Tal previsão normativa afasta a exclusividade do critério biológico como única referência jurídica válida, permitindo o reconhecimento de vínculos de parentesco fundados em bases não genéticas e conferindo-lhes igual dignidade jurídica, inclusive no que se refere à filiação. Desse modo, sejam consanguíneos ou constituídos por outras formas de vínculo, os laços familiares passam a ser interpretados à luz do princípio da afetividade (Lôbo, 2024, p. 95).

No âmbito da filiação, o princípio da afetividade desempenha papel decisivo. A doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer a filiação socioafetiva, fundada na

posse do estado de filho, como forma legítima de parentesco, independentemente da existência de vínculo biológico. A convivência contínua, o tratamento como filho e o reconhecimento social da relação são elementos que evidenciam a presença do vínculo afetivo juridicamente relevante.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622, ao reconhecer a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo e admitir a multiparentalidade. A decisão reforça a compreensão de que a afetividade constitui fundamento jurídico próprio da filiação, apto a produzir efeitos jurídicos relevantes no âmbito das relações familiares.

Conforme ensina Paulo Lôbo (2024, p. 34), a parentalidade e a filiação socioafetiva constituem construções essencialmente jurídicas, não se vinculando, de forma necessária, à origem biológica. Nessa perspectiva doutrinária, pode-se sustentar que a parentalidade apresenta natureza socioafetiva, podendo decorrer tanto de vínculo biológico quanto de origem não biológica.

Sob esse enfoque, a parentalidade socioafetiva pode ser compreendida como categoria jurídica abrangente, da qual derivam tanto a parentalidade fundada no vínculo biológico quanto aquela constituída por bases não biológicas. Tradicionalmente, a forma mais recorrente de constituição da parentalidade ocorre por meio da presunção legal segundo a qual a criança concebida biologicamente no âmbito do casamento adquire, automaticamente, o status jurídico de filho, fazendo coincidir a parentalidade biológica com a socioafetiva.

Todavia, o ordenamento jurídico reconhece outras formas de parentalidade que não se fundam no dado biológico, especialmente quando este é relativizado por valores constitucionalmente tutelados, como o afeto, a convivência familiar e a proteção da dignidade da pessoa humana.

No âmbito da filiação, o princípio da afetividade desempenha papel central. A doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, como forma juridicamente legítima de parentesco, não condicionada, de maneira necessária, à existência ou ao reconhecimento do vínculo biológico. A convivência contínua, o tratamento dispensado como filho e o reconhecimento social da relação constituem elementos reveladores da presença de vínculo afetivo juridicamente relevante.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622, ao reconhecer a possibilidade de coexistência dos vínculos

biológico e socioafetivo e admitir a multiparentalidade. A decisão reforça a compreensão de que a afetividade constitui fundamento jurídico próprio da filiação, apto a produzir efeitos jurídicos relevantes no âmbito das relações familiares.

O princípio da afetividade também orienta as decisões relativas à guarda e ao direito de convivência familiar. A guarda compartilhada, prevista como regra no ordenamento jurídico brasileiro, representa a materialização da corresponsabilidade parental e da preservação dos vínculos afetivos da criança com ambos os genitores.

Nessa perspectiva, a afetividade atua como parâmetro para a definição do arranjo que melhor atenda ao interesse da criança, priorizando a manutenção de relações estáveis, contínuas e saudáveis, em detrimento de soluções meramente formais ou patrimoniais.

Depois de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, o princípio da afetividade passou a irradiar efeitos também no campo da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente nas hipóteses de abandono afetivo. Considerando que não é juridicamente possível compelir pais ou mães a nutrirem sentimentos por seus filhos, a tutela jurídica incide sobre a omissão no dever de cuidado, proteção e presença, compreendidos como manifestações objetivas do afeto.

Nessa perspectiva, a ausência injustificada dessas condutas pode configurar ilícito civil e ensejar a responsabilização de natureza reparatória. Nesse sentido, a Lei nº 15.240, publicada em outubro de 2025, ao promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu expressamente o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito de natureza civil, passível de indenização, reforçando a proteção jurídica integral desses sujeitos e a responsabilização dos genitores pelo descumprimento de seus deveres parentais (Brasil, 2025). Assim, percebe-se que o princípio da afetividade não apenas reflete as transformações sociais, mas também orienta a construção de soluções mais adequadas às complexas dinâmicas familiares da contemporaneidade.

4.3 Contribuições da mediação ao direito à convivência familiar

A constitucionalização do Direito de Família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, conferiu centralidade ao direito à convivência familiar, reconhecendo-o como direito fundamental de crianças e adolescentes. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de instrumentos que possibilitem a solução

dos conflitos familiares de maneira menos adversarial, priorizando o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade entre os envolvidos.

O modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado exclusivamente na atuação jurisdicional contenciosa, mostra-se, em muitos casos, inadequado para lidar com as especificidades das demandas familiares. A lógica adversarial tende a intensificar os conflitos, aprofundar rupturas e comprometer os vínculos afetivos, especialmente quando há filhos menores envolvidos. A mediação, por sua vez, propõe uma abordagem diferenciada, centrada na comunicação, na escuta qualificada e na construção conjunta de soluções.

O direito à convivência familiar constitui um dos pilares da proteção constitucional conferida à família no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo especial relevância na tutela dos direitos de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a família como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, atribuiu destaque à convivência familiar como condição essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, sobretudo nas fases iniciais da vida.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais. Tal previsão evidencia que a convivência familiar não se configura como mera faculdade dos genitores, mas como verdadeiro direito fundamental da criança e do adolescente, dotado de eficácia jurídica imediata e caráter prioritário nas políticas públicas e nas decisões judiciais.

A convivência familiar deve ser compreendida como espaço de cuidado, afeto, proteção e socialização, no qual se desenvolvem os vínculos emocionais e a formação da identidade pessoal. Trata-se de ambiente essencial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos indivíduos, especialmente durante a infância e a adolescência, de modo que sua preservação e promoção constituem pressupostos indispensáveis para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, reforça essa centralidade ao dispor que toda criança e adolescente têm direito a ser criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-se, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares e comunitários. A normativa infraconstitucional, assim, operacionaliza o

comando constitucional e orienta a atuação do Poder Público e do Judiciário no sentido de priorizar soluções que mantenham ou restabeleçam os laços familiares.

Nesse sentido, Ana Gerbase destaca que a mediação tem se mostrado especialmente eficaz nos conflitos que envolvem relações continuadas ou vínculos afetivos complexos, nos quais a sentença judicial, muitas vezes, não enfrenta o conflito em sua dimensão relacional (IBDFAM, 2025, v. 81).

Guarda, convivência e educação parental após a separação dos pais – em que o diálogo é indispensável para o bem-estar dos filhos; pensão alimentícia – tanto na fixação quanto na revisão e na cobrança – que pode ser tratada com mais flexibilidade e escuta; divórcios e dissolução de união estável, com ou sem partilha de bens. Casos de conflitos crônicos também poderão ser objeto de atuação de um coordenador parental, trabalho a ser realizado por um mediador devidamente capacitado para a função. Casos como alienação parental e obstruções à convivência familiar demandam soluções cuidadosas, mas com autoridade delegada pelo Judiciário, a fim de restabelecer laços familiares.

Raquel Santos Pereira Chrispino (IBDFAM, 2025, p. 81), juíza integrante do Instituto Brasileiro de Direito de Família, destaca que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) disponibilizam, atualmente, diversos métodos e práticas voltados à condução adequada dos conflitos familiares submetidos ao Poder Judiciário, contribuindo para uma gestão mais eficiente e humanizada dessas demandas.

A magistrada observa, ainda, a consolidação de um entendimento social segundo o qual a resolução consensual constitui a forma mais adequada de enfrentamento dos conflitos familiares. Tal compreensão decorre, sobretudo, do caráter continuado dessas relações, uma vez que os envolvidos permanecem em contato mesmo após o encerramento do processo judicial, muitas vezes ao longo de toda a vida. Nesse cenário, ressalta-se a importância de que os genitores desenvolvam formas pacíficas de comunicação, capazes de administrar divergências sem que estas se convertam em conflitos intensos ou violentos. A construção de um ambiente relacional harmonioso mostra-se essencial para o bem-estar dos filhos, especialmente diante das dificuldades inerentes aos processos de separação e divórcio (IBDFAM, 2025, p. 81).

A juíza também enfatiza que, embora inexistam estudos aprofundados acerca dos índices de cumprimento das decisões judiciais no Brasil, a experiência prática demonstra que os acordos firmados pelas próprias partes apresentam elevado grau de cumprimento voluntário, superando, de forma significativa, a observância de

sentenças judiciais impostas. Ademais, o expressivo volume de execuções em trâmite no Poder Judiciário contribui para a ampliação da sensação de inefetividade da jurisdição, gerando descrédito social quanto à real eficácia das decisões judiciais (IBDFAM, 2025, p. 81).

No mesmo sentido, a psicóloga Analice Vinhal afirma que a mediação se configura como instrumento essencial para aqueles que buscam contribuir efetivamente para a construção de soluções mais harmoniosas e favoráveis ao desenvolvimento humano, especialmente de crianças e adolescentes, frequentemente impactados por separações conduzidas de forma conflituosa e por um modelo jurisdicional tradicional que já não se mostra capaz de atender adequadamente às demandas contemporâneas das famílias (IBDFAM, 2025, p. 81).

Assim, a utilização da mediação em conflitos envolvendo guarda, convivência e alimentos favorece a construção de acordos mais flexíveis e ajustados à realidade familiar, capazes de acompanhar as transformações que ocorrem ao longo do tempo. Essa característica revela-se especialmente relevante no contexto da infância e da adolescência, fases marcadas por constantes mudanças nas necessidades e dinâmicas familiares.

Nessa perspectiva, a efetivação do direito à convivência familiar não se limita à preservação física do contato entre os membros da família, mas envolve a garantia de relações saudáveis, respeitadas e colaborativas. O simples cumprimento de visitas ou de obrigações formais mostra-se insuficiente quando permeado por conflitos intensos, hostilidade ou ausência de cooperação parental, circunstâncias que podem comprometer o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, os tópicos subsequentes demonstram que a utilização da mediação nos conflitos familiares tem produzido efeitos relevantes na ordem jurídica brasileira, tanto na redução da escalada do litígio quanto na preservação dos vínculos parentais após a dissolução da conjugalidade. A distinção entre o término da relação conjugal e a permanência da parentalidade constitui um dos principais aportes da mediação, na medida em que auxilia os genitores a compreenderem que o conflito entre adultos não deve comprometer o direito dos filhos à convivência familiar equilibrada e contínua.

Desse modo, a prática mediativa atua preventivamente contra condutas que fragilizam esse direito, como a alienação parental e a instrumentalização das crianças no conflito.

4.3.1 O Relatório “Justiça em Números” e a invisibilização métrica da mediação no sistema de Justiça

Desde a sua instituição, o Conselho Nacional de Justiça tem se consolidado como protagonista na formulação e implementação de políticas públicas judiciais voltadas à racionalização do sistema de justiça brasileiro. Entre os eixos prioritários de sua atuação destacam-se o enfrentamento do elevado acervo processual e da crescente judicialização das relações sociais, fenômenos que historicamente comprometem a eficiência, a celeridade e a legitimidade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o estímulo à utilização de meios consensuais de solução de conflitos passou a ocupar posição estratégica, sendo concebido tanto como mecanismo de redução numérica de demandas quanto como instrumento de transformação da cultura do litígio. Ainda nos primeiros anos de funcionamento do CNJ, foram fomentadas iniciativas voltadas à disseminação de práticas autocompositivas no âmbito do Poder Judiciário, destacando-se a criação, em 2006, do Movimento pela Conciliação, marco inicial da institucionalização da consensualidade como política judiciária (CNJ, 2025).

A partir dessa experiência, estruturaram-se programas permanentes de alcance nacional, como a Semana Nacional da Conciliação e o Prêmio Conciliar é Legal, os quais ampliaram a visibilidade institucional, a adesão dos tribunais e o reconhecimento das boas práticas relacionadas à solução consensual de conflitos. Com isso, o CNJ passou a exercer papel central na organização, coordenação e expansão das práticas autocompositivas, com o objetivo de assegurar tratamento adequado às controvérsias, respeitando suas especificidades e complexidades (CNJ, 2025).

Paralelamente à implementação dessas políticas, consolidou-se o relatório “Justiça em Números” como principal instrumento de sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de fonte oficial de referência para a análise da estrutura organizacional, dos recursos humanos e materiais, dos indicadores de produtividade e, sobretudo, do comportamento da litigiosidade no país (CNJ, 2025).

A edição de 2025, elaborada com base nos dados referentes ao ano de 2024, oferece panorama atualizado dos desafios enfrentados pelo sistema judicial,

permitindo a avaliação crítica das políticas implementadas e de seus impactos concretos. No que se refere aos métodos consensuais de solução de conflitos, o relatório apresenta informações relevantes acerca da conciliação, da mediação e de outras formas de autocomposição, possibilitando examinar em que medida tais políticas têm contribuído para a redução da litigiosidade, para a celeridade processual e para a promoção de soluções mais participativas (CNJ, 2025).

Nesse cenário, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses foi concebida como resposta estrutural à crise de eficiência do Judiciário, buscando não apenas desafogar o sistema, mas também fomentar uma cultura de diálogo, corresponsabilidade e pacificação social (CNJ, 2025).

Os indicadores voltados à mensuração das práticas autocompositivas assumem papel relevante na avaliação do grau de incorporação desses métodos pelo Poder Judiciário. Entre eles, destaca-se o denominado Índice de Conciliação, definido como o percentual de sentenças e decisões terminativas solucionadas por meio da homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas em determinado período (CNJ, 2025).

O referido indicador permite aferir, de forma objetiva, o nível de adesão institucional às práticas autocompositivas e sua efetividade no enfrentamento da litigiosidade judicial. Todavia, conforme se sustenta criticamente nesta seção, o Índice de Conciliação abarca indistintamente tanto a conciliação quanto a mediação, promovendo uma mensuração unificada que acaba por invisibilizar a especificidade da mediação, objeto central da presente dissertação.

A partir de 2020, inclusive, o Prêmio Conciliar é Legal passou a adotar o sistema DataJud como base oficial de dados para identificar os tribunais com melhores resultados na homologação de acordos. Atualmente, a mensuração do desempenho observa critérios definidos pela Portaria CNJ nº 206, de 8 de julho de 2025, que estabelece indicadores aplicáveis a diferentes classes processuais, graus de jurisdição e fases procedimentais (CNJ, 2025).

No tocante à estrutura institucional, os dados mais recentes indicam crescimento expressivo do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) ao longo da última década. Ao final de 2024, registravam-se 2.135 unidades em funcionamento no país, concentradas majoritariamente na Justiça Estadual, responsável por 1.851 centros, o equivalente a 86,7% do total. A Justiça do

Trabalho contava com 141 unidades (6,6%), enquanto a Justiça Federal possuía 143 Cejuscs (6,7%) (CNJ, 2025).

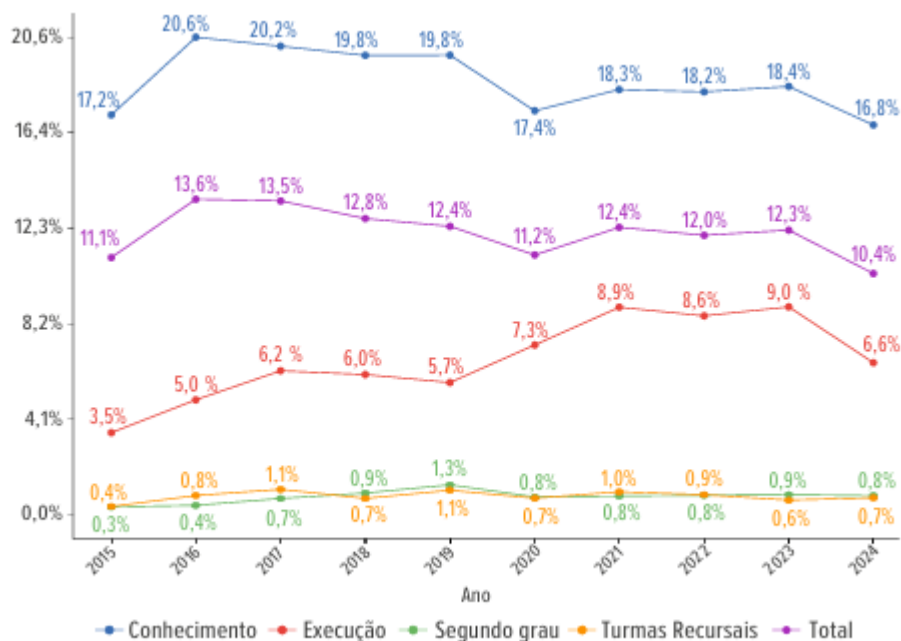
Em 2014, existiam 362 unidades; em 2015, houve incremento de 80,7%, alcançando-se 654 centros; em 2016, o número subiu para 808; e, em 2024, atingiu-se o patamar de 1.851 unidades na Justiça Estadual. Em termos comparativos, observa-se que, em aproximadamente dez anos, a estrutura de Cejuscs praticamente quintuplicou, evidenciando esforço institucional significativo no fortalecimento da mediação e da conciliação (CNJ, 2025).

Apesar dessa expansão estrutural, os dados relativos ao percentual de sentenças homologatórias de acordo revelam oscilações relevantes. Em 2024, tais sentenças corresponderam a 10,4% do total de sentenças e decisões terminativas, percentual inferior ao registrado em 2023, quando o índice alcançou 12,3%. Na fase de execução, contudo, observou-se percentual de 6,6% em 2024, com tendência de crescimento ao longo da série histórica, já que o índice mais que dobrou entre 2015 e 2024 (CNJ, 2025).

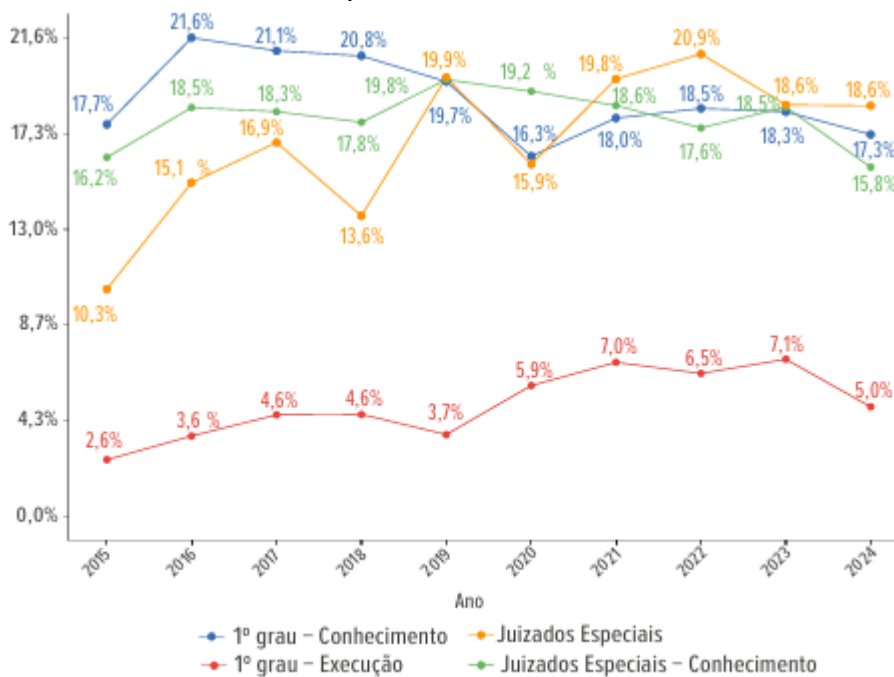
Na fase de conhecimento, o índice de conciliação atingiu 16,8% em 2024, representando redução de 1,7 ponto percentual em relação ao ano anterior. No segundo grau de jurisdição, não foram identificadas variações relevantes, enquanto o primeiro grau registrou queda de 2,3 pontos percentuais. Ressalte-se que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha instituído a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação a partir de 2016, os dados estatísticos não demonstram impacto linear ou imediato dessa previsão normativa nas séries históricas analisadas (CNJ, 2025).

Por fim, quanto ao volume absoluto de sentenças homologatórias, constata-se crescimento expressivo ao longo dos últimos anos. Entre 2015 e 2024, houve aumento aproximado de 52,4%, com elevação de cerca de 3 milhões para 4,6 milhões de decisões homologatórias. Apenas em 2024, verificou-se acréscimo de 372,7 mil sentenças, correspondente a crescimento de 8,9% em relação ao ano anterior (CNJ, 2025).

Nos Gráficos 01 e 02, apresentados a seguir, é possível observar de forma ilustrativa a evolução desses indicadores.

Gráfico 01 – Índice histórico de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário

Fonte: CNJ (2025, p. 265).

Gráfico 02 – Índice histórico de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário na primeira instância

Fonte: CNJ (2025, p. 265).

Em que pese o Relatório Justiça em Números represente instrumento de inegável relevância para o diagnóstico da atividade jurisdicional no Brasil, ao permitir a análise da produtividade, da estrutura e do fluxo processual em âmbito nacional, verifica-se a existência de limitação metodológica significativa no tratamento dos dados relativos aos métodos consensuais de solução de conflitos.

Em especial, constata-se a ausência de informações estatísticas desagregadas que possibilitem distinguir, de forma clara e precisa, a aplicação da mediação em relação à conciliação. Tal deficiência compromete a profundidade analítica do levantamento e contribui para a perpetuação de uma compreensão reducionista dos mecanismos autocompositivos no sistema de justiça.

A inexistência de dados específicos acerca da mediação reforça equívoco conceitual historicamente presente tanto no discurso institucional quanto na cultura jurídica brasileira, qual seja, a assimilação indevida entre mediação e conciliação como práticas equivalentes ou intercambiáveis. Ao tratar ambos os métodos de forma indistinta, o relatório acaba por obscurecer as diferenças estruturais, metodológicas e teleológicas que os caracterizam. Enquanto a conciliação, em regra, orienta-se por lógica mais direta e pragmática, voltada à obtenção célere de acordos pontuais, muitas vezes em conflitos de menor complexidade ou natureza episódica, a mediação possui caráter relacional e processual, buscando restabelecer canais de comunicação, promover a escuta ativa e possibilitar a reconstrução dos vínculos entre as partes, especialmente em relações continuadas, como aquelas que envolvem núcleos familiares.

A ausência de distinção estatística entre esses métodos conduz, portanto, à invisibilização da mediação enquanto instituto jurídico autônomo, dotado de princípios próprios, tais como a autonomia da vontade, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e o protagonismo das partes.

Nesses termos, limita-se a capacidade de avaliação e de aprimoramento das políticas públicas judiciais, pois, ao não individualizar os dados relativos à mediação, o Conselho Nacional de Justiça restringe a possibilidade de aferir sua efetividade real, sua distribuição territorial, sua incidência por classe processual e seus impactos específicos na promoção da pacificação social. Tal cenário esvazia, em certa medida, os objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010.

Em contrapartida, essa deficiência metodológica dificulta a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas especificamente à mediação, como a capacitação e certificação de mediadores, a expansão qualitativa dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a alocação adequada de recursos humanos e materiais e a disseminação de boas práticas.

O apagamento estatístico da mediação empobrece, ainda, o campo acadêmico e científico, ao restringir a realização de pesquisas empíricas comparativas e inviabilizar análises mais refinadas acerca das diferenças de desempenho, impacto e adequação entre os diversos métodos consensuais.

Outro aspecto crítico reside no fato de que, ao apresentar um Índice de Conciliação unificado, o relatório transmite aos operadores do direito e à sociedade em geral a percepção de que a conciliação representa, por si só, a totalidade dos mecanismos autocompositivos disponíveis no âmbito do Judiciário.

Nesse sentido, a distinção estatística entre os métodos consensuais configura passo essencial para a construção de compreensão mais fiel, aprofundada e crítica da efetividade das políticas judiciais de autocomposição no contexto brasileiro, possibilitando não apenas a avaliação dos resultados alcançados, mas também a reorientação estratégica das práticas institucionais voltadas ao tratamento adequado dos conflitos.

4.3.2 A mediação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A atuação recente do Superior Tribunal de Justiça no campo da mediação reafirma a viabilidade da solução consensual dos conflitos em qualquer fase do procedimento judicial, inclusive no âmbito das instâncias superiores. Nesse sentido, o Tribunal não apenas admitiu, como também passou a fomentar a utilização da mediação em sede de recurso especial, contribuindo para a superação de uma compreensão tradicionalmente restritiva segundo a qual os métodos consensuais estariam limitados às fases iniciais do processo ou às instâncias ordinárias (STJ, 2020).

Caso paradigmático nesse contexto foi o de ex-cônjuges que litigavam há mais de uma década, cuja controvérsia foi solucionada por meio de acordo mediado capaz de encerrar simultaneamente quinze ações judiciais em curso. A experiência ilustra de forma expressiva o potencial transformador da mediação, mesmo em cenários

marcados por elevada complexidade fática, desgaste emocional e intensa judicialização (STJ, 2020).

Tal experiência evidenciou que a mediação não se limita a uma técnica de resolução célere de litígios, podendo atuar como instrumento efetivo de reorganização das relações jurídicas e interpessoais, inclusive quando o conflito já se encontra cristalizado no sistema judicial (STJ, 2020).

Sob a perspectiva acadêmica e institucional, essa prática contribui para o amadurecimento do Poder Judiciário brasileiro quanto à adoção de métodos adequados de solução de conflitos. Diferentemente da conciliação, cuja lógica tende a concentrar-se na obtenção de acordos pontuais, frequentemente orientados por critérios pragmáticos, a mediação opera a partir de abordagem relacional, voltada à reconstrução dos canais de comunicação entre as partes, à ressignificação do conflito e à transformação da forma como os sujeitos percebem o litígio e a si próprios no processo.

Nesse sentido, a mediação revela-se particularmente compatível com conflitos complexos e continuados, nos quais a simples imposição de decisão judicial mostra-se insuficiente para promover pacificação social efetiva.

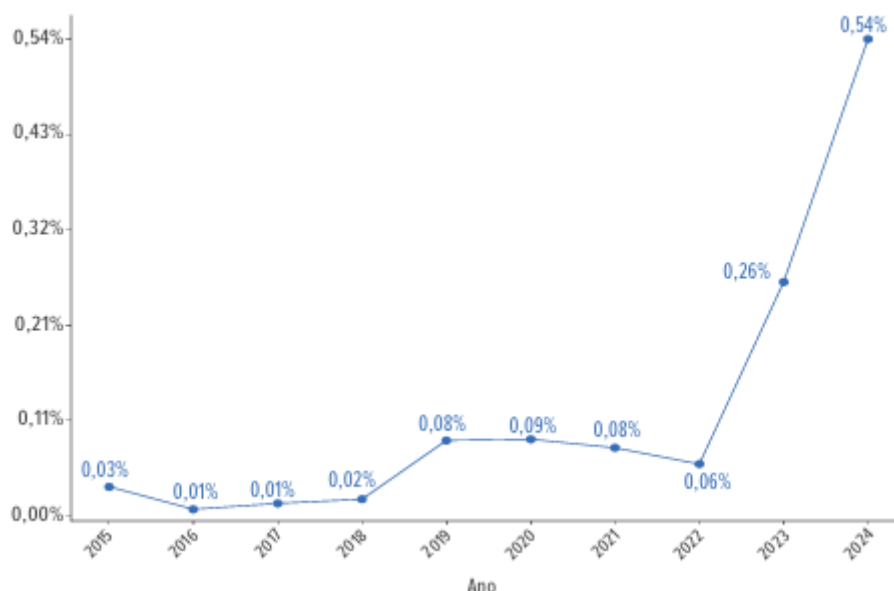
O STJ tem buscado exercer papel pedagógico e indutor de políticas públicas judiciárias voltadas à mediação, assumindo postura ativa na promoção da autocomposição e aproximando-se do perfil esperado de uma corte de precedentes contemporânea, cuja função transcende a mera uniformização da jurisprudência para abarcar a governança judicial e a orientação estratégica do sistema de justiça. Nessa perspectiva, a mediação passa a ser compreendida como componente essencial de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, e não apenas como técnica acessória ao processo judicial (STJ, 2020).

Não obstante os avanços observados, a experiência do STJ também evidencia desafios de ordem estrutural e epistemológica que demandam reflexão crítica. A mediação em instâncias superiores ainda se mostra dependente de iniciativas pontuais, frequentemente vinculadas ao engajamento individual de determinados magistrados, carecendo de institucionalização plena e de fluxos procedimentais estáveis para a identificação sistemática de casos elegíveis à autocomposição. Tal circunstância limita a replicabilidade da prática e reduz seu alcance enquanto política judiciária consolidada (STJ, 2020).

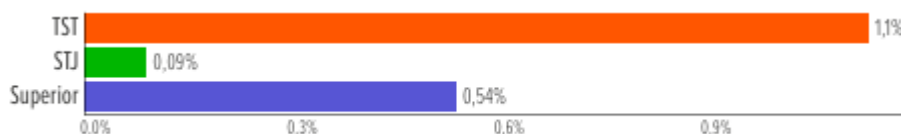
Ademais, a ausência de dados sistematizados e de indicadores específicos voltados à mensuração do desempenho da mediação nas instâncias superiores compromete o monitoramento de seus resultados e dificulta a formulação de políticas públicas baseadas em evidências empíricas. Registre-se, contudo, que o Relatório Justiça em Números passou a apresentar indicador específico de conciliação e mediação no âmbito dos tribunais superiores (CNJ, 2025).

Conforme demonstrado no Gráfico 03, o percentual de sentenças homologatórias de acordo nas cortes superiores permanece reduzido, o que se explica pela própria natureza predominantemente recursal dos processos submetidos a essas instâncias. Nessas hipóteses, os conflitos já atravessaram múltiplas fases de judicialização, com decisões anteriores e posições jurídicas consolidadas, circunstância que tende a reduzir as possibilidades de consenso. O Gráfico 04, por sua vez, indica que, em 2024, apenas 0,54% das sentenças proferidas nas cortes superiores resultaram da homologação de acordos, percentual que, embora baixo em termos absolutos, representa evolução significativa em relação a 2023, quando o índice era de 0,26% (CNJ, 2025).

Gráfico 03 – Índice histórico de Conciliação e Mediação nos Tribunais Superiores



Fonte: CNJ (2025, online, p. 311).

Gráfico 04 – Índice de Conciliação e Mediação por Tribunal Superior

Fonte: CNJ (2025, online, p. 311).

É certo que a variação observada é positiva, demonstrando que, mesmo em ambiente tradicionalmente pouco propício à consensualidade, os métodos autocompositivos vêm gradualmente ampliando seu espaço institucional. Verifica-se, nesse sentido, crescimento expressivo do número absoluto de sentenças homologatórias de acordo ao longo da série histórica analisada (CNJ, 2025).

Entre 2015 e 2024, conforme indicado no Gráfico 03, houve incremento substancial, com o número de homologações passando de 203 sentenças para aproximadamente 6,2 mil, o que representa expansão significativa da prática consensual nas instâncias superiores. Apenas em relação ao ano anterior, registrou-se aumento de cerca de 3,5 mil sentenças homologatórias, correspondendo a variação de 135% (CNJ, 2025).

Esse crescimento quantitativo, contudo, não pode ser interpretado de forma dissociada das particularidades institucionais de cada tribunal superior. O relatório aponta que o resultado alcançado em 2024 decorre, em grande medida, do desempenho do Tribunal Superior do Trabalho, que apresentou o maior índice de conciliação entre as cortes superiores, atingindo percentual de 1,1%, conforme ilustrado no Gráfico 04 (CNJ, 2025).

A lacuna estatística, sobretudo no que se refere aos litígios familiares, reforça a invisibilidade institucional da mediação no âmbito dos tribunais superiores, evidenciando a necessidade de aprimoramento metodológico na coleta e na divulgação de dados. Tal aprimoramento mostra-se essencial para permitir avaliação mais precisa da efetividade da mediação, de seu impacto social e de sua contribuição para a racionalização do sistema de justiça.

4.3.3 A mediação familiar no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Em contraposição à invisibilidade estatística da mediação observada nos dados nacionais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, a experiência do Tribunal de

Justiça do Estado de Sergipe evidencia esforço institucional relevante no registro, ainda que predominantemente manual, e na consolidação da mediação, especialmente no âmbito das demandas familiares.

A pesquisa empírica realizada junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec/TJSE), por meio de contato institucional direto, possibilitou o acesso a informações qualitativas e quantitativas que, embora não integradas a sistemas automatizados de alcance nacional, revelam a trajetória histórica, a estruturação progressiva e os resultados concretos da mediação no contexto do Judiciário sergipano.

Os dados obtidos indicam que a mediação familiar no TJSE não se configura como prática recente nem meramente reativa às diretrizes emanadas pelo CNJ, tratando-se de política institucional construída de forma gradual e, em certos aspectos, pioneira. Ainda antes da edição da Resolução CNJ nº 125/2010, o Tribunal já demonstrava preocupação com a humanização do tratamento dos conflitos, especialmente no campo do Direito de Família, o que se materializou, em 2007, na criação da primeira Central de Conciliação do Estado. Tal iniciativa antecipou, no plano local, fundamentos que posteriormente seriam sistematizados em âmbito nacional pela Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Com a publicação da Resolução nº 125/2010, Sergipe destacou-se ao integrar a primeira turma de capacitação de mediadores promovida pelo próprio CNJ, em 2011, sendo reconhecido como tribunal pioneiro na formação institucionalizada de mediadores judiciais. A partir desse marco, as audiências de família passaram a ser conduzidas com base em princípios e técnicas próprias da mediação, consolidando mudança qualitativa na abordagem dos conflitos familiares.

Em julho do mesmo ano, a Central de Conciliação foi formalmente transformada em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), por meio da Resolução nº 11/2011 do TJSE, posteriormente atualizada por normativas internas sucessivas, em consonância com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com o Código de Processo Civil.

Destaca-se, ainda, experiência relevante desenvolvida na Vara de Assistência Judiciária da Comarca de São Cristóvão, decorrente de convênio firmado entre o TJSE e a Universidade Federal de Sergipe, no qual foi implantado núcleo específico de mediação familiar com forte viés interdisciplinar e metodológico. Tal iniciativa contribuiu de forma significativa para a disseminação da cultura da mediação no

Estado, evidenciando a importância da articulação entre pesquisa acadêmica e prática judiciária — dimensão frequentemente ausente nas estatísticas nacionais.

No plano quantitativo, os dados referentes ao ano-base de 2024 revelam resultados expressivos no âmbito dos Cejuscs sergipanos, conforme se observa nas planilhas apresentadas a seguir.

Tabela 01 – Resultado de mediações no Cejusc Sergipe em 2024

	Processuais	Pré- Processuais	Processuais + Pré- Processuais
Designadas	9.039	1.156	10.195
Realizadas	5.996	714	6.710
Acordos	3.820	623	4.443
Percentual de acordos	63,71%	87,25%	66,21%

Fonte: Elaborado pela autora (2025) com dados disponibilizados pelo TJSE (2025)

A partir da Tabela 01, observa-se que foram designadas 9.039 audiências, das quais 5.996 foram efetivamente realizadas, resultando na celebração de 3.820 acordos, com índice de êxito de 63,71%.

No âmbito pré-processual, os resultados mostram-se ainda mais expressivos. Das 1.156 audiências designadas, 714 foram realizadas, culminando em 623 acordos, o que corresponde a percentual de êxito de 87,25%. Considerando-se conjuntamente as demandas processuais e pré-processuais, verifica-se índice global de acordos de 66,21%, percentual relevante quando comparado aos dados nacionais divulgados de forma agregada.

Sob a perspectiva da natureza dos conflitos tratados, constata-se que predominam demandas relacionadas a alimentos, divórcio, guarda, partilha, convivência familiar, inventário e reconhecimento e dissolução de união estável. Trata-se, portanto, de conflitos marcados por vínculos continuados, elevada carga emocional e impactos diretos sobre o direito fundamental à convivência familiar, contexto no qual a mediação se revela particularmente adequada em razão de sua abordagem relacional, dialógica e restaurativa.

Não obstante os resultados positivos, cumpre registrar que o próprio Tribunal de Justiça de Sergipe reconhece limitação estrutural decorrente da inexistência de sistema informatizado específico para a coleta automatizada de dados estatísticos sobre mediação, sendo as informações atualmente compiladas de forma manual.

Configura-se, assim, um paradoxo institucional: ao mesmo tempo em que a mediação apresenta resultados concretos e relevantes no âmbito local, permanece parcialmente invisibilizada nos grandes bancos de dados nacionais, o que reforça a crítica anteriormente formulada à metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números (CNJ, 2025).

Dessa forma, a experiência do Tribunal de Justiça de Sergipe assume caráter paradigmático no presente estudo, ao demonstrar que é possível produzir dados empíricos consistentes sobre mediação familiar, ainda que fora dos sistemas nacionais padronizados. A análise do caso sergipano, portanto, preenche lacuna empírica relevante e reforça a necessidade de revisão metodológica das estatísticas nacionais, de modo a refletir, com maior fidelidade, a realidade e o potencial transformador da mediação no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à efetivação do direito à convivência familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do percurso desenvolvido, a pesquisa evidenciou a transição de uma racionalidade centrada exclusivamente no processo adjudicatório para uma compreensão ampliada de acesso à justiça, orientada à obtenção de respostas efetivas, adequadas e compatíveis com a complexidade dos conflitos contemporâneos. Justiça e jurisdição, embora instrumentos centrais de pacificação social, não se confundem com a simples emissão de decisões estatais, exigindo soluções capazes de dialogar com as múltiplas dimensões humanas, relacionais e sociais do conflito.

Nesse contexto, a Justiça Multiportas consolida-se como expressão da superação do paradigma exclusivamente adversarial, reconhecendo que o conflito não constitui anomalia a ser reprimida, mas realidade social que demanda tratamento adequado. A valorização dos métodos autocompositivos, longe de representar negação da jurisdição, configura sua complementação racional, ampliando o acesso à ordem jurídica justa e mitigando os efeitos adversariais inerentes ao processo tradicional.

A mediação insere-se, assim, como instrumento coerente com esse modelo ampliado de justiça, ao privilegiar a autonomia das partes, a corresponsabilidade na construção das soluções e a preservação dos vínculos sociais. Sua vinculação à

cultura de paz evidencia que a transformação do sistema de justiça não se limita a reformas normativas, exigindo mudança de mentalidade, deslocando o foco da imposição para o diálogo e da punição para a responsabilização consciente.

No âmbito do Direito de Família, a mediação revela especial adequação, uma vez que os conflitos familiares possuem natureza continuada, elevada densidade subjetiva e impactos diretos sobre o direito fundamental à convivência familiar. A decisão judicial, ainda que juridicamente válida, frequentemente se limita à lide formal, deixando intocadas as causas subjacentes do dissenso e permitindo a perpetuação da litigiosidade remanescente. A mediação, ao contrário, opera em lógica prospectiva, voltada à reorganização das relações e à construção de arranjos viáveis de convivência futura.

A análise normativa demonstrou que a institucionalização da mediação no Brasil não representou mero incremento procedimental, mas verdadeira reorientação da racionalidade de tratamento dos conflitos. A Resolução CNJ nº 125/2010 estabeleceu a política pública e a estrutura institucional; o CPC/2015 integrou a mediação à racionalidade processual e impôs deveres aos atores do sistema; e a Lei nº 13.140/2015 conferiu densidade normativa própria ao instituto. Ainda assim, a convivência conceitual e estatística entre mediação e conciliação revela que o desafio cultural persiste.

No que se refere ao direito à convivência familiar, a pesquisa reafirma sua natureza de direito fundamental estruturado pela proteção integral, não reduzido a presença episódica ou a regimes formais de visitação. A convivência constitui eixo organizador das responsabilidades parentais e condição essencial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, irradiando efeitos sobre guarda, parentalidade, alimentos e prevenção de violências.

Nesse cenário, a mediação familiar não se apresenta como técnica acessória, mas como mecanismo compatível com a natureza do direito tutelado, ao permitir que a reorganização da vida pós-ruptura ocorra por meio de diálogo qualificado, corresponsabilização e foco prospectivo. Essa lógica revela-se particularmente relevante diante da pluralidade das configurações familiares contemporâneas, nas quais a função protetiva do vínculo prevalece sobre a forma.

A análise empírica evidenciou, contudo, um paradoxo institucional. Embora haja expansão normativa e estrutural da mediação, persiste tendência de mensuração centrada em indicadores quantitativos agregados, que invisibilizam a especificidade

do instituto. O Relatório Justiça em Números, produzido pela CNJ, ao unificar conciliação e mediação em um único índice, compromete a avaliação refinada de sua efetividade, especialmente em conflitos familiares.

Em contraposição, a experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe revelou que, mesmo fora dos sistemas nacionais padronizados, é possível produzir dados empíricos consistentes sobre mediação familiar. Os resultados expressivos, sobretudo na fase pré-processual, indicam que a mediação precoce contribui significativamente para a redução da escalada do litígio, para a preservação dos vínculos parentais e para a efetivação do direito à convivência familiar.

Conclui-se, portanto, que a mediação pode ser compreendida como instrumento juridicamente adequado e materialmente eficaz de concretização do direito fundamental à convivência familiar, integrando um projeto mais amplo de transformação da cultura jurídica, orientado pela cooperação, pela dignidade da pessoa humana e pela pacificação social efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius; SANTOS, Kleber Soares. A solução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 48, p. 271-297, 2021.

ALVES, Amanda Pansard et al. Mediação familiar: possibilitando diálogos acerca da guarda compartilhada. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 9, n. 2, p. 193-201, 2014.

AMARAL, Luiz Gustavo. **O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais**: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA. 2023.

AMARAL, Diana Elizabette Lima; RAMOS, Jeannette Filomeno Pouchain. Mediação de conflitos no ambiente escolar para promover a cultura de paz. **Conhecer**: debate entre o público e o privado, v. 8, n. 21, p. 24-44, 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Mediação e o reconhecimento da pessoa**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2019.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario. **Elementi di diritto civile**. Milano: Giuffrè, 1990.

ANDRADE, Rodrigo Simão Teixeira; PIRES FILHO, Carlos Roberto Pimentel. Multiparentalidade. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, p. e10502-e10502, 2025.

ANGELIM, Gabriel Silva; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; SILVA, Marcilene da. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido**: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/>. Acesso em: 12 out. 2025.

AZEVEDO, André Gomma de. (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: CNJ, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patrícia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BAPTISTA, M. V. A ação profissional no cotidiano. In: MARTINELLI, Maria Lúcia et al. (org.). **O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos. **A Mediação como Instrumento Adequado Para o Reconhecimento da Multiparentalidade**. Editora Thoth, 2025.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. O Direito e os Meios Consensuais de Resolução de Conflitos: o nexó entre a formação discente e a atuação profissional. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 27, n. 1, p. 110-126, 2022.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação e a Administração Pública**. São Paulo: CL-A, 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação familiar**: a experiência da 3ª Vara de Família do Tatuapé. CLA. São Paulo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeiS/L8069.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo**. Comunicação do STJ, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeiS/L806.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15240.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro:** um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BITTONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação.** 2006. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=68. Acesso em: 10 jul. 2025.

BUSSI, Simone Loncarovich. **A assimilação da afetividade pelo direito através do reconhecimento da multiparentalidade e da sua extrajudicialização segundo a tridimensionalidade humana e do direito.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 13, n. 26, p. 47-72, 2012.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas.** Editora Foco, 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. **rev. atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista da UNICORP – Entre Aspas**, 2020.

CALLADO, C. V. **Educação para a Paz:** promovendo valores humanos na escola através da educação física e dos jogos cooperativos. Santos/SP: Editora Projeto Cooperação Ltda, 2004.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil Interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n.

136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 49-78, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, ano 19, n. 74, p. 82-97, São Paulo, abr./jun. 1994.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos**: o sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento na família constitucionalizada. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Proporcionalidade e argumentação**: a Teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2009.

CARDOSO, Virgínia Neusa Lima; MIRANDA, Júlia Tiburcio. Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação [Encontro Virtual]. **Revista de Formas Consensuais de Conflitos**. v. 10, n. 1, p. 19 – 31, jan./jul. 2024. e-ISSN: 2525-9679

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça** - juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **A morte do Direito**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CARVALHO, Dias Messias. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CASABONA, Marcial Barreto. Mediação e lei. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 62, p. 84-92, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. Trad. Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. **Políticas Educacionais de redução da violência**: mediação do conflito escolar. São Paulo: Editora Biruta, 2002.

CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. O Futuro da Mediação no Direito Família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 81. jun./jul. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O sistema de justiça multiportas no novo CPC**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 13 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Portal de Atos, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53-61.

CURY, Cesar Felipe. **Mediação**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DENARDI, Eveline Gonçalves; NASSARO, Luana Varzella Mimary. **Modelos de mediação**: facilitativo, transformativo, circular narrativo e avaliativo. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 252, 2021.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito**. In: Azevedo, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21ª ed. v.1. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al* (org.). Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 61-76.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária**: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do afeto**. 2ª. ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023.

FOLGER, P. Joseph; BARUCH BUSH, Robert. **Mediação transformativa e intervenção de terceiros**: as marcas registradas de um profissional transformador. Novos paradigmas em mediação, organizado por Dora Schnitman e Stephen Littlejohn. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

FRANCO, Afonso Arinos de M. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Coleção Constitucionalismo Brasileiro, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530983048.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Coleção Método Essencial. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-568-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 11 out. 2025.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 123, ago. 2014.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **ECA**: veja 9 mudanças importantes desde a sua criação. Portal de Notícias, publicado em 12/07/2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/34-anos-eca>. Acesso em: 11 out. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008: família, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Rafael Paranhos et al. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Revista Mediação (ISSN 1980-556X)**, v. 18, n. 2, p. 128-145, 2023.

GERBASE, Ana. **O Futuro da Mediação no Direito Família**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v. 81. jun./jul. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

GOIS, Leticia Botelho; SILVA, Clarisse Sampaio; RICHE, Cristina Ayoub. Sistema Multiportas na AGU: Economia, Racionalidade e Técnica. **Revista da AGU**, Brasília - DF, v. 20, n. 01, p. 259-264. jan./mar. 2021.

GROENINGA, Giselle. **Minicurso de mediação**: caso de mediação até a 3ª sessão. s.d. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/VII%20Congresso%20-%20MINICURSO%20de%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20-%20II.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a paz**: sentidos e dilemas. Caxias do Sul: Educs, 2005.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 24. ed. São Paulo: RT, 2011.

JULIÃO, Cláudia Helena; SILVA, Luciana Maria. A convivência familiar após a ruptura conjugal: um direito a ser preservado. In: **IV Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra: Uma Visão Transdisciplinar**. 1ª edição, Brasil Edições Brasil, Editora Brasília, Jundiaí/SP, 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003. p. 163-178. Disponível em: https://rfp.sesc.com.br/moodle/pluginfile.php/7037/mod_forum/attachment/2879/Maria%20a%20. Acesso em: 16 nov. 2025.

LASMAR, Erika Tayer; FERREIRA, Marcella Caroline; MENDONÇA, Fabrício Molica. O sistema da justiça multiportas para a resolução de conflitos no Brasil. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 2, n. 1, 2022.

LESSA, Renato. **A Constituição Brasileira de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5. ISBN: 978-85-5362-299-3 (e-book).

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Regras gerais sobre a colocação em família substituta**. In: MACIEL, Kátia Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, n. 23, Síntese, abr./maio 2004.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. **Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 10, n. 6, p. 109–124, out./nov., 2008. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000834076>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade: aspectos jusfilosóficos. **Revista Trama Interdisciplinar**, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017>. Acesso em: 12 out. 2025.

MARQUES, Daniela Freitas. **Elementos subjetivos do injusto**. Editora del Rey, 2001.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDRADO, Luana Oliveira; SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **Da coexistência entre a parentalidade socioafetiva e o parentesco biológico**: uma análise jurisprudencial. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/123456789/5412>. Acesso em: 31 jan. 2026.

MELO, Vanessa Siqueira; FÉLIX, Ynes. Conflito construtivo: A Comunicação Não Violenta para proteção dos direitos humanos e promoção de uma cultura de paz. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 11, n. 1, p. 175-194, 2023.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations**: a Brief History of the Foundations of Dispute Resolution. In: MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coords.). *The Handbook of Dispute Resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786558110477.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Processo, Jurisdição e Sistema de Justiça Multiportas**: Entre o Brasil e a Itália. Editora Thoth, 2025.

MONTESCHIO, Horácio. O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 7, n. 13, p. 429-442, 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Da Parentalidade Sustentável: O Direito à Convivência Familiar Como Realidade e Não Como Expectativa. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ano 10, n. 19, jan./jun. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A guarda compartilhada e o direito da criança à convivência familiar, desde que a salvo de toda forma de violência**. *Civilistica*, com, v. 8, n. 2, p. 1-7, 2019.

NUNES, Soraya Vieira. **O processo de mediação empresarial e as vantagens da utilização da mediação**. In: *Mediação Empresarial: experiências brasileiras*. Organizador Adolfo Braga Neto. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2019.

OLIVEIRA, Ângela (coord.). **Mediação**: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Fernanda Mikaelle Alves; OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva; FREITAS, Edynael Dáxon Mendes de. Programa Família Acolhedora E O Direito À Convivência Familiar E Comunitária. **Serviço Social em Debate**, v. 5, n. 1, 2022.

ONU, **Declaração e Plano de Ação Sobre uma Cultura de Paz**. Resolução A/RES/ 53/ 243, de 06 de outubro de 1999 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PASSARELLI, Brasilina. Mediação da informação no hibridismo contemporâneo: um breve estado da arte. **Ciência da Informação**, v. 43, n. 2, p. 231-240, 2014.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 15-18, jul.-set. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 33. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz**: guia do facilitador. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

REIS, Daniele Fernandes; DINIZ, Laís Gabrielly Oliveira. Da (Im) Possibilidade da Aplicação do Tema 622 do STF na Adoção. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 23, n. 2, p. 124-131, 2022.

RISKIN, Leonard L. **Tomada de decisão em mediação: O Novo “Gráfico Antigo” e o Sistema do “Novo Gráfico Novo”**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa (orgs.). v. 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

ROSA, Alexandre Moraes da. Mediação e Estatuto da Criança e do Adolescente: práticas e possibilidades. *In*: **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006

SADEK, Maria Tereza Aina *et al.* **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

SILVA, Beatriz Souza; OLIVEIRA, Matheus Bezerra de. A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4870-4898, 2025.

SILVA, Irailton Amanso; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151728-e151728, 2024.

SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação De Conflitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. ISBN 9788522478866.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar: um caminho viável à autocomposição dos conflitos familiares. **Diké: Revista do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe**, São Cristóvão: Editora UFS, v. 1, n.1, jul./dez. 2011.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia** – a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013

SOUZA, Andrea Sant'ana Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira, **Parentalidade para quem?: a convivência familiar no acolhimento institucional**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. 196 f.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

SPAGNOL, Amanda Padilha; GLOWASKY, Daiane. A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório: Uma análise das relações Socioafetivas. **Revista Farol**, v. 19, n. 19, p. 90-109, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista; São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil. **Diké**, Aracaju, ano IV, v. I, p. 157–180, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/3756/3194>. Acesso em: 13 fev. 2026.

SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. Editora CLA Cultural, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista; QUIRINO, Renata Souza. Parentalidade plural como internúncio de novas famílias. **Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD: trabalhos completos**, 2020.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão. O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil como reflexo da constitucionalização do direito de família. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 198-223, 2024.

SUARES, Marínés. **Mediación**: conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema: 0622**. Leading Case: Ministro: MIN. LUIZ FUX. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 11 dez. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. XVII. ISBN 9786559648955.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com** – Revista Eletrônica de Direito Civil, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: A nova família: problemas e perspectivas. Vicente Barreto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TORO, Bernardo. **A construção do público: cidadania, democracia e participação**. Rio de Janeiro: Editora SENAC Rio (X), 2005.

TRINDADE, Douglas Antônio; JÚNIOR, Rubens Antônio Rodrigues. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 2158-2178, 2022.

UNESCO. **Cultura de paz**: da reflexão à ação – balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. Brasília: UNESCO; Associação Palas Athena; Ministério da Justiça, 2010.

VALENTE, Jane. O direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar e comunitária: 30 anos do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4, Edição Especial “30 anos do ECA”, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas** [e-Book]. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN 9786559648030.

VERDI, Marcelo Spalding. A mediação e a contribuição da psicologia à justiça. **Barbarói**, v. 36, p. 31-41, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora, 2001.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 3, 2023.

VIEIRA, Cláudia Stein. **Mediação Familiar**. Curitiba: Juruá, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Guarda para fins de adoção: uma relação de cuidado dentro do direito à convivência familiar. **Civilistica**. com, v. 13, n. 3, p. 1-21, 2024.

VINHAL, Analice Arruda Vinhal. O Futuro da Mediação no Direito Família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 81. Pág.11. Junho/julho. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a Mediação no Direito. 2. ed. [S.l.]: Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito – ALMED, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a Mediação no Direito. Emais Editora & Livraria Jurídica, 2017. ISBN-10 8594142080. ISBN-13 978-8594142085.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco; Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

YAKSIC, Nicolás Espejo; PARMO, Domingo Lovera. **La constitucionalización de los derechos de las niñas, niños y adolescentes en América Latina**. Suprema Corte de Justicia de la Nación – Centro de Estudios Constitucionales. Ciudad de México, 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. O Futuro da Mediação no Direito Família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 81. jun/jul. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2018.